



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA***

**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-209/22021</b> LUANA (IBRAM)
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER / VISTOR: JÉSSICA TRINDADE PASSOS

**Proposta****HISTÓRICO RELATOR:**

Trata-se de consulta da Sra. Luana, da empresa IBRAM, consulta qual profissional é capacitado para fabricar, fornecer e instalar mobiliário, com predominância em Madeira: Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico ?

**II – PARECER:**

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....  
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....  
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....  
2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*2.3 Resolução nº 235, de 09 out 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.4 ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.*

*Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.*

*Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por:*

*I. VISTORIA: a atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram;*

*II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos;*

*III. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento,*

*IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;*

*V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento*

*VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento.*

*Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação.*

*Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.*

*Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:*

*I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,*

*II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,*

*III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,*

*Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,*

*Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.*

**IV - VOTO:**

*A consulta de consulta da Sra. Luana, da empresa IBRAM, consulta qual profissional é capacitado para*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-3096/2012</b> KINNER SILICONE RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER/ VISTOR: CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO RELATO LUIZ FERNANDO USSIER:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Pires) em 02/07/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Daiane de Araújo Barbosa, detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09/10/1975, do CONFEA fl. 22).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/11/2009 (fls. 03/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto, a indústria, comércio, importação, exportação de artefatos de Silicone, borrachas e seus derivados, Componentes para Produtos Médicos, Hospitalares e Correlatos, fabricação de Moldes de Aço, Ferro e Alumínio e transporte dos mesmos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2012 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

3.2. Secundária: Fabricação de preparações farmacêuticas.

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2012 e 27/07/2012, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção Daiane de Araújo Barbosa.

Apresenta-se às fls. 24/28 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 915/2012 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000491 na reunião procedida em 27/09/2012, a qual no caso da interessada (Ordem 72 – fl. 29) consigna:

“3. Processos em que deverá ser aprovado o referendo com o seu encaminhamento a outra câmara especializada:

(...)

3.11. Ordem: 72 (F-03096/12) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEQ (A indústria, comércio, importação, exportação de artefatos de silicone, borrachas, e seus derivados...).”

(...)

Apresenta-se à fl. 32 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 13/09/2018 apresentada pela profissional Daiane de Araújo Barbosa.

Apresenta-se às fls. 36/50 a documentação protocolada pela empresa em 19/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 14/02/2019 (fl.38), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro em face da necessidade de enquadramento junto ao Conselho Regional de Química.

3. Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 6391/2018 datado de 27/03/2018 emitido pelo CRQ – IV Região (fl. 39), o qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico da Engenheira Química Liliane Jaber de Oliveira.

4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 14/08/2018 (fl. 42), a qual consigna que a profissional Daiane de Araújo Barbosa foi substituída pelo profissional José Carlos Lopes da Silva – CRQ 04422309.

5. Cópia da alteração contratual datada de 28/06/2013 (fls. 43/50), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto, a indústria, comércio, importação, exportação de artefatos de Silicone, borrachas e seus derivados, Componentes para Produtos Médicos, Hospitalares e Correlatos, Fabricação de Moldes de Aço, Ferro e Alumínio e transporte dos mesmos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação datada de 05/03/2019, a qual consigna que a solicitação da empresa foi indeferida.*

*Apresenta-se às fls. 52/58 a documentação protocolada pela empresa em 07/06/2019, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/53) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*

*2. Correspondência da empresa datada de 30/04/2019 (fls. 54/57), a qual compreende:*

*2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*2.1.1. A solicitação anteriormente apresentada quanto ao cancelamento de registro, indeferida sob o argumento de que não foi apresentada alteração que o justificasse, bem como que haveria atividades técnicas nas áreas de mecânica e metalurgia.*

*2.1.2. Que a empresa mantém profissional da ciência da engenharia registrada no CRQ IV Região - Liliane Jaber de Oliveira.*

*2.1.3. A citação do Decreto – Lei nº 5.452/43.*

*2.1.4. A citação do Decreto – Lei nº 8.620/46.*

*2.1.5. Que a atividade básica e preponderante da empresa não é metalurgia e tampouco mecânica.*

*2.1.6. A citação de jurisprudência relativa à questão do duplo registro nos conselhos profissionais.*

*2.2. A solicitação de que seja procedido o cancelamento do registro da empresa.*

*3. A apresentação de “DECLARAÇÃO” (fl. 58) que consigna:*

*3.1. Que a empresa tem como objetivo da atividade econômica, Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Artefatos de Silicone, Borrachas e seus derivados, componentes para produtos médicos, hospitalares e correlatos.*

*3.2. Que a interessada não fabrica moldes de aço, ferro e alumínio.*

*Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 07/02/2022 e 11/02/2022, respectivamente, os quais compreendem o destaque para os seguintes aspectos:*

*1. O despacho de fl. 59.*

*2. A documentação anexada às fls. 60/70, a qual contempla:*

*2.1. Informações “Resumo de Empresa” (fls. 60 e fl. 66).*

*2.2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 11/06/2020 (fl. 61) e 19/05/2020 (fl. 67).*

*2.3. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitidas em 11/06/2020 (fls. 63/65) e 19/05/2020 (fls. 68/70).*

*3. A documentação anexada às fls. 71/75, a qual contempla:*

*3.1. Ficha cadastral “INDÚSTRIA, MANUTENÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E MONTAGEM” datada de 22/02/2022 (fls. 71/71-verso).*

*3.2. Folder referente aos produtos fabricados na área médica, automotivos e alimentícios (fl. 72).*

*3.3. Cópias de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 4065/2021 (datado de 02/02/2021 - fl. 74) e nº 16320 (datado de 16/08/2021 - fl. 75), emitidos pelo CRQ – IV Região (fl. 39), os quais consignam o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico da Engenheira Química Liliane Jaber de Oliveira e do Técnico em Química José Carlos Lopes da Silva, respectivamente.*

*4. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/03/2022, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*

*2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*profissional Daiane de Araújo Barbosa foi substituída pelo profissional José Carlos Lopes da Silva – CRQ 04422309.*

*Apresentam-se as folhas 52 a 58 respectivamente, documentação protocolada pela empresa formalizado através do formulário RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA com o número 75.748, com data descrita com formato letra manuscrita em 07/06/2019, e, no item quinze (15) do mesmo referente ao “TERMO DE COMPROMISSO DE OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE” é descrita com formato letra de máquina a data de 24/05/2019, ou seja, há inconsistência cronológica sobre a data de protocolo, porém, ela compreende:*

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. Correspondência da empresa datada de 30/04/2019, a qual compreende:*
  - 2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
    - 2.1.1. A solicitação anteriormente apresentada quanto ao cancelamento de registro, indeferida sob o argumento de que não foi apresentada alteração que o justificasse, bem como que haveria atividades técnicas nas áreas de mecânica e metalurgia.*
    - 2.1.2. Que a empresa mantém profissional da ciência da engenharia registrada no CRQ IV Região – Liliane Jaber de Oliveira.*
    - 2.1.3. A citação do Decreto – Lei nº 5.452/43.*
    - 2.1.4. A citação do Decreto – Lei nº 8.620/46.*
    - 2.1.5. Que a atividade básica e preponderante da empresa não é metalurgia e tampouco mecânica.*
    - 2.1.6. A citação de jurisprudência relativa à questão do duplo registro nos conselhos profissionais.*
  - 2.2. A solicitação de que seja procedido o cancelamento do registro da empresa.*
- 3. A apresentação de “DECLARAÇÃO” que consigna:*
  - 3.1. Que a empresa tem como objetivo da atividade econômica, Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Artefatos de Silicone, Borrachas e seus derivados, componentes para produtos médicos (grifo nosso), hospitalares e correlatos.*
  - 3.2. Que a interessada não fabrica moldes de aço, ferro e alumínio.*

*Apresentam-se as folhas 59 a 76 respectivamente:*

- 1. Sugestão de encaminhamento do processo à Fiscalização para apuração das atividades desenvolvidas pelo interessado, em 05/07/2019;*
- 2. Informações “Resumo de Empresa”, onde, constata que a empresa está sem Responsável Técnico;*
- 3. Cópias do Compromisso de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 11/06/2020;*
- 4. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitidas em 10/06/2020;*
- 5. Formulário Crea SP referente a Ficha Cadastral, “INDÚSTRIA, MANUTENÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E MONTAGEM” datada de 24/02/2022;*
- 6. Folder referente aos produtos fabricados na área médica, automotivos e alimentícios;*
- 7. Correspondência via e-mail entre o Crea SP e o interessado;*
- 8. Cópias de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 4065/2021 datado de 02/02/2021, e, nº 16320 datado de 16/08/2021, emitidos pelo CRQ – IV Região, os quais consignam o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico da Engenheira Química Liliane Jaber de Oliveira e do Técnico em Química José Carlos Lopes da Silva;*
- 9. Sugestão de encaminhamento feito pelo Sr. Fernando A. S. Sousa, Agente Fiscal e o aceite do Eng. Civil André Sobreira Araújo, Chefe de Equipe UGI Santo André, para envio à CEEMM para apreciação e análise quanto ao pedido de Cancelamento de Registro feito pelo interessado.*

*Apresentam-se às folhas 77 e 78 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/03/2022, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
  - 2.2. Resolução nº 417/98, do Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei nº 5.194, de 1966 estabelece:

(...)

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Lei nº 6.839, de 1980 estabelece:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(...)

Resolução nº 417, de 1998, do Confea, estabelece:

(...)

18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA

(...)

18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.

(...)

30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

(...)

30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico-hospitalares e laboratoriais. (grifo nosso)

**Parecer e Voto:**

Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo;

Considerando o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, ou seja, "32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório";

Considerando o Objeto Social Cadastrado na Jucesp, ou seja, "...FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO, FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA., DATADA DE: 21/08/2019". (grifo nosso)

Somos de entendimento contrário ao expedido pelo Relator, ou seja:

1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da empresa, pois, suas atividades descritas em seu Objeto Social são reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

2) Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

3) Encaminhar concomitantemente, o Processo à CEEQ para análise e parecer sobre as atividades desenvolvidas pela interessada de acordo com a Resolução nº 417, de 1998, do Confea, item 18, e, demais normativos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-2287/2021</b> <i>BONDAR &amp; SILVESTRE REFRIGERAÇÕES LTDA.</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER / VISTOR: CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****HISTÓRICO RELATOR:**

*Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:*

*1. Denúncia relativa às atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 02).  
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 10/03/2021 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*2.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.*

*2.2. Secundárias:*

*2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;*

*2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;*

*2.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;*

*2.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.*

*3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/03/2021 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:*

*“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.*

*Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e Comercial.*

*Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*

*Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.*

*Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”*

*4. Informações do “site” da empresa (fls. 05/08), as quais consignam que a interessada é fabricante dentre outros, dos seguintes produtos: câmaras frias, balcões frigoríficos, geladeiras comerciais e industriais, bebedouros industriais, adegas e chopeiras.*

*5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4355321544 datado de 12/05/2021 (fls. 09/09-verso).*

*Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 1604/2021 – OS 5445/2021 lavrado em nome da interessada em 12/05/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, exerce atividades de serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 12/05/2021, o qual foi recebido em 13/05/2021 (fl. 12).*

*Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido pela interessada em 26/05/2021 que encaminha a correspondência de fls. 18/23, a qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. Que o procedimento administrativo culminou na multa para a empresa consubstanciada na oferta de serviços de fls. 05/08, sendo que tais folhas são prints de tela do “site”*

*<https://resfriar.net.br/>, que não se confunde com a empresa autuada.*

*1.2. Que no próprio “site” é possível verificar que o endereço é diferente do endereço da autuada (CNPJ nº 31.537.065/0001-02), que mantém o “site” <https://www.resfriarpeças.com.br/>, para a comercialização de produtos de aplicação em sistemas de resfriamento.*

*1.3. Que por ser não ser a autuada a empresa que mantém o “site” <https://resfriar.net.br/>, cujos prints foram usados para embasar o procedimento, o presente deverá ser considerado nulo por ilegitimidade da parte notificada, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*1.4. Que o auto de infração não indica a capitulação da infração e o dispositivo que prevê a imposição da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

multa quando da subsunção do fato, sendo que tal situação indica a violação ao inciso V do art. 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, situação que caminha para o reconhecimento da nulidade por vício formal, conforme o inciso IV do art. 47 da mesma resolução, uma vez que a violação impossibilita à interessada exercer amplamente a sua defesa.

1.5. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o fato de que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao conselho fiscalizador é a sua atividade fim, isto é, aquela que tem como básica ou que entrega a terceiro.

1.6. Que em que pese as atividades secundárias no CNAE, a atividade básica da empresa é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, ou seja, a interessada não realiza as atividades secundárias.

1.7. A citação de jurisprudência.

1.8. Que a empresa atuada atua somente na venda de peças para manutenção de equipamentos de refrigeração.

1.9. A citação do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.10. A inexistência no procedimento administrativo de qualquer prova ou documento que garanta que houve ou há desempenho de atividade exclusiva que obrigue o registro ou manutenção de profissional registrado no Conselho,

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que o procedimento seja declarado nulo por ilegitimidade da parte nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, bem como por falta dos pressupostos regulares nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.2. Que seja o procedimento seja declarado insubsistente e a multa inexigível por ser o registro da empresa desnecessário em face das atividades desenvolvidas, bem como em face da não comprovação da efetiva realização de atividade exclusiva.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 841/2021 (fls. 31/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 a 30, por determinar o retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência in loco objetivando o detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa.”

Apresenta-se à fl. 38 a informação relativa à diligência procedida datada de 29/10/2021 (fls. 37/37-verso), a qual compreende:

1. O registro quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Sr. Sidney Silvestre – sócio quotista, o qual informou que a interessada se dedica exclusivamente ao comércio de peças e suplementos para refrigeração.

2. Que a interessada não exerce atividades de manutenção, reparação e instalação constantes no objetivo social e na receita federal, sendo que as mesmas nunca foram realizadas.

3. Que com relação ao “site” mencionado antigamente houve uma empresa no local que utilizou o mesmo nome de propaganda da interessada, a qual pode eventualmente ter desenvolvido as atividades mencionadas.

4. A realização de vistoria no local com a juntada das fotografias de fls. 34/36.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/02/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)j ulgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, e, folhas contendo propaganda de serviços e peças fornecidos pelo interessado e na parte superior da folha identifica o endereço do interessado.*

*Apresenta-se nas folhas 09 a 12 respectivamente, Relatório de Fiscalização de Empresa do Crea SP contendo informações do interessado com o Objeto Social e Principais Atividades Desenvolvidas descritas nas informações acima, Auto de Infração nº1604/2021 – OS 5445/2021 em nome do interessado, datado de 12/05/2021 assinado pelo agente de fiscalização da UGI Botucatu, SR. Gustavo de Oliveira, em virtude do descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, estabelece novo prazo de dez (10) dias para efetuar defesa e/ou pagar valor descrito no documento Boleto Bancário, Boleto nº29202690210110941, e, comprovante de recebimento dos mesmos assinado pela Sra Edilaine Cristina Mazzini em 13/05/2021.*

*Apresenta-se nas folhas 13 e 14 comunicação via e-mail entre as partes, onde, o interessado através de corpo jurídico instituído pelo mesmo solicita cópia do procedimento administrativo que deu origem ao referido AI nº1604/2021 – OS 5445/2021 para posterior defesa, e, resposta da UOP Avaré fornecendo cópia integral do Processo.*

*Apresentam-se às folhas 15 a 23 respectivamente, folha de protocolo nº51138 datado de 26/05/2021, em relação fato, e, defesa do interessado em relação ao AUTO DE INFRAÇÃO nº1604/2021 – OS 5445/2021, onde, menciona que:*

- a. "No próprio site é possível verificar na aba contato <https://resfriar.net.br/> que o endereço da empresa é Rua Gonçalves Dias, nº22, diferente do endereço da autuada..."*
- b. "Ante o exposto, por não ser a EMPRESA autuada a proprietária do site <https://resfriar.net.br/> cujos prints foram usados para embasar o presente procedimento, o presente deverá ser considerado nulo por ilegitimidade da parte notificada do art. 47, II da Resolução 1.0008/04 do CONFEA".*
- c. "...foi autuada por que exerce atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação e instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração sem possuir registro no CREA-SP não indicando a capitulação da infração e o dispositivo que prevê a imposição da multa quando da subsunção do fato".*
- d. "...nos cumpre apontar que já é entendido pelos tribunais de justiça que as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia (grifo nosso), razão pela qual não obrigatoriedade de inscrição no CREA ou de manter profissional registrado, conforme se vê:*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia – atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Manga Inge Barth Tessler, 4ª T., julg. Em 1º.12.2010, publ. Em 7.1.2011).*

*Apresenta-se na folha 24 Informação do Agente Administrativo da UOP São Miguel, Sra Simone da Silva mencionando fatos descritos acima e sugerindo o envio do processo ao Coordenador da CEEMM para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento do AI, e, na mesma folha há o acolhimento da sugestão pelo chefe da UGI Botucatu, César Dias Baptista, na mesma data 22/06/2021.*

*Apresenta-se na folha 25 frente e verso e 26 respectivamente, Capa do Requerimento junto a Jucesp e Contrato Social do interessado.*

*Apresentam-se às folhas 27 a 28 frente e verso, informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04, do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19, do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às folhas 29 a 31 frente e verso, relato datado de 20/07/2021 do Coordenador da CEEMM referente ao processo em questão descrevendo os fatos contidos no mesmo, e, encaminha seu PARECER de enviar o dossiê referente ao processo à unidade de origem para realização de diligência in loco objetivando o detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa.

Apresentam-se às folhas 31 a 33 decisão nº 841/2021 da CEEMM em reunião ordinária nº 596 ocorrida em 26/08/2021 em formato híbrido, acatando o parecer do Coordenador da CEEMM.

Apresentam-se às folhas 34 a 38 respectivamente, fotos da fachada e interior do estabelecimento do interessado, Relatório de Fiscalização nº 435501599 – OS – 5445/2021, datado de 19/10/2021, descrevendo como sendo as Principais Atividades desenvolvidas “Comércio de Peças e Suplementos para Refrigeração”, e, Informação datado de 29/10/2021 e assinado pelo agente de fiscalização da UGI Botucatu, SR. Gustavo de Oliveira relatando fatos descritos acima.

Apresenta-se na folha 39 Informação do Agente Administrativo da UOP São Miguel, Sra Simone da Silva mencionando fatos descritos acima e sugerindo o reenvio do processo à CEEMM, e, na mesma folha há o acolhimento da sugestão pelo chefe da UGI Botucatu, César Dias Baptista, na mesma data 18/11/2021.

Apresentam-se às folhas 40 a 41 frente e verso, informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/02/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Decisão Normativa nº 114/19, do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei nº 5.194, de 1966 estabelece:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei nº 6.839, de 1980 estabelece:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Decisão Normativa nº 114, de 2019 do Confea:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia***Parecer e Voto:***Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo;**Considerando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, ou seja, “33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, ...”;**Considerando o Objeto Social Cadastrado na Jucesp, ou seja, “...COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO., DATADA DE: 03/05/2022”.**Com todo respeito, somos de entendimento contrário ao expedido pelo Relator, ou seja:*

- 1)Pela Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº1604/2021 – OS 5445/2021 por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea Crea sem Registro no Conselho Regional;*
  - 2)Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou, equivalentes;*
  - 3)Solicitar informação a Superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há Convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, se está vigente, visto que a data de abertura da Empresa Interessada é 15/03/2021.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-4857/2021</b> <i>FOCUS SOLUÇÕES EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS.</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER / VISTOR: CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****HISTÓRICO RELATOR:**

Trata o presente processo da necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea “e”, do artº 6º da Lei 5194/66.

De fls. 03, consta Notificação, lavrada em 21/07/2021, à interessada, objetivando a indicação de Responsável Técnico pelas atividades que atua, tendo em vista o pedido de baixa, do Eng. Ind. Mec. Civ. e Seg Trabalho Márcio Albuquerque de Moraes.

De fls. 05, consta Resumo da empresa, do CREA-SP, a qual está registrada no CREA-SP, desde 20/05/2019, tendo como restrição: “ atuar na área de engenharia mecânica e metalúrgica, engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho conforme atribuições do profissional indicado, não estando habilitada para atuar nas áreas de engenharia elétrica, engenharia química geologia e engenharia de minas, engenharia de agrimensura e agronomia.”

Tem como objetivo social: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial –CNAE: 3314-7/10, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes de peças –CNE: 3314-7/10.

De fls. 09, consta Notificação à interessada, objetivando a indicação de Responsável Técnico pelas atividades que atua, tendo em vista pedido de baixa, do Eng. Ind. Mec. Civ. E Seg Trabalho Márcio Albuquerque de Moraes.

De fls. 10, consta Auto de Infração nº 3711/2021 OS 17793/2020 ,à empresa, em 19/11/2021, para indicação de Responsável Técnico para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa. A multa não foi quitada.

De fls. 14, em 22 de dezembro de 2021, a interessada se sob protocolo nº 113486 de 17/12/2020, solicitou no CREA nova anotação de Responsável Técnico, sendo que demorou um pouco o envio da documentação pois o mesmo estava viajando. Também solicita o cancelamento do auto de infração nº 3711/2021 OS 17793/2020.

Cabe ressaltar que de fls. 17 Consta o Resumo da Empresa do CREA-SP, onde consta a anotação do Eng. Civil Luis Antonio Toledo Peretto, em 04/01/2022.

De fls. 21, a UGI Mogi Guacú, encaminha o processo para análise e emissão de parecer à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

5. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

5.1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)j) ulgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Apresentam-se às folhas 07, 08 e 09 respectivamente, foto de fachada de imóvel, foto da mesma fachada de imóvel com viatura do Crea SP estacionado a frente, e, NOTIFICAÇÃO N.º2794/2021 – OS, UOP Socorro, N.º17793/2020, onde, estabelece no prezo de dez (10) dias para apresentar Responsável Técnico, e, caso não proceda conforme estabelecido o interessado poderá sofrer AUTUAÇÃO nos termos da alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194 de 24/12/1966. A Notificação foi recebida e assinada pela Sra Letícia M. Lopes, onde, não está definida a data de recebimento.

Apresentam-se às folhas 10, 11 e 12 respectivamente, AUTO DE INFRAÇÃO n.º3711/2021 – OS17793/2020, datado de 19/11/2021 assinado pelo agente fiscal, SR. Fabio Vanderlei Vieira, ao interessado pois desenvolve atividades correlatas ao Sistema Confea Crea, estabelece novo prezo de dez (10) dias para efetuar defesa e/ou pagar valor descrito no documento Boleto Bancário, Boleto n.º29202690210269118, e, Consulta de Boleto Bancário constando data de emissão do mesmo em 19/11/2021 em nome do interessado.

Apresentam-se às folhas 13 a 15 respectivamente, folha de protocolo n.º114710 datado de 04/02/2022, em relação fato, e, defesa do interessado em relação ao AUTO DE INFRAÇÃO n.º3711/2021 – OS17793/2020, onde, menciona que “...faz prova diante do protocolo n.º 113486, protocolado no dia dezessete de dezembro de dois mil e vinte e um às quinze horas e dezenove minutos, a empresa FOCUS já apresentou ao CREA a nova e devida anotação de responsável técnico, anteriormente data da infração...”, menciona ainda que “...desde o primeiro momento em que a empresa foi notificada do Auto no dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um logo deu-se o início as negociações com o profissional técnico mecânico, em virtude do difícil contato com o mesmo, o qual se encontra em serviços externos fora da cidade houve extensão do período até que fosse preenchido e registrado todos os documentos necessários pela empresa e o responsável técnico diante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo – CREA-SP,...”, onde, pede cancelamento do Auto de Infração, e assina a Sra Giulia Moraes de Mello em 22/12/2021.

Apresentam-se às folhas 16 a 20 respectivamente, Aviso de Recebimento assinado pela Sra Solange Mazela referente ao AUTO DE INFRAÇÃO n.º3711/2021, pesquisa no CREAMET referente a Consulta de Resumo de Empresa, onde, verificou-se que consta RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo interessado o ENGENHEIRO CIVIL LUIS ANTONIO TOLEDO PERETTO, com data de início em 04/01/2022, consta a Restrição de Atividades sendo inabilitada a atuar nas áreas da Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia Agrimensura, e, Agronomia. Listagem de Processos em nome do interessado não encontrado, INFORMAÇÃO do Agente Administrativo Marco Valério Da Cói relatando fatos descritos acima e que o interessado não efetuou o pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO n.º3711/2021.

Apresenta-se a folha 21 despacho assinado e datado de 10/01/2022 pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu Eng. Rodrigo Bucci Zorzetto, onde, de acordo com os fatos encaminha o processo à CEEMM para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e16 da Resolução n.º1.008/2009 do Confea.

Apresentam-se às folhas 22 frente e verso e 23 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/02/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;
  - 2.2. Resolução n.º 1.008/04, do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei n.º 5.194, de 1966 estabelece:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei nº 6.839, de 1980 estabelece:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea;

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

(...)

**Parecer e Voto:**

Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo;

Considerando o Código e Descrição das Atividades Econômica Principal, ou seja, "28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios";

Considerando o Objeto Social Cadastrado na Jucesp, ou seja, "...FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR., DATADA DE: 23/08/2021".

Com todo respeito, Somos de entendimento contrário ao expedido pelo Relator, ou seja:

1) Pela Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº3711/2021 por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea Crea sem profissional legalmente habilitado, dela encarregado;

2) Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou, equivalentes;

3) Encaminhar concomitantemente, o Processo à CEEC para análise e parecer sobre a Responsabilidade Técnica pelo interessado, ENGENHEIRO CIVIL LUIS ANTONIO TOLEDO PERETTO, com data de início em 04/01/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-230009/2001 V5</b> CARLOS EDUARDO REIN <b>T1</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo que retorna da UGI São José dos Campos, tendo em vista a complementação por parte do requerente em conformidade a Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. fl. 03 o rascunho de ART com localizador LC29458399 impressa em 27/04/2021 em nome do profissional Engenheiro Industrial-Mecânica Carlos Eduardo Rein, tendo como contratada a empresa Reintech Ind. de Eq. e Prod. Controle da Contaminação Ltda. e como contratante a empresa Brainfarma Indústria Produtos Químicos e Farmaceuticos S.A (situada em Anápolis – GO).

2) De fls. 04/11 a documentação apresentada pela empresa Brainfarma Indústria Produtos Químicos e Farmaceuticos S.A, que contempla o atestado de capacidade técnica emitido pelo Eng. Luiz Ricardo Nunes da Silva – CREA: 901005372-RJ – Registro Nacional: 200597680-6 (fls. 04/10), o qual consigna:

1. Que o interessado, o profissional Engenheiro Industrial-Mecânica Carlos Eduardo Rein, prestou no período de 02/11/2019 a 20/02/2019, os seguintes serviços:

Execução/projeto executivo-ensaio-certificação-fabricação treinamento/instalações industriais e mecânicas – 87,00000 unidade.

2. (vide ART com localizador LC ( fls. 03) os seguintes serviços:

Execução/projeto executivo-ensaio-certificação-fabricação-treinamento/instalações industriais e mecânicas – 87,00000 unidade.

• Que o interessado foi o responsável técnico.

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).

• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Industrial- Mecânica Carlos Eduardo Rein e a empresa Reintech Ind. de Eq. e Prod. Controle da Contaminação Ltda.

De fls. 24 o processo foi encaminhado à CEEMM, para análise e parecer.

O processo foi analisado conforme relato de fls. 27/29, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 861/2021, “Pela não análise quanto a ART com localizador LC 29458399”, face o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 04, referir-se a ART nº 28027230210296517.

De fls. 43, consta Despacho da UGI São José dos Campos, retornado o processo a CEEMM, face ser anexado de fls. 36, novo Atestado de Capacidade Técnica, referente aos serviços prestados, referente ART nº com localizador LC2945839, de fls. 03.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):*

*d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:*

*“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”*

*(...)*

*e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:*

*“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”*

*f.O artigo 58 que consigna:*

*“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

**III – Voto:**

*Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Industrial-Mecânica Carlos Eduardo Rein, realizou, no período de 01/11/2019 a 20/02/2021 (vide Atestado de fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Considerando o requerimento de fls. 02, refere-se a ART nº 28027230210296517 registrada em 03/03/202 (fls. 16), a mesma referida no Atestado de fls. 04.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Considerando o Atestado de fls. 04, assinado em 03/03/2021, se refere a ART n.º 28027230210296517, registrada em mesma data, em 03/03/2021 (anexa às fls. 16).*

*Considerando que a ART com localizador LC29458399, registrada em 27/04/2021 (fls. 04), é idêntica e posterior, a ART n.º 28027230210296517 registrada em 03/03/2021 ( fls. 16).*

*Considerando que o processo retornou a UGI São José dos Campos, face a Decisão CEEMM/SP n.º 861/2021, “Pela não análise quanto a ART com localizador LC 29458399”, face o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 04, referir-se a ART n.º 28027230210296517.*

*Considerando o Despacho da UGI São José dos Campos, retornando o processo a CEEMM, face ser anexado de fls. 36, novo Atestado de Capacidade Técnica, referente aos serviços prestados, referente ART n.º com localizador LC2945839, de fls. 03, e a análise efetuada;*

*Face o exposto, voto pelo deferimento da regularização da ART com localizador LC 29458399 (fls.03) registrada em 27/04/2021, em conformidade ao constante no Atestado de fls. 36.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-4/2021</b> <i>EDUARDO ROGERIO MAGGIO</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Barretos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção - Mecânica, registrado no CREA-SP sob nº 5062332270, desde 17/10/2016.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201475029, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cancelamento de contrato entre profissional e empresa, será nomeado outro profissional para a atividade.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230201475029, registrada em 03.12.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Execução/instalação/estrutura metálica - 1,00000 unidade.

• Contratante: Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.

• Contratada (o): PLANINSP Caldeiraria e Inspeção Industrial Eireli.

• Local da Obra/Serviço: Estrada André Garcia Camacho, Zona Rural, Município: Colina, SP

• Data de início: 24/11/2020; Previsão de Término: 30/04/2021. Finalidade: Industrial.

De fls. 07, consta Informação da Fiscalização onde houve a tentativa, de se verificar junto a Usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., se o serviço não foi executada, e quem é o profissional que assumiu a responsabilidade de tal execução, porém consta que o Agente de Fiscalização não logrou êxito, não sendo atendido.

De fls. 8, consta que o Agente Fiscal, retornou ao mesmo local, sendo atendido pelo Sr. Gustavo Matiniano Vaz, Gestor de Extração e Utilidades, o qual verificou que as atividades descritas na ART, não foram executadas.

O processo retorna a CEEMM, para análise e emissão de relato, face o apurado.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Considerando de fls. 8, onde consta que o Agente Fiscal, retornou ao mesmo local, sendo atendido pelo Sr. Gustavo Matiniano Vaz, Gestor de Extração e Utilidades, o qual verificou que as atividades descritas na ART, não foram executadas.*

*Voto*

*Face o exposto, pelo cancelamento da ART nº 28027230201475029.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-127/1988 V16 T1</b> SALIM LAMHA NETO <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata de processo encaminhado pela UGI Osasco, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 2802730172347634, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ART recolhida indevidamente, pois neste contrato não inclui projeto de ar condicionado e fluidos (gases) para o ACS São Sebastião do Passé.

c) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 2802730172347634 registrada em 21.08.2017, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica:

Elaboração/projeto executivo/instalações/climatização- 22,00000tonelada refrigeração

Elaboração/projeto executivo/sistemas/armazenamento de fluidos (gases) 69,48000 metro quadrado.

Elaboração/projeto executivo/sistemas/Central de Gás – 69,48000metro quadrado.

- Contratante: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.
- Contratada (o): MHA Engenharia Ltda.
- Local da Obra/Serviço: Alameda Araguaia, nº 2104, Torre I – 2º andar, Bairro Alphaville Industrial, Barueri, SP.
- Data de Início: 10/11/2016;
- Previsão de Término: 29/11/2019;
- Finalidade: saúde

Face o apurado pela fiscalização de fls. 06/08, constou no processo, informação que comprova a não realização da obra/serviço, e às fls. 9, de que o Projeto Executivo de Saúde do Município de São Sebastião, não possui Climatização, Sistemas de Armazenamento de Fluidos (gases) e Central de gás.

Face o exposto o processo é encaminhado à CEEMM, para análise.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)"*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)"

*"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)"

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Face o exposto, voto, somos de entendimento quanto ao deferimento do cancelamento da ART nº 2802730172347634 (fls.03).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-213/2020</b> <i>ITAMAR SERVELO FILHO</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é O processo retorna da UGI Jundiaí, à CEEMM, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Itamar Servelo Filho, registrado no CREA-SP sob nº 5061791792-SP, desde 10/03/2004.

Foram anexados ao processo: Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191295602, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART. Serviço não foi executado.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191295602.

- Contratante: IPS Empreendimentos S/A.
- Contratada (o): ARCOSERV Serviços e Comércio Ltda EPP.
- Atividade Técnica:

Execução/manutenção/instalações industriais e mecânicas – 163,00000 tonelada refrigeração / 32930,00000 metro cúbico.

- Local da Obra/Serviço: Av. Wolko Orni Yedlin, nº 1251, Bairro Jardim Paraíso II, Itu, SP. ( IBIS Hotel ).
- Data de início 01/10/2018: Data de término: 30/09/2020;

Consta de fls. 09, verso, Fiscalização efetuada no IBIS Hotel, onde a Gerente Sra. Larissa Magri que a obra foi concluída, inclusive a empresa ARCOSERV Serviços e Comércio Ltda, presta serviços regularmente ao Hotel.

A informação de fls. 09 no processo, não comprova que os serviços não foram executados.

O processo foi analisado pela CEEMM, conforme verifica-se de fls. 13/15, e emitido Relato de fls. 16/17, o qual foi aprovado, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1165/2021 de fls. 18, sendo “ pela restituição do processo à UGI Jundiaí, para que seja procedida diligência, no sentido de constatar, se o profissional executou ou não os serviços descritos da ART, objeto do cancelamento requerido pelo interessado.”

De fls. 21, consta diligência efetuada junto ao Contratante, IPS Empreendimentos S/A, onde foi obtida informação de que a contratada, ARCOSERV Serviços e Comércio Ltda EPP, ainda presta serviços de manutenção de ar condicionado, ou seja existe novo contrato firmado após a pandemia.

Foi mantido contato com o Engenheiro Mecânico Itamar Servelo Filho, o qual informou que a manutenção havia sido suspensa, pois o hotel foi fechado, face a pandemia, e entendeu a necessidade de pedir cancelamento da ART em questão.

O Fiscal orientou que por ter iniciado os serviços e parado depois devido a pandemia, cabe no caso pedido de comunicação de baixa de ART, e que o interessado concordou com tal assertiva.

Também que em relação ao novo contrato vigente, não cabe discussão neste processo, devendo ser apurado em novo procedimento.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 22, o processo, é encaminhado à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
  - b) julgar as infrações do Código de Ética;
  - c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

- a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

b) *houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)”*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional executou ou não os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Considerando o contato mantido com o Engenheiro Mecânico Itamar Servelo Filho, interessado do processo, o qual informou ao Agente Fiscal Paulo Rogério de Campos, que a manutenção do ar condicionado havia sido suspensa, pois o hotel foi fechado, face a pandemia, e entendeu a necessidade de pedir cancelamento da ART em questão.*

*Considerando que o Fiscal Paulo Rogério de Campos, orientou o Engenheiro Mecânico Itamar Servelo Filho, que por ter iniciado os serviços e parado as atividades, depois devido a pandemia, cabe no presente caso pedido de comunicação de baixa de ART, e que o interessado concordou com tal assertiva.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Voto*

*Face o exposto, pelo não cancelamento da ART n.º 28027230191295602, e arquivamento do presente processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-267/2021</b> <i>PEDRO HENRIQUE MALANDRINO CLEMENTE</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Barueri, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Malandrino Clemente.

Foram anexados ao processo:

c) Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210245470, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não pode ser o Responsável Técnico pelo serviço que está na ART visava cobrir, pois seu vínculo empregatício com a empresa em que atualmente presto serviço, não possibilita isso.

d) Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230210245470, registrada em 22.02.2021, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica:

Desempenho de Cargo Técnico – Engenheiro Mecânico - 8,00000 horas/dia

• Contratante: Geofix Engenharia, Fundações e Estaqueamento Sociedade Empresária Ltda.

• Contratada (o): O interessado.

• Local da Obra/Serviço: Avenida Luiz Rink nº 680, Bairro Mutinga, Osasco, SP.

• Data de Início: 22/02/2021;

• Previsão de Término: 22/02/2022;

• Finalidade:

De fls. 10, consta informação da fiscalização efetuada junto a Geofix Engenharia, Fundações e Estaqueamento Sociedade Empresária Ltda., contactando Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Malandrino Clemente, o qual informou ter executado o serviço, porém, foi comunicado que o Engenheiro da empresa, Responsável pela obra, recolheu a ART respectiva, sendo este o motivo que solicita o cancelamento da ART nº 28027230210245470, sem necessidade de devolução do valor de recolhimento.

Na informação da Fiscalização, não consta o nome do profissional, e número da respectiva ART, dita recolhida pelo outro profissional, responsável pelo acompanhamento da obra.

Face o exposto o processo é encaminhado à CEEMM, para análise

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)"

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)"

*"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)"

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

**Parecer**

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

**Voto**

Face o exposto, voto, e tendo em vista que a Fiscalização, não obteve o nome do profissional, e número da respectiva ART, dita recolhida pelo outro profissional, responsável pelo acompanhamento da obra, retorne-se o processo a UGI Barueri, objetivando a necessária obtenção desse expediente em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-947/2021</b>	DEIVIS MARTINS
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Barretos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Davis Martins, registrado no CREA-SP sob nº 5062332270, desde 17/10/2016.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210341004, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cancelamento de contrato entre profissional e empresa, será nomeado outro profissional para a atividade.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230210341004, registrada em 10.03.2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Desempenho Cargo/Função -- 1,00000 ano

• Contratante: Renas Elevadores - Eireli..

• Contratada (o): O interessado..

• Local da Obra/Serviço: Rua Vera Cruz, nº 471, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, SP

• Data de início: 10/03/2021; Previsão de Término: 10/03/2022. Finalidade: N/C

De fls. 04, consta Distrato de Prestação de Serviços, onde constam cláusulas 4ª de que os “serviços contratados não foram executados”, e a 5ª de que “todos os serviços objeto da contratação foram prestados pelo contratado”.

De fls. 26, consta Informação da Fiscalização, sendo mantido contato com o Sr. Rafael Freiria, da empresa Contratante Renas Elevadores - Eireli, o qual informou que o próprio Engenheiro de Produção – Mecânica Davis Martins, foi quem redigiu o Distrato Social, e que ele, o declarante não atentou a divergência entre as cláusulas 4ª e 5ª.

O processo retorna a CEEMM, para análise e emissão de relato, face o apurado.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Considerando de fls. 04, Distrato de Prestação de Serviços, onde constam cláusulas 4ª de que os “serviços contratados não foram executados”, e cláusula 5ª, de que “todos os serviços objeto da contratação foram prestados pelo contratado “.*

*Considerando de fls. 26, Informação da Fiscalização, sendo mantido contato com o Sr. Rafael Freiria, da empresa Contratante Renas Elevadores - Eireli, o qual informou que o próprio Engenheiro de Produção – Mecânica Davis Martins, foi quem redigiu o Distrato Social, e que ele, o declarante não atentou a divergência entre as cláusulas 4ª e 5ª.*

*Voto*

*Face o exposto, pelo cancelamento da ART nº 28027230210341004.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-567/2010 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO EURIPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM”.

Apresenta-se à fl. 339 a cópia do Ofício nº 05/2021 da instituição de ensino datado de 07/04/2021, o qual compreende a apresentação do documento de fl. 340 datado de 12/03/2021, o qual consigna:

1. Que não houve alterações curriculares para as turmas iniciadas em 2016, 2017, 2018 e 2019.

2. A existência das seguintes turmas:

- a) Turma 2016: início em 01/02/2016 e término em 22/01/2021;
- b) Turma 2017: início em 30/01/2017 e término em 30/01/2022 (previsão);
- c) Turma 2018: início em 05/02/2018 e término em 30/01/2023 (previsão);
- d) Turma 2019: início em 04/02/2019 e término em 30/01/2024 (previsão).

Apresentam-se às fls. 351/352 a informação e o despacho datados de 14/04/2021, os quais compreendem:

- 1. A extensão das atribuições anteriormente concedidas para os anos letivos em questão.
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a definição das atribuições dos concluintes com data prevista nos anos letivos de 2021 a 2024.

Apresenta-se às fls. 354/355 o relato de Conselheiro relativo à fixação das atribuições da turma de egressos 2020/2º semestre e providências acerca das turmas de egressos 2021/2º semestre, 2022/2º semestre e 2023/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 20/05/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 481/2021 (fls. 356/358), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 353/355, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Com referência às turmas de egressos 2021/2º semestre, 2022/2º semestre e 2023/2º semestre: Pelo retorno do processo à CEEMM no início do segundo semestre de 2021. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131- 06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 4. Que sejam procedidas as alterações cabíveis quanto à identificação das turmas de egressos no sistema CREANET.”

Apresenta-se às fls. 360/361 a informação e o despacho datados de 18/03/2022, os quais compreendem:

1. O registro de que as últimas atribuições fixadas pela CEEMM se referem à turma de egressos 2021/1º semestre.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 481/2021 fixa as atribuições da turma de egressos 2020/2º

semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no período de 2021/2º semestre a 2022/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 365/365-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 31/03/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

44

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

2.A juntada da documentação de fls. 362/364 que contempla as informações Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições de Cursos – Outros Normativos”, nas quais verifica-se:

2.1.A fixação das atribuições para a turma de egressos 2020/1º semestre.

2.2.A fixação para as atribuições das turmas de egressos no período de 2021/1º semestre a 2021/2º semestre do código L05194070827 (Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 235/75 do Confea.

Apresenta-se às fls. 366/367 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/04/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a cópia do Ofício nº 05/2021 da instituição de ensino datado de 07/04/2021, o qual compreende a apresentação do documento de fl. 340 datado de 12/03/2021, sendo que o mesmo se refere às turmas de egressos 2020/2º semestre, 2021/2º semestre, 2022/2º semestre e 2023/2º semestre.

Considerando o item “4.” da Decisão CEEMM/SP nº 481/2021.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/2º semestre e 2022/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

*3.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto à correção na identificação das turmas de egressos no Sistema CREAMET.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-77/2006 V2</b>	AERO KING – MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 58/59 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 58) que consigna:

1.1.Registro: nº 1017680 expedido em 10/01/2006.

1.2.Objetivo social:

“Oficina de recuperação, manutenção e revisão de aeronaves, com venda de peças e acessórios.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA.”

1.4.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR.13.639/18.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/08/2019 (fl. 59), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

Apresenta-se às fls. 60/61 a cópia do Ofício nº 0478/2019-ATA datado de 12/08/2019, o qual consigna:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Maurício Antônio Corazza Sanches.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 64 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2019, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do Ofício nº 0478/2019-ATA.

Obs.: A concessão do prazo foi deferida conforme verifica-se à fl. 66.

Apresenta-se às fls. 68/69 a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/68-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.

2.A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1372018/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 69), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Maurício Antônio Corazza Sanches.

Apresentam-se à fl. 119 a informação e o despacho datados de 20/12/2019, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção do despacho de fl.

70, ocasião em que foi procedida a entrega da notificação emitida em 17/12/2019 (fl. 71), na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação dos contratos ou notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, bem como o preenchimento do formulário “RELATÓRIO DE EMPRESA” (fls. 72/72-verso).

1.2.O encaminhamento das cópias das notas fiscais (fls. 74/118).

1.3.Que as atividades da empresa consistem em oficina de recuperação, manutenção e revisão de aeronaves e motores.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Apresenta-se às fls. 126/127 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18;
  - 2.2. Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 7107-01/ANAC (fl. 125), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

- Categoria Célula Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Motor Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores de convencionais com até 400 hp (298 kW), conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 24/2022 (fls. 129/130) relativa à apreciação do

processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC n.º 145 e na Instrução IS n.º 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS n.º 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013 relativa à apreciação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...". 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país."

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.
2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>F-305/2013 V2</b> MARILETE DAMIANO – ME
	<b>Relator</b> FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN

**Proposta**

**HISTÓRICO:**

Considerando a solicitação e :

- o relatório da fiscalização;
- a apresentação de documentos, RAE – Registro de Alteração de Empresa;
- E a alteração do objetivo social da empresa para manutenção e comércio:

Somos pelo atendimento do pleiteado, com o deferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa neste CREA -SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>F-385/2018</b>	<i>BRASIL MANUTENÇÃO DE HÉLICES LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2134197 expedido em 01/02/2018.

2. Objetivo social:

“Comércio, importação e exportação de partes e peças de hélices e governadores; Realização de serviços de manutenção e reparos em hélices e governadores.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES.”

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

Apresenta-se às fls. 26/27 a cópia do Ofício nº 0484/2019-ATA datado de 12/08/2019, o qual consigna:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Reinaldo Poço Filho.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação protocolada pela empresa em 30/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1360897/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 30), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves André Gustavo Rodrigues Gomes.

Apresentam-se à fl. 151 a informação e o despacho datados de 20/06/2019, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência realizada na empresa, em atenção ao despacho de fl. 32, o qual compreende:

1.1. A informação de que a interessada desenvolve serviços de manutenção em hélices, bem como que já providenciou o registro no CFT.

1.2. Que na oportunidade foi procedida a emissão da notificação de fl. 33 quanto à apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, a qual foi atendida (fls. 34/150).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 158/159 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1805-41/ANAC (fls. 157/157-verso), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

- Categoria Hélice Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de hélices de madeira, metal ou material composto, de passo fixo ou ajustável no solo, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Hélice Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de outras hélices, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 161/162) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001

Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-596/2015</b>	MARCELO AUGUSTUS FURTADO MONTEZUMA AEROMOTORES EIRELI
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1996185 expedido em 20/03/2015.

2. Objetivo social:

“Manutenção e reparação de aeronaves.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES.”

4. Responsável técnico: Técnico em Manutenção de Aeronaves Pedro Mauricio dos Santos.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia da Notificação nº 514865/2019 emitida em 25/09/2019, na qual a interessada foi comunicada acerca da transferência do registro do Técnico em Manutenção de Aeronaves Pedro Mauricio dos Santos para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como instada a proceder à indicação de profissional de nível superior da Engenharia Aeronáutica.

Apresenta-se às fls. 32/36 a documentação protocolada pela empresa em 08/10/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE -REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 02/10/2019 (fl. 34), a qual consigna a realização do registro junto ao CFT, bem como o registro quanto ao encaminhamento da documentação para fins de baixa junto ao Crea-SP.

3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1384216/2019 emitido pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 36), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Pedro Mauricio dos Santos.

Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 13/10/2021, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 30/09/2021.

1.2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

1.2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 30/09/2021 (fls. 39/39-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção de motores de aeronaves de pequeno e médio porte.

1.2.2. Fotografias das instalações (fls. 41/42).

1.2.3. Cópia da alteração contratual datada de 10/10/2020 (fls. 44/47), a qual consigna:

1.2.3.1. A alteração da razão social para Marcelo Augustus Furtado Montezuma Aeromotores Eireli.

1.2.3.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – Constituirá objeto da empresa, a exploração do ramo de atividades a exploração do ramo de manutenção e reparo de aeronaves e comércio de peças e motores para aeronaves, declarando que explora atividade econômica empresarial organizada nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.”

1.2.4. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 48/52).

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/11/2021, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 62/63) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião

procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
- 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>F-600/2014</b>	NORONHA & NORONHA COMÉRCIO DE GASES LTDA. EPP
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 01 de julho de 2014 a interessada solicitou o Cancelamento do Registro nesse CREA-SP (Fls. 53), apresentando solicitação e certidão de registro de empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF SP (Fls. 54).

Após, o Chefe da UGI Araçatuba, Tecnólogo em Gestão Ambiental Ricardo Cury, solicitou ao setor de fiscalização diligência ao endereço da empresa para que verificassem quais seriam as reais atividades dela. Em relatório de visita a empresa, a Agente Fiscal Andréia Sonoda Ywahara Bittes, afirma que “a empresa não realiza nenhum processo de industrialização, somente o envasamento dos gases” (Fls. 57 e 57 v).

Ainda, em informação redigida pela mesma Agente Fiscal em 07 de agosto de 2014, salienta que “em consulta à internet, foi averiguado que cabe ao profissional Farmacêutico a responsabilidade do envase de gases medicinais, conforme Resolução 470/2008, do Conselho Federal de Farmácia” (Fls. 58, 59 e 60).

Novamente, em 08 de setembro de 2014, o Chefe da UGI Araçatuba, despacha o processo para a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica e para a Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa (Fls. 61).

Em 17 de outubro de 2014, o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Engenheiro Mecânico Douglas José Matteocci (Fls. 63). Em despacho do dia 21 de outubro de 2014, o Engenheiro de Produção Mecânica Milton Vieira Júnior, encaminha o presente processo ao Conselheiro Miguel Lotito Netto para fins de análise do pedido (Fls. 64). Em 26 de novembro de 2014 tal Conselheiro vistor votou pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa (Fls. 65 e 66).

Em 12 de fevereiro de 2015, foi concedido “vista” ao Senhor Conselheiro Alim Ferreira de Almeida que em 11 de março de 2015, votou pelo indeferimento do pedido (Fls. 67 a 71). Em reunião Ordinária da Câmara de número 529 a decisão 156/2015 estabeleceu não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 65 e 66 e sim, aprovar o parecer decorrente do pedido de “vista” do Conselheiro Relator de folhas 68 a 71 (Fls. 72 e 73).

Em relato, o Conselheiro Engenheiro Químico Luiz Fernando Napoleone, ressalta que “o envase de gases em cilindros exige atendimento a normas técnicas relativas à verificação do vaso e dispositivos de controle como manômetros, válvulas, por exemplo, o que configura um serviço técnico e, portanto, contemplado no artigo 7º, item G, da Lei 5194/1966”. Sendo assim votou pelo indeferimento do pedido (Fls. 79). A decisão foi ratificada em Reunião Ordinária nº 311, por meio da decisão CEEQ/SP nº 215/2015 (Fls. 80).

Notificada a respeito do teor da decisão, a empresa indicou como responsável técnico um profissional técnico em mecânica (Fls. 85 e 86). Tendo em vista a vigência da Lei Federal nº 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a empresa então foi notificada para sua regularização neste Conselho (Fls. 92 a 97).

Por meio do protocolo 125562 do dia 03 de outubro de 2019, a empresa solicitou cancelamento de registro por estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, apresentando sua certidão de registro (Fls. 98 e 99).

O Agente Fiscal Otávio Lopes Ferraz, em nova visita a empresa, em relatório especifica as principais atividades desenvolvidas. São elas: “Indústria e comércio de gases industriais e medicinais, locação e teste hidrostático” (Fls. 103).

A interessada apresentou as notas fiscais referentes ao período entre os meses de agosto de 2019 e julho de 2020, o que perfaz um total de 578 notas, onde, como exemplo destacamos as seguintes, por conta dos serviços prestados:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

- N.F 8275 de 01/08/2019 – Testes e análises técnicas – Voth Bier Cervejas Especiais Ltda. ME (Fls.104);
- N.F 8277 de 03/08/2019 – Testes e análises técnicas – Lazarotto Comércio de Bebidas Eireli (Fls.104);
- N.F 8288 de 07/08/2019 – Testes e análises técnicas – Metalvagas Votuporanga Com. e Serv Eireli (Fls.105 verso);
- N.F 8289 de 07/08/2019 – Testes e análises técnicas – Luciano de Oliveira (Fls.105 verso);
- N.F 8579 de 29/10/2019 – Testes e análises técnicas – Menini – Comércio de Oxigênio e Gases Ltda. (Fls.143 verso);
- N.F 8585 de 30/10/2019 – Testes e análises técnicas – José Rodolfo Rodrigues Junior (Fls.146);
- N.F 8714 de 23/01/2020 – Testes e análises técnicas – Radiadores Koba Ltda. (Fls.164 verso);
- N.F 8733 de 22/02/2020 – Testes e análises técnicas – José Sales de Oliveira (Fls.167) e
- N.F 8843 de 17/07/2020 – Testes e análises técnicas – Souza e Lima Comércio de Gases Ltda. (Fls.180 verso).

Em 01 de setembro de 2020, o Chefe da UGI Araçatuba, Tecnólogo Ricardo Cury, encaminhou este processo para a CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) para análise e deliberação de providências (Fls. 183).

Em 15 de janeiro de 2020, o processo foi analisado e instruído pela Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL Claudia Henriqueta Gabriel da Silva Camelo (Fls. 194 a 196).

Em 20 de janeiro de 2020, o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Metal e Eng. De Seg. Bruno Cretaz (Fls. 197 a 199).

Finalmente, em 08 de janeiro de 2021 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 04 de fevereiro de 2021, recebeu o processo.

Com referencia à legislação vigente e procedimentos:

1.O Caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdade na Região;”.

2.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios na entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.”

3.A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

4.A decisão PL-1536/2010 (Interessado: IBG Industria Brasileira de Gases Ltda. – Fls. 33/33verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

4.1. “considerando que a interessada alegou em seu recurso tempestivo ao Plenário do CONFEA que a atividade básica da empresa é a produção de gases industriais, medicinais e científicos, além de distribuir e comercializar os gases por ela produzidos, bem como acondicionar seus produtos em embalagens apropriadas – cilindros e tanques, o que a tornaria, portanto, sujeita à fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Química;”.

4.2. “considerando que na página da interessada na internet ([www.ibg.com.br](http://www.ibg.com.br)) consta comunicado de imprensa (anexo) que informa os investimentos da interessada no Estado do Rio de Janeiro - RJ, com operação da filial destinada ao enchimento de oxigênio e sua transformação do estado líquido a baixa pressão para o estado gasoso em alta pressão.”.

4.3. “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2007302286, por infração ao t. 59 da Lei 5.194 de 1966, pelo exercício de atividade da Engenharia Industrial na distribuição de gases industriais e medicinais sem possuir registro no CREA, devendo a empresa IBG Industria Brasileira de Gases Ltda. Efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, Art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 442,00, conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

5.A Decisão PL-0533/2018 (Interessado: IBG Industria Brasileira de Gases Ltda. – Fls. 34/34verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

5.1. “considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do CONFEA alegou entre outras coisas, que a instalação e manutenção de tanques, no Paraná, são realizadas por empresa terceirizada, a Sertecsul, sendo que na filial de Curitiba são desenvolvidas somente as atividades de comercialização e envasamento dos gases industriais, especiais e medicinais, ou seja, nenhuma das atividades desenvolvidas na mesma é do ramo da Engenharia;”

5.2. “considerando que a Alteração e Consolidação do Contrato Social, em 20 de junho de 2013, da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula quarta que a sociedade tem por objetivo social, na sede: a) produção, envase, distribuição e comercialização de gases industriais, medicinais e especiais em estado líquido e gasoso, transporte rodoviário de gases industriais, medicinais e especiais em estado líquido e gasoso, tem como de materiais, equipamentos e serviços a eles correlatos, importação e exportação; b) locação e comodato, quer como locatária ou comodataria, quer como locadora ou comodante, de equipamentos para acondicionamento, estocagem e aplicação de seus produtos em estados líquido e gasoso; c) locação e comodato, na condição de locatária ou comodataria, de bem imóvel destinado à instalação de seu domicílio; d) realização de operações de qualquer natureza que, direta ou indiretamente possam ser úteis à realização dos fins sociais; e) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista; nas filiais: envase de gás, comercialização de gases industriais, especiais e medicinais, industrializados pela matriz, transporte rodoviário de gases industriais, especiais e medicinais, industrializados pela matriz; equipamentos e serviços; importação e exportação; sendo que na filial de Aparecida de Goiânia / GO, incluem-se também a produção e envase de gás e a distribuição de gases industriais, especiais e medicinais em estado líquido e gasoso e na filial de Santo Agostinho / PE, incluem-se também a produção e envase de gás e a distribuição de gases industriais, especiais e medicinais em estados líquido e gasoso e nas filiais de São Paulo / SP, Curitiba / PR e Canoas / RS, inclui-se também o envase de gases e misturas gasosas;”

5.3. “considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, emitido à época da construção da falta, em 20 de junho de 2011, apresentava como atividade econômica principal da interessada a “Fabricação de gases industriais”, bem como o emitido em 20 de fevereiro de 2018, apresenta como atividade econômica principal a “Fabricação de gases industriais” e como atividades econômicas secundárias o, entre outras, “Transporte rodoviário de produtos perigosos;”

5.4. “considerando que tanques criogênicos são tanques isolados termicamente a vácuo ou isolados por perlita, para armazenamento de gases liquefeitos, como oxigênio, nitrogênio, argônio e dióxido de carbono, sob pressão, portanto, é necessária a atuação de profissionais devidamente capacitados para a realização de instalação e manutenção dos mesmos;”

5.5. “considerando que para desenvolver as atividades técnicas descritas no objeto social da autuada exige-se conhecimento de termodinâmica, transferência de calor, soldagem, pneumática, mecânica dos fluidos, fenômenos de transporte, resistência dos materiais, dada à responsabilidade técnica inerente e ao desenvolvimento de, entre outros, produção, envase, distribuição e comercialização de gases industriais, medicinais e especiais em estado líquido e gasoso;”

5.6. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recuso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.019,00 (mil e dezenove reais), dobrado em função da reincidência, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo CREA na forma da lei.”

**Parecer e Voto:**

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, onde a Atividade Principal é Fabricação de Gases Industriais e as Atividades Secundárias são, Comercio Atacadista de Maquinas e Equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comercio Atacadista de outros produtos Químicos e Petroquímicos não especificados anteriormente; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados, sem operador.

Considerando o Objetivo Social, cujo ramo de atividade é Comercio Atacadista de Produtos Químicos, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, sem operador e Transporte Rodoviário de Gases Industriais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

---

*Considerando as notas fiscais entregues, nas quais constam os serviços de Teste e Análises Técnicas, em mais de uma nota.*

*Considerando as decisões PL-1536/2010 e 0533/2018 (Interessada :IBG Industria Brasileira de Gases Ltda.), do CONFEA.*

*Sou favorável ao Indeferimento do pedido de cancelamento da Interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-824/2016</b>	<i>RETÍFICA CANAÃ LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 28/29 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1362914/2016 emitida em 19/05/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 2044759 expedido em 06/04/2016.
2. Objetivo social:

“O ramo de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores, serviços manutenção e reparação de automóveis.”  
3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael (Início em 06/04/2016).

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 5144265/2019 datado de 20/09/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que em 20/12/2018 foi baixado o vínculo entre a interessada e o Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael.
2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 32/45 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 26/09/2019 (fls. 32/32-verso).
2. Cópia do Ofício nº 524890/2019 datado de 19/12/2019 (fl. 33), o qual compreende:
  - 2.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que em 20/12/2018 foi baixado o vínculo entre a interessada e o Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael.
  - 2.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/04/2020 (fl. 35), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/04/2020 (fls. 36/37), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

5. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 38).
6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 30/06/2020 (fl. 40).
7. “RELATÓRIO GERENCIAL” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 41), o qual consigna o registro da interessada naquele Federal.
8. Cópia do Ofício nº 2188/2020 – UOP Lins datado de 23/07/2020 (fl. 42), o qual compreende:
  - 8.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que em 20/12/2018 foi baixado o vínculo entre a interessada e o Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael.
  - 8.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente

habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

9. Cópia do Ofício nº 2841/2020 – UOP Lins datado de 03/09/2020 (fl. 44), o qual compreende:
  - 9.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que em 20/12/2018 foi baixado o vínculo entre a interessada e o Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael.
  - 9.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 05/11/2020, a qual consigna a abertura do processo SF-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

003463/2020 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 48/53 a documentação protocolada pela interessada em 14/12/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/48-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa.
2. Correspondência da empresa datada de 20/11/2020 (fl. 49), a qual consigna:
  - 2.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
  - 2.2. O registro quanto à apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1390999/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT SP (fl. 50), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael.

Apresentam-se à fl. 109 a informação e o despacho datados de 23/12/2020 e 05/01/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a situação de débito para com as anuidades de 2019 e 2020, bem como para as cópias das notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 55/108).

Apresenta-se à fl. 119 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 02/02/2021, o qual consigna a determinação quanto a:

1. O retorno do presente processo à unidade de origem, no aguardo da tramitação do processo SF-003463/2020.
2. A juntada ao presente de cópias do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM quanto ao processo SF-003463/2020, com o retorno do mesmo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 120/122 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2021 relativa à apreciação do processo SF-003463/2020 na reunião procedida em 14/12/2021, a qual consigna:

“...considerando que a interessada apresenta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, apresentando como responsável técnico o Técnico em Mecânica Enio Aparecido Raphael com registro datado em 08/11/2019 (anterior a data do Auto de Infração nº 1081/2020), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 17 a 18, por determinar o cancelamento do Auto de Infração n.º 1081/2020 e pelo arquivamento do presente processo.”

Apresentam-se à fl. 123 a informação e o despacho datados de 22/03/2022 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 124/125-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/04/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
  - 2.2. Decisão Normativa nº 40/92 do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;
  - 2.4. Decisão CEEMM/SP nº 850/2021.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:  
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consigna:**“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”**Considerando o item “Motor a combustão interna em geral e bomba injetora de combustível” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.**Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 850/2021 relativa à apreciação do procedimento elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento de Registro – CFT, na reunião procedida em 26/08/2021, a qual consigna:**“...2.2. Considerações: 2.2.1. O registro das empresas e as anotações de responsabilidade técnica à época no Sistema Confea/Crea foram procedidos em um contexto em que as análises realizadas concluíram que o responsável técnico, quando detentor das atribuições então fixadas ao técnico industrial de nível médio ou de 2º grau, poderia ser responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa nos limites das atribuições daquele profissional. 2.2.2. Toda e qualquer análise que decorra do requerimento de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, em face da consecução do mesmo em outro Conselho Profissional consistirá distintamente de análises anteriores realizadas até este momento, não podendo estar restrita ao fato de que em determinada oportunidade a CEEMM deferiu a anotação como responsável técnico a um profissional técnico industrial de nível médio ou de 2º grau, bem ser influenciada pela possibilidade de eventual demanda judicial que venha a ser gerada. 2.3. Metodologia a ser empregada nas análises: Que a mesma deve contemplar os seguintes parâmetros: 2.3.1. As seguintes questões iniciais: 2.3.1.1. A verificação se as atividades compreendem: a) Responsabilidade sobre risco direto à vida em função do uso ou emprego do produto final. b) Responsabilidade sobre risco direto ao meio ambiente. 2.3.2. As seguintes questões complementares: 2.3.2.1. A verificação de que as atividades compreendem: a) Cálculos no nível de Engenharia. b) Alterações do projeto inicial. 3. Campos de atuação: 3.1. Retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel: 3.1.1. Legislação: 3.1.1.1. Decisão Normativa nº 40/92 do Confea. 3.1.2. Proposta: Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea)... DECIDIU aprovar a proposta de procedimento CEEMM elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento do Registro – CFT, por indeferir o requerimento de cancelamento de registro, motivado pela publicação da Lei nº 13.639/18, qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea).”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento da solicitação de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, devendo a ser notificada a proceder à indicação de profissional (engenheiro, engenheiro de operação ou tecnólogo) com atribuições compatíveis.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-897/2015</b>	<i>MARTEDI AVIAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Apresenta-se à fl. 61 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1404/2016 (fl. 62), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 61 quanto ao referendo da anotação do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, circunscritas ao âmbito da sua modalidade.”*

*Apresenta-se às fls. 64/68 a documentação protocolada pela empresa em 22/04/2019, a qual contempla a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1354074/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 65), que consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta.*

*Apresentam-se às fls. 70/71 as cópias das seguintes notificações:*

*1. Notificação nº 506482/209 emitida em 26/07/2019 (fl. 70): a interessada foi instada a apresentar a cópia de certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.*

*2. Notificação nº 506.484/2019 emitida em 25/07/2019 (fl. 71), a qual compreende:*

*2.1. A comunicação da interessada acerca do cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta.*

*2.2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado.*

*Apresenta-se à fl. 82 o despacho datado de 26/10/2020, o qual compreende:*

*1. O destaque para a documentação de fls. 73/81 que contempla:*

*1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2019 (fl. 73), que consigna as seguintes atividades econômicas:*

*1.1.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.*

*1.1.2. Secundárias:*

*1.1.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;*

*1.1.2.2. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.*

*1.2. Cópias das Fichas Cadastrais Simplificadas da JUCESP emitida em 24/07/2019 (fls. 74/75 e fls. 76/77), as quais consignam o seguinte objeto social:*

*“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.*

*Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;*

*Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.”*

*1.3. Informações “Consulta de Empresa” (fl. 78) e “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (fl. 79), nas quais verifica-se:*

*1.3.1. Que a interessada encontra-se registrada sob nº 1996835 expedido em 25/03/2015.*

*1.3.2. A anotação como único responsável técnico do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Ricardo Russo Beretta: de 25/03/2015 a 20/09/2018.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****2. A determinação de diligência.**

Apresenta-se às fls. 233/234 a informação datada de 02/12/2020 relativa à diligência realizada, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 1607-42/ANAC (fls. 84/85), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

- Categoria Acessório Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades específicas de execução de manutenção, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

2. A cópia das Especificações Operativas da Organização de Manutenção (fl. 86) que consigna a Lista de Capacidade em vigor (fls. 87/99), bem como com referência aos serviços especializados:

- Inspeções por Líquido Penetrante de acordo com os procedimentos específicos constantes nas instruções de aeronavegabilidade continuada dos componentes ensaiados e de acordo com a Norma ASTM-E-1417 conforme revisada.

- O pessoal requerido para a execução dos ensaios não destrutivos deve atender aos requisitos de qualificação e certificação contidos na IS 43.13-003.

3. Informações relativas à empresa (fls. 100/106).

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 107/107-verso).

5. Fotografias das instalações (fls. 108/112).

6. “Folder” da empresa (fl. 113).

7. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 132/227).

8. Informações relativas as duas empresas identificadas na diligência.

Apresenta-se às fls. 240/241 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 1607-42/ANAC (fls. 84/85).

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 24/2022 (fls. 243/244) relativa à apreciação do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.
2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e

competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-1000/2015</b>	<i>EJ MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itápolis) em 01/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Edmir Antonio Gonçalves – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições da Resolução 1010/05 do CONFEA, descritas em função dos campos de atuação profissional da modalidade industrial - Engenharia Aeronáutica e Espacial do Anexo II da Resolução 1010/05 do CONFEA, e atividades exercidas dentro dos limites de formação, constantes no Anexo I da resolução 1010/05 do CONFEA, com restrição as Espaçonaves e Veículos de Lançamentos nos tópicos "1.3.14.01.00", "1.3.14.02.00", "1.3.14.02.01" e "1.3.14.02.02" (fls. 98/100), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. EJ Aero Agrícola Ltda.:

2. Cópia do contrato social datado de 24/09/2013 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objetivo social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, ROTORES, EQUIPAMENTOS E PARTES

DOS REFERIDOS CONJUNTOS."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/03/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

3.2. Secundária: Manutenção de aeronaves na pista.

3.2.1. Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;

3.2.2. Comércio varejista de móveis.

4. ART n° 92221220150396993 registrada em 25/03/2015 (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2015 e 02/04/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro ad empresa com a anotação do profissional Edmir Antonio Gonçalves, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna o registro da interessada sob n° 1997940 expedido em 02/04/2015, com a anotação do profissional Edmir Antonio Gonçalves.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício n° 5020/2019 datado de 03/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei n° 13.639/18, bem como a comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Edmir Antonio Gonçalves em 20/12/2018.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 19 o Ofício EJM-01/19 da empresa datado de 15/04/2019, o qual consigna:

1. O destaque para a Instrução Suplementar – IS n° 145.151-001 da ANAC (Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico).

2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

3.A apresentação em anexo da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1368590/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 21), a qual consigna o registro da interessada com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Edmir Antonio Gonçalves.

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 07/06/2019, a qual consigna:

1.A realização de diligência na interessada, ocasião em que foi comunicado que a interessada presta serviços de manutenção de motores (TBO Horário) horas de voo programadas, e manutenção estrutura preventiva/corretiva.

2.A juntada ao processo do COM nº 0511-04/ANAC (fls. 27/27-verso).

3.A solicitação à interessada quanto à apresentação das notas fiscais de prestação de serviços dos últimos 12 (doze) meses (fl. 30), as quais encontram-se às fls. 34/95.

Apresentam-se à fl. 97 a informação (datada de 02/09/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 101/102 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 104/105) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS n.º 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item "b" da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...". 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país."*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
  - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-1894/2013</b>	NOVA ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS LTDA.
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 31/32 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 728451/2013 emitida em 24/06/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1920132 expedido em 20/06/2013.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de Testes, Análises Técnicas e Ensaios Não Destrutivos em Equipamentos e Motores.”

3. Responsável técnico: Técnico em Manutenção de Aeronaves Edson Pedrozo (Início em 20/06/2013).

Apresenta-se às fls. 33/40 a documentação protocolada pela empresa em 11/02/2016, a qual compreende a alteração contratual datada de 22/05/2015 (fls. 35/40) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de testes, análises técnicas e ensaios não destrutivos em equipamentos, motores e hélices.”

Apresenta-se às fls. 46/47 a cópia do Ofício nº 056/2019-BIR datado de 30/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Edson Pedrozo.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 48/51 a documentação protocolada pela interessada em 30/09/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/49), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

2. Correspondência da empresa (fl. 50) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de seu vínculo com o Conselho, bem como o registro da mesma no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1382502/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Edson Pedrozo.

Apresentam-se à fl. 273 a informação e o despacho datados de 20/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção do despacho de fl. 52, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A informação recebida de que a empresa desempenha as atividades de sempre, bem como que o registro da mesma segue o que é exigido pela ANAC, bastando um técnico em mecânica aeronáutica como responsável técnico pelas atividades exercidas.

1.2. A documentação anexada ao processo que contempla:

1.2.1. Cópia da Notificação nº 3748191103 emitida em 18/12/2019 (fl. 53), na qual a interessada foi instada a apresentar “Ficha cadastral (Relatório de visita à empresa) e de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

1.2.2. Cópia parcial do “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 19/12/2019 (fl. 54), o qual consigna que a empresa dedica-se à exploração do ramo de testes, análises técnicas e ensaios não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

71

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*destrutivos em equipamentos, motores e hélices.*

*1.2.3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 55/272).*

*2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 280/281 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/04/2020, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*

*2.2. Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão*

*obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade*

*básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

*Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1009-42/ANAC (fls. 279/279-verso), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:*

*•Categoria Hélice Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de hélices de madeira, metal ou material composto, de passo fixo ou ajustável no solo, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*•Categoria Hélice Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de outras hélices, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*•Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*•Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades específicas de execução de manutenção, conforme Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 283/284) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:*

*“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC n.º 145 e na Instrução IS n.º 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS n.º 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
- 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-1976/2018</b> CRAVMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES

**Proposta****HISTÓRICO:**

A empresa:

*Registro: nº 2149778 expedido em 18/05/2018.**Objetivo social:**“Comércio de peças, máquinas e equipamentos, prestação de serviços de garantia e reparação de máquinas, representação comercial por conta e ordem de terceiros e locação de máquinas, veículos e equipamentos, não enquadrados na Lei n. 6.099/74 e Resolução do Banco Central n. 980/94 de 13.12.1984.”**Restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE TÉCNICO DE GRAU MÉDIO EM MECÂNICA.”**Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.*

*Apresenta-se às fls. 25/43 a documentação protocolada pela empresa em 19/10/2021, a qual compreende: Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/25-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa;*

*A documentação de fls. 26/43 que contempla:*

*- Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1487525/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 26), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Leandro Martins Silva;*

*- Cópias das “Declaração de Informações Socio-econômicas e Fiscais (DEFIS)” relativas aos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2017 (fls. 27/31) e de 01/01/2018 a 31/12/2018 (fls.32/34).*

*- Cópias dos “Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF Mensal” e “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados” relativas a janeiro de 2019 (fls. 35/36), janeiro/2020 (fls. 37/39) e janeiro/2021 (fls. 40/43).*

*Considerando-se a informação (datada de 24/01/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foram prestadas por representante da mesma as seguintes informações:*

*- Que a interessada atua no ramo de comércio e manutenção de peças e máquinas do tipo empilhadeira.*

*- Que a empresa não vem emitindo notas fiscais em razão de desavenças familiares e questões administrativas, conforme a documentação anteriormente apresentada.*

*- A existência de outra empresa que emite as notas fiscais quando necessárias.*

*- Que a interessada conta com apenas dois funcionários.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*Conclusão:*

- *Considerando-se que todos os procedimentos relativos aos casos em que se analisa pedido de cancelamento de registro em decorrência de mudança de Conselho, conforme estipulado pela administração do CREA-SP foram regularmente cumpridos;*
- *Constatando-se que dos resultados das diligências, conclui-se que a empresa Engeman Representação e Comércio Ltda não exerce atividades que permitam classificá-la como uma empresa de engenharia;*
- *Considerando-se que a empresa desde sua fundação teve como responsável um técnico em mecânica.*

*Voto : Pelo cancelamento do registro da empresa Cravmaq Comércio de Equipamentos Ltda , CNPJ nº 00.005.281/0001-75, conforme solicitado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>F-2236/2017</b>	F. M. A. FELICIO MANUTENÇÃO DE AERONAVES EIRELI – EPP
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 26/27 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1606844/2017 emitida em 22/06/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 2102054 expedido em 21/06/2017.

2. Objetivo social:

“A empresa tem como objetivo a manutenção, modificação, reparo em células e motores de aeronaves em geral, com fornecimento de peças.”

3. Responsável técnico: Técnico em Manutenção de Aeronaves Rodrigo Gimenes Canassa Santos (Início em 21/06/2017).

Apresenta-se às fls. 29/32 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 29) que consigna “TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2019, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

3. Cópia do Ofício nº 048/2019-BIR datado de 30/08/2019 (fls. 31/32), o qual consigna:

3.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Rodrigo Gimenes Canassa Santos.

3.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 34/41 a correspondência da empresa datada de 09/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada tomou conhecimentos dos fatos em 02/10/2019 (fl. 44), sendo tempestiva a sua contestação naquela data.

1.2. Que a atividade fim da organização é executar manutenção, onde se inclui pequenos reparos, manutenção preventiva e alteração (modificação) em aeronaves e motores aeronáuticos, nas quais é certificada pela ANAC (fls. 45/48).

1.3. Que a empresa não desempenha atividades que sejam de assunção de responsabilidade exclusiva de profissional da área de Engenharia.

1.4. A citação do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 3º do Decreto 90.922/85, do artigo 37 da Lei nº 13.639/18 e artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea.

1.5. Que a empresa está em dia com suas obrigações junto ao Conselho competente para tal, conforme requisito constante no inciso V do caput do artigo 12 da Lei Federal nº 16.639/18, consubstanciado na Resolução nº 53/19 do CFT, e devidamente autorizada a funcionar pela ANAC.

Obs.: a) Trata-se da Lei nº 13.639/18.

b) O parágrafo transcreve o artigo 12 da lei e o artigo 3º da resolução citados.

1.6. Que a ANAC impõe requisitos especiais de pessoal para a implantação de alterações (modificações) em produtos aeronáuticos.

1.7. Que a empresa está autorizada a implementar alterações/modificações que estejam contemplados em dados técnicos previamente aprovados, ou seja, aprovação prévia desse projeto por engenheiro devidamente cadastrado no Crea-SP com a emissão da devida ART, conforme os requisitos constantes dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC 21, 23, 43 e 145, entre outros.

1.8. Que o responsável técnico da empresa, técnico de nível médio cadastrado no CFT, somente está

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

autorizado, dentre outros, a acompanhar a implementação dessas alterações/modificações previamente aprovadas por profissional competente para essa tarefa.

1.9. Que não há que falar em cadastramento de profissional de nível superior junto ao Crea-SP, visto que o profissional da empresa atende aos requisitos legais para assunção das atribuições para as quais a mesma está autorizada a executar conforme o cadastro junto à ANAC.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarada nula a notificação, com o seu arquivamento.

2.2. Que seja cancelado, extinto o registro da empresa junto ao Crea-SP, a contar da data da exclusão do responsável técnico junto ao Conselho.

3. A apresentação da documentação de fls. 42/53, a qual contempla a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1384532 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 49), que consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Rodrigo Gimenes Canassa Santos.

Apresentam-se à fl. 73 a informação e o despacho datados de 13/03/2020, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho de fl. 54.

2. O destaque para o fato de que as atividades da empresa consistem na prestação de serviços de manutenção e reparo em aeronaves e seus componentes.

3. O destaque para a documentação de fls. 55/72-verso, a qual contempla:

3.1. Cópia da Notificação nº 3748191102 (fl. 55), na qual a interessada foi instada a apresentar “Ficha cadastral (Relatório de visita à empresa)” e cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

3.2. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” (parcial) datado de 18/12/2019 (fl. 56).

3.3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 57/72-verso).

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/81-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 78), a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Manutenção de Aeronaves Rodrigo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***Gimenes Canassa Santos: de 21/06/2017 a 20/09/2018.*

*Considerando que conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas o registro da interessada como o profissional anotado não foi apreciado pela CEEMM.*

*Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM n.º 1709-43/ANAC (fl. 79), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:*

- Categoria Célula Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- Categoria Motor Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores de convencionais com até 400 hp (298 kW), conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 24/2022 (fls. 83/84) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:*

*“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC n.º 145 e na Instrução IS n.º 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS n.º 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
- 2.Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

5.194/66.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-2274/2012 V2</b> AIR CLEAN CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
<b>Relator</b>	EDUARDO GOMES PEGORARO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Após análise do processo em questão, e a avaliação de toda a legislação pertinente ao mesmo, entendo que uma DECISÃO já exarada anteriormente DEFINE E CONDUZE à sua conclusão, qual seja:

•DECISÃO CEEMM nº 1159/2021, relativa à reunião em 18/11/2021, que consignou: “DECIDIU: aprovar a proposta do GTT Cancelamento de Registro – CFT – quanto ao indeferimento de requerimento de cancelamento de registro de empresas que atuam no segmento de sistemas de refrigeração e ar condicionado, quaisquer que sejam as atividades desenvolvidas pelas mesmas” (grifo nosso!)

Isto posto, não nos cabe (em meu entendimento) qualquer discussão adicional sobre o tema. Por este motivo INDEFIRO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA AIR CLEAN CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-3229/2014</b>	VALDEIR APARECIDO BAITI EIRELI – ME
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1976774 expedido em 29/09/2014.

2. Objetivo social:

“Exploração por conta própria do ramo de manutenção e reparação executada por unidade especializada

em aeronaves e o comércio atacadista de peças para aeronaves de pequeno porte.”

3. Responsável técnico: Técnico em Manutenção de Aeronaves Valdeir Aparecido Baiti (Início em 29/09/2014).

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 5026/2019 datado de 03/04/2019, o qual consigna:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Valdeir Aparecido Baiti.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 21/24 a documentação protocolada pela empresa em 16/04/2019, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 12/04/2019 que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho (fl. 21).

2. A apresentação em anexo da documentação de fls. 22/24, a qual contempla a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1361903/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 23), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Valdeir Aparecido Baiti.

Apresenta-se à fl. 98 a informação datada de 13/05/2019 relativa à diligência na empresa, a qual compreende:

1. A informação de que as atividades da empresa são a manutenção de aeronaves (motores), exceto a manutenção na pista, bem como o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, parte e peças.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação;

2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 09/05/2019 (fls. 26/26-verso).

2.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 13/05/2019 (fls. 27/27-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.”

2.3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 13/05/2019 (fl. 28), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

2.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/05/2019 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.4.1. Principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

2.4.2. Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

2.5. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 31/97).

Apresentam-se à fl. 99 a informação (datada de 21/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 106/107 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2020, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;*
  - 2.2. Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

*Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1601-42/ANAC (fls. 105/105-verso), o qual consigna que a empresa está autorizada a executar:*

- Categoria Motor Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva, alteração de motores de convencionais até 400 hp (298 kW), conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva, alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- Categoria Acessório Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva, alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 109/110) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:*

*“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
  - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-4454/2016</b>	NSE BRASIL-AEROESPACIAL LTDA.
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 22 de outubro de 2020 a interessada solicitou, por meio do protocolo 113127/2020, o pedido Cancelamento do Registro nesse CREA-SP (Fls. 128 e 129), apresentando certidão de registro de empresa n163o Conselho Regional dos Técnicos industriais de São Paulo – CRT SP (Fls. 131). Por meio de despacho da Chefe da UGI S. J. dos Campos, Engenheira Joana F. S. Borges, o processo foi encaminhado para o setor de fiscalização com a finalidade de diligenciar ao endereço da empresa, vistoriar os setores e solicitar cópias nas notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (Fls. 134). Relatório de fiscalização e fotos do local juntados ao processo (Fls. 135 a 137).

A interessada também apresentou 12 notas fiscais, onde devem-se destacar as seguintes, por conta dos serviços prestados:

- N.F 14 de 02/03/2018 – Serviço de reparo em 2 cabos elétricos de bancada de teste projeto H-XBR (Fls.138);
- N.F 15 de 13/04/2018 – Reparos complementares (Fls.139);
- N.F 16 de 19/07/2018 – Integração elétrica do console (Fls.140);
- N.F 17 de 03/09/2018 – Integração elétrica do console N/S 05 (Fls.141);
- N.F 18 de 30/01/2020 – Serviços para atualização da cablagem AKR 16050-00206-401 (Fls.142) e
- N.F 22 de 28/07/2020 – Serviço de manutenção elétrica no blindado Gladiador 2 (Fls.143).

Com devidas informações devidamente levantadas, em 01 de julho de 2021 a Agente Fiscal Anna Maria, confeccionou informação sobre a empresa e encaminhou o processo ao setor de registro de empresas para dar prosseguimento ao assunto (Fls. 151 a 157).

Na mesma data, a Chefe da UGI Taubaté, Engenheira Civil Jona Flávia Soares Borges, encaminhou este processo para a CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) para análise e parecer (Fls. 158).

Em 15 de julho de 2021, o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Metal. E Eng. de Seg. Trab. Bruno Cretaz (Fls. 160 e161).

Em 20 de julho de 2021 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 22 de julho de 2021, recebeu o processo.

Com referência à legislação vigente:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1 da Lei n° 6.839/80 que consigna:

“Art. 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

3.A Lei n° 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.*

**Considerações:**

1. *Objetivo Social da Empresa cadastrada neste Conselho.*
2. *Cópia da Portaria n° 540/SAR, de 15 de fevereiro de 2019 (Fl. 159), relativa à emissão do Certificado de Organização de Manutenção n° 1901/ANAC em favor da organização de manutenção de produtos aeronáutico Nse Brasil Aeroespacial Ltda.*

**Parecer e Voto:**

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

1. *Relato de Conselheiro (Fl. 57 frente e verso) aprovado na reunião realizada em 20/06/2018 mediante a Decisão da CEEE/SP n° 635/2018 (Fls. 46/47).*
  2. *Relato de Conselheiro (Fl. 57 frente e verso) aprovado na reunião realizada em 12/02/2019 mediante a Decisão da CEEMM/SP n° 1798/2018 (Fls. 60/62).*
  3. *Relato de Conselheiro (Fls. 81/82) aprovado na reunião realizada em 12/02/2019 mediante a Decisão da CEEMM/SP n° 78/2019 (Fls. 83/85).*
  4. *A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (Fl. 125), a qual compreende:*
    - 4.1. *Registro n° 2078040 expedido em 01/12/2016.*
    - 4.2. *Objeto Social.*
    - 4.3. *Registro de Atividades.*
    - 4.4. *Responsável Técnico.*
  5. *Documento protocolado pela empresa em 22/10/2020 (Fls. 129/132), a qual compreende:*
    - 5.1. *Formulário “ERA – Registro e Alteração de Empresa” (Fl. 129 frente e verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro de empresa neste Conselho.*
    - 5.2. *Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n° 1431406/2020 emitida pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais SP (Fl. 131), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável Técnico do Técnico em Eletrônica José Aloisio Araújo.*
  6. *A informação datada de 01/07/2021 (Fls. 151/157), a qual compreende o registro quanto à realização de diligência na empresa.*
  7. *A informação da Assistente Técnica-GAC2/SUPCOL datada de 15/07/2021 (Fls. 460/161).*
- Considerando o exposto e sendo as atividades exercidas pela interessada, estão enquadradas na Lei Federal n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, portanto sou favorável ao Indeferimento do pedido de Baixa do Registro Profissional neste Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-11004/1999 V2</b> MANAV MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. <b>COM ORIGINAL</b> <b>Relator</b> NESTOR THOMAZO FILHO
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:***I - Com referência aos elementos do volume Original:*

Apresenta-se à fl. 210 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016 (fls. 211/212), a qual consigna:

“...considerando a Decisão CEEMM/SP nº 58/2013 (fl. 195) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 157 a 159 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico pela empresa do Técnico em Aeronaves Elio de Oliveira Lima, pelas atividades descritas no objetivo social; 2.) A obrigatoriedade na indicação de um profissional Engenheiro Aeronáutico com as atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se pela atividade de “modificação” em aeronaves e helicópteros.”; considerando que a empresa apresentou recurso, o qual originou o relato de Conselheiro aprovado pela Decisão CEEMM/SP nº 481/2014 (fl. 199) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 196 a 198, pela obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico pela empresa.”; considerando que a interessada por duas vezes, em 03/10/2014 e 20/11/2014, foi notificada para manifestar-se, não o fazendo; considerando que em 17/12/2014 a UGI de Araçatuba determinou a autuação da empresa interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo que o auto de infração não chegou a ser lavrado; considerando a manifestação do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS; considerando as descrições dos serviços executados pela empresa anexados à defesa, nas quais verifica-se que incluem-se os serviços de inspeção, revisão geral, recuperação, restauração (inclusive após acidentes) e nacionalização de aeronaves, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 210, quanto à obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou um Engenheiro Mecânico com Especialização em Aeronáutica, possuidores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 213 a cópia do Ofício nº 0310/2017-ATA datado de 23/05/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 215/217 a correspondência da empresa protocolada em 25/05/2017 acompanhada da documentação de fls. 218/247, a qual consigna a solicitação quanto à reconsideração da obrigatoriedade na indicação de um Engenheiro Aeronáutico ou de Engenheiro Mecânico com especialização em aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 248 o despacho da Chefia da UGI datado de 26/07/2017, o qual consigna o indeferimento da solicitação da empresa em face da Decisão CEEMM/SP nº 1421/2016, com a comunicação da interessada (fl. 249).

Apresenta-se à fl. 252 a informação datada de 13/09/2019 relativa à abertura do processo SF-000089/2016, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

*II – Com referência aos elementos do volume V2 do processo:*

Apresenta-se à fl. 256 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 29/08/2019, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

qual consigna:

1. Registro: nº 1013640 expedido em 03/02/1999.

2. Objetivo social:

“Comércio de peças e acessórios para aeronaves com serviços de revisão.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA AREA DA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TECNICO.”

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 258/259 a cópia do Ofício Circular nº 046/2019-PEN datado de 03/09/2019, o qual consigna:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedida em 20/12/2018 a baixa do Técnico em Manutenção em Aeronaves Elio de Oliveira Lima.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 261/264 a documentação protocolada pela empresa em 23/10/2019, a qual compreende:

1.“Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 261/261-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.

2.“REQUERIMENTO” da empresa datado de 17/10/2019 (fl. 262), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa em face do cadastramento no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

3.A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1386051/2019 emitida pelo CFT (fl. 264), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Elio de Oliveira Lima.

Apresentam-se à fl. 331 a informação e o despacho datados de 19/12/2019, os quais compreendem:

1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, em atenção do despacho de fl. 265, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A informação recebida de que a empresa desempenha as atividades de sempre, bem como que o registro da mesma segue o que é exigido pela ANAC, bastando um técnico em mecânica aeronáutica como responsável técnico pelas atividades exercidas.

1.2.A documentação anexada ao processo que contempla:

1.2.1.Cópia da Notificação nº 3748 emitida em 25/11/2019 (fl. 266), na qual a interessada foi instada a apresentar “Ficha cadastral (Relatório de visita à empresa) e de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

1.2.2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/12/2019 (fls. 268/268-verso), o qual consigna que a empresa realiza manutenções em aeronaves e inspeções, bem como que não realiza ou já realizou alguma modificação ou alteração em estruturas, componentes e peças aeronáuticas.

1.2.3.Relatório de serviços prestados no período de 01/12/2018 a 30/11/2019 (fl. 269).

1.2.4.Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 270/330).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 338/339-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/07/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 7304-05/ANAC (fls. 337/337-verso), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:*

- *Categoria Célula Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Célula Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas com material composto, com peso máximo de decolagem aprovado acima de 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Célula Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Acessório Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 341/342) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:**“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*n.º 103 e 104 quanto a...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...". 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país."*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
  - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-11007/1999 V2</b> JOMMA – JOÃO MARTINS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. <b>Relator</b> NESTOR THOMAZO FILHO
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 1013675 expedido em 18/02/1999.

2.Objetivo social:

“Reparação, manutenção, recuperação de aeronaves em geral com comércio de peças em geral.”

3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 68/69 a cópia do Ofício nº 044/2019-PEN datado de 03/09/2019, o qual compreende:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação da Técnica em Manutenção de Aeronaves Elaine Regina Martins Lolli.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 71/74 a documentação da empresa protocolada em 10/10/2019, a qual compreende:

1.Correspondência da empresa que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face da transferência do registro para o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT.

2.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/72-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

3.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1384798/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 73), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico da Técnica em Manutenção de Aeronaves Elaine Regina Martins Lolli.

Apresentam-se à fl. 132 a informação e o despacho datados de 30/04/2020, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A realização de diligência na empresa em atenção ao despacho de fl. 75.

1.2.A juntada ao processo da documentação de fls. 76/132, a qual contempla:

1.2.1.“RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 29/04/2020 (fls. 76/77).

1.2.2.Cópias de notas fiscais (fls. 79/132).

1.3.Que a empresa atua no ramo de manutenção e reparação de aeronaves.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 139/140 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).*

*Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 9812--02/ANAC relativa à interessada (fls. 139/140), o qual consigna que a interessada encontra-se autorizada a executar:*

- Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- Categoria Motor Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de motores de convencionais com até 400 hp (298 kW), conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- Categoria Acessório Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 142/143) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:*

*“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a*

*análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...” 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
  - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-11013/1997 V2</b> GUAER – GUARARAPES AERONAVES E REVISÕES LTDA. <b>Relator</b> NESTOR THOMAZO FILHO
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 1012650 expedido em 13/06/1997.

2.Objetivo social:

“Explorar o ramo de revisão e manutenção de estruturas de motores de aeronaves, com comércio de peças.”

3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 56/57 a cópia do Ofício nº 0515/2019-ATA datado de 27/08/2019, o qual compreende:

1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Shoiti Kuratani.

2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 60 a correspondência da empresa protocolada em 17/09/2019, a qual compreende a solicitação quanto à concessão do prazo em 60 (sessenta) dias para a apresentação do registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, o qual foi deferido (fl. 62).

Apresenta-se às fls. 64/65 a documentação da empresa protocolada em 12/11/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/64-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1383565/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 65), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Shoiti Kuratani.

Apresentam-se à fl. 70 a informação e o despacho datados de 04/05/2020, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A realização de diligência na empresa em atenção ao despacho de fl. 66.

1.2.A juntada ao processo da documentação de fls. 67/69, a qual contempla:

1.2.1.“RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 27/11/2019 (fls. 67/67-verso).

1.2.2.E-mail transmitido à empresa em 03/12/2019 (fl. 68), o qual consigna a solicitação quanto ao envio de documentação comprobatória de que a mesma não emite notas fiscais.

1.2.3.A informação recebida de que a empresa não emite notas fiscais.

1.3.Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 69), a qual consigna a inatividade desde 31/12/2008.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 9207-01/ANAC (fl. 80), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:*

- Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 81/82) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:**“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
  - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-20008/2001</b>	S. D. AVIONICS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE AERONAVES LTDA.
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 85/85-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 518155 expedido em 17/01/2003.

2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de manutenção, modificação ou reparos em equipamentos eletrônicos de rádio da navegação e/ou comunicação de aeronaves, comércio, importação e exportação de equipamentos, prestação de serviços de estacionamento de aeronaves.”

3.Responsável técnico: Técnico em Eletrônica Sidinei Matucci (Início em 17/01/2003).

Apresenta-se às fls. 87/89 a documentação da empresa protocolada em 04/06/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 87/88), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2.A apresentação da cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1370034/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 89), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Sidinei Matucci.

Apresenta-se à fl. 92 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 24/09/2019, o qual consigna a determinação quanto à instrução do processo de conformidade com o procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização.

Apresentam-se à fl. 104 a informação e o despacho datados de 05/02/2020 e 05/03/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A realização de diligência na empresa em atenção ao despacho de fl. 92.

1.2.A juntada ao processo da documentação de fls. 93/103, a qual contempla:

1.2.1.Cópias de notas fiscais (fls. 93/102), as quais consignam o seguinte Código do Serviço / Atividade: “14.01 /14.01.00 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manute...”.

1.2.2.Fotografias das instalações (fl. 103).

1.3.Que conforme a informação recebida a empresa continua exercendo as mesmas atividades de reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos de aeronaves.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 113/114 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

30/07/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 111), a qual consigna como única anotação anterior do Técnico em Eletrônica Sidinei Matucci (sócio): de 17/03/2003 a 20/09/2018.

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 9012/ANAC relativa à interessada (fls. 112/112-verso), o qual consigna que a interessada encontra-se autorizada a executar:

- Categoria Rádio Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de equipamentos de comunicação, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Rádio Classe 2 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de equipamentos de navegação, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Rádio Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de equipamentos de radar, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Instrumento Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de instrumentos mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Instrumento Classe 2 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de instrumentos elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de

Manutenção.

- Categoria Instrumento Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de instrumentos giroscópios, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Rádio Classe 4 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de instrumentos eletrônicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Acessório Classe 2 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.
- Categoria Acessório Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios eletrônicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 92/93) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:

“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Instrução IS n.º 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS n.º 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP n.º 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...”. 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.  
2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e*

*Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-20067/2004</b> ESPECIALISTA MANUTENÇÃO DE HÉLICES, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
	<b>Relator</b> NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/09/2005 (fl. 19-verso), o qual consigna a manifestação favorável quanto ao registro da empresa com a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Gimenes Gusmões, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 730960 expedido em 26/09/2005.

2. Objetivo social:

“Manutenção de hélices, acessórios e comércio de peças de aeronaves.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES.”

4. Responsável técnico: Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Gimenes Gusmões (Início em 26/09/2005).

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Ofício Circular nº 176/2019-sjrp datado de 10/04/2019, o qual consigna:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedida em 20/09/2018 a baixa dos técnicos industriais neste Conselho.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado com atribuições que cubram as atividades constantes no objetivo social.

Apresenta-se à fl. 41 a correspondência da empresa protocolada em 24/04/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao “de cadastramento” da empresa em face do requerimento do registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 42), bem quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias ou superior até a apresentação do comprovante de registro naquele Federal, a qual foi deferida (fl. 41).

Apresenta-se às fls. 44/45 a documentação protocolada pela empresa em 07/06/2019, a qual compreende:

1. “Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1371012/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 45), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Gimenes Gusmões.

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 14/06/2019 relativos ao

encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 53 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque para o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 49/52), o qual consigna:

1.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

no

CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

1.2.O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem para as providências cabíveis.

Apresentam-se à fl. 85 a informação e o despacho datados de 10/03/2020 e 11/03/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1.O registro quanto à realização de diligência na empresa.

2.O destaque para a documentação anexada ao processo que contempla:

2.1.Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 56/82).

2.2.Fotografias da fachada e das instalações (fl. 83).

2.3.“RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 10/03/2020 (fls. 84/84-verso).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 89/90 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/04/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 0509-02 /ANAC (fl. 88), o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

•Categoria Hélice Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de hélices de madeira, metal ou material composto, de passo fixo ou ajustável no solo, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

•Categoria Hélice Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de outras hélices, conforme

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

- *Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades específicas de execução de manutenção, conforme Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 87), a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Manutenção de Aeronaves Antonio Carlos Gimenes Gusmões: de 26/09/2005 a 20/09/2018.*

*Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2022 (fls. 92/93) relativa à apreciação do processo C-000170/2013 (Interessado: GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições) na reunião procedida em 11/03/2022, a qual consigna:*

*“...considerando que o assunto foi objeto de apresentação por parte do ex-Conselheiro Reynaldo Eduardo Young Ribeiro na reunião da CEEMM procedida em 14/12/2021; considerando que o processo foi encaminhado para fins de conhecimento e apreciação quanto à proposta consignada no item “II – Processos de empresas que prestam serviços de manutenção aeronáutica com requerimento de cancelamento de registro em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT” da súmula da reunião do GTT procedida em 13/12/2021;...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 297 a 299-verso, por determinar: 1. Que a análise dos processos em questão passem a adotar como parâmetro o Certificado de Organização de Manutenção – COM emitido pela ANAC, com base no RBAC nº 145 e na Instrução IS nº 145.151-001 – versão E, o qual consigna as atividades pelas quais a empresa de manutenção aeronáutica em questão se encontra autorizada a executar. 2. Que no caso das empresas cadastradas pela ANAC com a anotação técnico de nível médio, nos termos da Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão E, seja indeferido o requerimento de cancelamento de registro da empresa no Conselho. 3. Pela manutenção do item “b” da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida*

*por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea;...” 4. Pela recomendação que sejam feitas tratativas com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e demais órgãos responsáveis pela fiscalização e regulação do setor no país.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.*
- 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), ambas do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-21122/2002 V2</b> <i>ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.</i> <b>Relator</b> CELSO RODRIGUES
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

Consta em fls. 81 a cópia do Ofício nº 5618/2019 datado de 23/04/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento em 20/12/2018 das anotações dos Técnicos em Mecânica Jose Guedes Junior e Adilson Carlos de Oliveira, bem como notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Consta em fl. 82 a informação “Resumo de Empresa”:

Registro: nº 563436 expedido em 10/09/2002.

Objetivo social:

“Comércio, representação e manutenção de equipamentos (bombas, redutores e etc.).”

Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS E REDUTORES.

Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

Apresenta-se às fls. 88/95-verso a documentação protocolada pela empresa em 31/07/2019, a qual compreende:

Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 88/88-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

A documentação de fls. 89/95-verso que contempla:

Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1377302/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 89), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho Federal, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilson Carlos de Oliveira.

Apresentam-se às fls. 112/113 a informação e o despacho datados de 21/12/2022, os quais compreendem:

- O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual o agente fiscal foi recebido pelo Técnico em Mecânica Adilson Carlos de Oliveira – sócio quotista.

- O destaque para a documentação anexada ao processo (fls. 105/111), a qual contempla:

“RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/11/2021 (fls. 105/105-verso), o qual consigna que a empresa se encontra em fase de encerramentos de atividades.

- Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 109/110).

**Conclusão:**

- Considerando-se que todos os procedimentos relativos aos casos em que se analisa pedido de cancelamento de registro em decorrência de mudança de Conselho, conforme estipulado pela administração do CREA-SP foram regularmente cumpridos;

- Constatando-se que dos resultados das diligências, conclui-se que a empresa Engeman Representação e Comércio Ltda não exerce atividades que permitam classifica-la como uma empresa de engenharia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

---

*- Considerando-se que a empresa desde sua fundação teve como responsável um técnico em mecânica.*

*Voto : Pelo cancelamento do registro da empresa Engeman Representação e Comércio Ltda, CNPJ nº 01.740.396/0001-76, conforme solicitado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-68/2011 V2</b> LC FERRAMENTARIA DE GARÇA LTDA -ME
<b>Relator</b>	CÉSAR MARCOS RIZZON

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Tendo em Vista os elementos do Presente Processo*

*Fls. 44 em 12/08/2020 procede a abertura do volume V2 do Processo de ordem "F" em epígrafe, que se inicia com a folha de N° 44 referente a este Termo;*

*Em fls. 45 o comprovante de inscrição e de situação Cadastral da Empresa L.C. Ferramentaria de Garça LTDA que tem como descrição das atividades Econômicas principal como:28.69-1-00 – Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial específico não específico anteriormente, peças e acessórios, e tem como código e descrição das atividades econômicas secundárias:*

*32.91-4-00 – Fabricação de Escovas, pincéis e vassouras*

*47.59-8-99 – Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente;*

*22.29-3-02 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais,*

*Código e descrição da natureza jurídica 206-2 – Sociedade Empresarial Limitada.*

*Fls. 46 e 47 - Ficha Cadastral Simplificada perante o JUCESP.*

*Fls. 48 – dados cadastrais fornecidos pelo JUCESP.*

*Fls. 49 a 52 Alteração Contratual N° 3 e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada LC FERRAMENTARIA DE GARÇA LTDA – ME – O Objeto social que era Manutenção e Instalação de máquinas e Equipamentos Industriais. Agora passa a ser Fabricação de Moldes para Indústria e Fabricação de Máquinas e Ferramentas; Fabricação de Vassouras, Pás e Rodos; Comércio Varejista de Utensílios Domésticos, Vassouras, Pás e Rodos; Fabricação de Artefatos Injetados de Material Plástico.*

*Fls. 53 e 54; 244 –Alteração de Atividades Econômicas ( Principal e Secundárias) em 07/06/2016, quadro de Sócios e Administradores – QSA, Com N° de Inscrição do CNPJ 09.089.927/0001-14.*

*Fls. 55 a 58 – Dados cadastrais realizado em 15 junho de 2016 realizado no JUCESP.*

*Fls. 59 a 60 – Consulta Pública do CREANET e constatou que a Empresa está sem responsável Técnico*

*Fls. 61 – Informações "Resumo da Empresa" relativa a interessada, a qual Consigna:*

*1.Registro: n° 908474 expedido em 27/05/2011*

*2.Objetivo Social: " Fabricação de Moldes para Indústria de Máquinas e Ferramentas, inclusive peças"*

*3.Restrição de Atividades: Exclusivamente na área Técnica em mecânica;*

*4.Responsável Técnico: Técnico Industrial Baixado – Lei NR. 13639/18*

*Fls. 63 e 63 Verso – Notificação com Protocolo N° 74506/2020 informando a empresa para que providencie um responsável Técnico, realizada pela UOPGARÇA – SP*

*Fls. 66 e 68 – Informações da UGI de Marília em relação ao processo F- 000068/2011 V2, para análise e determinação de procedimento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Fls. 70 a 81 – Documentação protocolada pela Empresa em 01/10/2020 o qual compreende:*

*Fls. 70/70 Verso – Formulário “ERA – Registro e Alteração de Empresa”, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.*

*- Correspondência da empresa datada de 06/10/2020, a qual compreende:*

*1. A informação de que a interessada encontra-se registrada no CRT –SP desde 14/01/202*

*Fls. 71 – Correspondência da empresa datada de 06/10/2020, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do registro no CREA-SP*

*Fls. 72 a 81 – Apresentação da documentação, a qual comprova o registro da interessada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais ( fls. 78/79) com a anotação como responsável Técnico do Técnico em Mecânica Leonardo Canudo.*

*Fls. 82 a 90 – Documentação referente ao cancelamento da interrupção de registro e (fl. 87) o comprovante de pagamento da taxa de 54,60 relativo a taxa de cancelamento ou interrupção de registro de empresa, nos termos do art. 38 da Resolução 1121.*

*Fls. 88 – Apresenta-se a informação e o despacho datados de 19/11/2020 e 20/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo á CEEMM*

*Fls. 90 – Notificação para empresa contratar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia (modalidade) para o desempenho das atividades Técnicas constantes do seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.*

*Fls. 93 – Tela de Consulta do Responsável Técnico pelo CREAMET. Profissional Leonardo Canuto, Registro no CREA – SP 5062419894 migrou para o CFT.*

*Fls. 94/94 Verso – Informações relativas ao processo*

*Fls. 95 – Despacho da Coordenação da CEEMM datado de 15/12/2020*

*Fls. 96 – Informação sobre a solicitação de cancelamento de Registro da Empresa LC FERRAMENTAS DE GARÇA LTDA.*

*Fls. 97 – Notificação para apresentação das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12(doze) meses e a seguinte em branco.*

*Fls. 100 a 114 – Documentação protocolada pela empresa, inclusive a cópia das notas fiscais emitidas em 16/03/2020*

*Fls. 116 a 117 – Estas informações não pertencem a este processo, ela está relacionada ao processo “ F-022002/1991 – Interessado Silcar Refrigeração LTDA”.*

*Fls. 118 – Despacho do processo e encaminhado para análise.*

*Dispositivos Legais:*

*Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da revelia*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*(...)*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

### RESOLUÇÃO 336/89

*(...)*

*Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

### Instrução 2097 do CREA-SP

*(...)*

*2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Parecer e voto**Considerando o Objeto Social da requerente (fls. 50);**Considerando notas fiscais (Relatório analítico) emitidas (fls. 101 a 109);**Considerando a Falta do relatório fotográfico;**Considerando que Fls. 116 a 117 – as informações não pertencem a este processo;**Considerando todas informações deste processo.**Voto:**Somos de entendimento:**1. Pelo retorno do processo à fiscalização para diligência e elaboração de Relatório Fotográfico das instalações e maquinários.**2. Notificar a interessada para que apresente as notas fiscais conforme solicitado em folhas 97 para melhor análise e entendimento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**V . VII - OUTROS PROCESSOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-3774/2014</b>	ADEP SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1020820/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1985196 expedido em 02/12/2014.

2. Objetivo social:

“a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas b) Fabricação de Artigos de Serralheria.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil Jefferson Claudio Machado Fagundes (Início em 02/12/2014).

Apresenta-se à fl. 34 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada 14/06/2017 pelo profissional Jefferson Claudio Machado Fagundes.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia da Notificação nº 29879/2017 emitida em 19/10/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional de nível superior da área da Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 43/57 a documentação protocolada pela empresa em 06/11/2017 (protocolo nº 149253), a qual consigna nova indicação do profissional Jefferson Claudio Machado Fagundes.

Apresenta-se à fl. 59 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada 21/06/2018 pelo profissional Jefferson Claudio Machado Fagundes.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia da Notificação nº 57187/2018 emitida em 14/03/2018, a qual consigna a notificação da interessada para correções na documentação objeto do protocolo nº 149253.

Apresentam-se à fl. 62 a informação e o despacho datados de 06/07/2018 e 16/08/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro quanto à abertura do processo SF-001145/2018 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. A determinação quanto à manutenção do presente processo em arquivo, até que fato novo justifique a sua movimentação.

Apresenta-se às fls. 63/86 a documentação protocolada pela interessada em 21/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da firma.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 0000000484060 emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fl. 64), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico, do Arquiteto e Urbanista Amábil Nunes Pereira.

3. Cópias das alterações contratuais datadas de 26/04/2014 (fls. 73/79) e 17/08/2018 (fls. 80/85), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social:

a) Serviços de Montagem de Estruturas Metálicas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

- b) Fabricação de Artigos de Serralheria
- c) Fabricação de Esquadrias de Metal
- d) Comércio varejista de Ferragens e Ferramentas
- e) Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- f) Comércio varejista de materiais de construção em geral
- g) Serviços de Arquitetura”
- (...)

Apresentam-se à fl. 113 (não numerada) a informação e o despacho datados de 21/02/2022, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que se trata de empresa prestadora de serviços de fabricação e montagem de estruturas metálicas, cuja responsável técnica é filha dos proprietários.
  - 1.2. Que a empresa se encontra registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU desde 17/08/2018.
  - 1.3. A realização de diligência na empresa, com a juntada da seguinte documentação:
    - 1.3.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 26/10/2021 (fls. 89/89-verso).
    - 1.3.2. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 92/112).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 116/117 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/04/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 12.378/10;
  - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 12.378/10 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as características de seu registro, com a anotação do Engenheiro Civil Jefferson Claudio Machado Fagundes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Considerando a “ficha de carga” do processo SF-001145/2018 iniciado em nome da interessada (fls. 114/115), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, na qual verifica-se que o mesmo tramitou na CEEC.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para a análise quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-6064/2021</b> AÇOVAL COMERCIAL LTDA.
	<b>Relator</b> EDUARDO GOMES PEGORARO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Tendo em vista:

- a) A indicação do engenheiro civil Rodolpho Prestes Maia, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução CONFEA 218/73;
- b) O objetivo social da empresa, que consigna: “A sociedade terá por objetivo o ramo de Comércio Varejista de Ferragens, Ferramentas e Produtos Metalúrgicos com Prestação de Serviços de Corte e Dobra de Metais”;
- c) A informação e despacho às fls. 28, 28-V e 29,

Entendo ser suficiente a restrição constante NO QUADRO RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES da folha 29, ou seja:

A Empresa pode ser registrada para atuar na área da Engenharia Civil, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>PR-500/2020</b>	MARLLON MARCO KOPELVSKI
	<b>Relator</b>	JÉSSICA TRINDADE PASSOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se do processo PR – 0500/2020, instaurado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA – SP, referente a solicitação de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro Mecânico, Marllow Marco Kopelovski, registrado no referido Conselho, sob o nº 5061417668, desde 19/01/2002, detentor das atribuições constantes do artigo 12º da Resolução nº 218, de 29 de julho de 1973 do Confea.

Segundo declara à fl. 04, sua solicitação é motivada, pois atualmente ocupa a função de Supervisor da Qualidade de Fornecedores, a qual não requer registro profissional, expõe ainda, que tem como principais atribuições “a gestão de pessoas, indicadores, fornecedores, planejamento estratégico, escalonamentos e reportes para a matriz”.

Apresenta-se às fls. 05/07, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da Empresa Continental Brasil Ind. Automotiva LTDA, registrado no cargo de Engenheiro da Qualidade Fornecedor, admitido em 18 de fevereiro de 2013.

À fl. 08, consta documento da Continental Brasil Ind. Automotiva LTDA, que atualiza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, passando o requerente a ocupar o cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedor a partir de fevereiro de 2018.

À fl. 10, a UGI de Guarulhos, solicita a Continental do Brasil Ind. Automotiva LTDA, informações detalhadas sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional e se para exercer o cargo seria necessário registro no CREA.

Atendendo a solicitação, à fl. 11, consta declaração da Continental Brasil Ind. Automotiva LTDA, informando que no cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedor, as atividades exercidas são: “Definir a estratégia da base de fornecedores visando possuir fornecedores que atendam às necessidades de cada unidade de negócios, seguindo os processos e procedimentos corporativos e alinhado com o Gestor da Categoria. Garantir que a análise de performance de cada categoria seja feita. Negociar contratos e manter acordos válidos para que os processos de nomeação ocorram de forma ágil e conseqüente. Desenvolver análises, estudos, auditorias e planos visando à melhoria da base de fornecedores e consequentemente a qualidade das peças adquiridas e a redução da fabricação de produtos não conformes ou em desacordo com as devidas especificações; Realizar gestão da introdução dos comprovantes junto aos SQM CIs, realizando revisões periódicas assegurando que procedimentos e métodos foram seguidos, assim como atingimento do prazo do projeto, não sendo necessário em nenhuma destas e outras sub-atividades o registro profissional”

À fl. 12, consta Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, onde se observa que o profissional está registrada neste Conselho, estando em débito referente ao exercício de 2020.

Às fl. 13, a UGI Guarulhos, encaminha o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, informando que não há registro de processo de ordem “E e SF” em nome do interessado, assim como, não constavam registro de ART ativa no Sistema CreaNet.

O processo foi verificado pela CEEMM, conforme relato de fls. 18v/20v, sendo aprovada a decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

CEEMM/SP n.º 112/2021, de fls. 21/25, “por não deferir o pedido do interrupção de registro do interessado....tendo em vista que o mesmo no Cargo Engenheiro de Qualidade Pleno está atuando na área tecnológica”

À fl. 24, o interessado é comunicado da Decisão da CEEMM/SP n.º 112/2021, com cópia da mesma, bem como do direito à recurso.

À fls. 25/31, o requerente encaminha solicitação de recurso, visando a reconsideração da decisão proferida pela CEEMM, com os argumentos seguintes:

“a decisão descreve que meu pedido foi indeferido pois atualmente exerço o cargo na empresa Continental do Brasil Ind. Automotiva Ltda de Engenheiro da qualidade pleno. Tal afirmação não procede por dois aspectos fundamentais;

a. Eu fui contratado pela Continental em 2013 já na função de Engenheiro de qualidade Sênior e não pleno....

b. Em 2018 eu fui promovido a Supervisor da Qualidade de Fornecedores, onde deixei de atuar na área de tecnologia, motivo pelo qual solicitei tal interrupção do meu registro ao Crea...”

“(....) a decisão também descreve que para este cargo que exerço atualmente (suponho eu supervisor da Qualidade) requer ser engenheiro o que não procede também, Meu cargo atual é um cargo de gestão com engenheiros liderados responsáveis pelas atividades tecnológicas bem como assinar documentos técnicos. Para que isso pudesse ser comprovado o próprio Crea emitiu um ofício de número 2935/2020 diretamente para empresa contratante (Continental) solicitando que fosse enviado diretamente para o Crea Guarulhos um descritivo das minhas funções”.

Tendo recebido o pedido de recurso, a UGI Guarulhos encaminha à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação, dessa forma, passo a relatar:

O que determina a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*(...)*

*“Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica.*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*II - Parecer:*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo em seu Art. 7º.*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando o que consta à fl. 08 do processo, considerando a declaração da Empresa Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda à fl. 11, informando que o profissional exerce o cargo de Supervisor de Qualidade de Fornecedor, e, que no descritivo das atividades desenvolvidas pelo interessado, a empresa elenca uma série de ações voltadas a gestão de processos, que versão sobre a área técnica, tais como foram expostas “análises, estudos, auditorias e planos visando à melhoria da base de fornecedores e conseqüentemente a qualidade das peças adquiridas e a redução da fabricação de produtos não conformes ou em desacordo com as devidas especificações”.*

*III - Voto:*

*Em face do entendimento de que o requerente exerce funções técnicas ocupando o cargo de Supervisor da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

---

*Qualidade de Fornecedor, desta forma, no âmbito desta especializada sou pelo indeferimento do pedido recursal para interrupção de registro profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>PR-660/2021</b>	FABRICIO CAETANO FERREIRA
	<b>Relator</b>	EDUARDO ARAÚJO FERREIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O profissional interessado Fabricio Caetano Ferreira, protocolou junto a UOP de Valinhos, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (FL 02) no dia 29 de Fevereiro de 2020, declarando na mesma, a migração para o conselho do CFT.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações I”.

A Empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PPETROBRAS., apresentou a Descrição de Cargo (FL17) com data de 21 de Maio de 2021, dentre as quais se destaca o cargo do empregado como sendo PROFISSIONAL PETROBRAS DE NÍVEL TÉCNICO MASTER com ênfase em Inspeção de Equipamentos e Instalações.

Apresentam-se às fls. 02/26 os elementos do processo, os quais compreendem:

- De fls. 17, consta e-mail do RH da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, onde informa que o interessado ocupa o Cargo de PROFISSIONAL PETROBRAS DE NÍVEL MÉDIO MASTER, com ênfase em Inspeção de Equipamentos e Instalações.

- Atua nas atividades de inspeções e avaliação da integridade dos equipamentos e instalações, propondo soluções e medidas que garantam a continuidade operacional, obedecendo critério técnico, de segurança, qualidade, preservação do meio ambiente e atendimento da legislação.

- Executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços.

- A descrição do cargo é: Profissional de formação com Nível Médio Técnico que desenvolve atividades técnicas e/ou administrativas de apoio e execução inerentes à sua atuação.

- Escolaridade exigida: Curso Técnico de Nível Médio em: automação industrial, eletroeletrônica, eletromecânica, eletrônica, mecânica, mecânica de precisão, metalúrgica, metrologia, fabricação mecânica, mecatrônica, química ou soldagem.

**PARECER E VOTO:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:*

*Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro em conformidade a resolução nº 218/73 artigo 12 (Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviços técnico), onde fiscalização técnica e administrativa é uma das atribuições do cargo atual do profissional.*

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>PR-729/2021</b>	ANDRE SOARES DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	EDUARDO ARAÚJO FERREIRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O profissional Andre Soares de Oliveira com o título de Engenheiro Aeronáutico, requer a Interrupção de seu registro neste Conselho.

**Apresenta:**

Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não exerce atividades que requerem registro no CREA (fls. 03);

Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 04).

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

- Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;
- No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;
- Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 07, relata que o mesmo possui o cargo de "CONSULTOR SENIOR" na empresa MINSAIT BRASIL LTDA, detalhando as atividades exercidas pelo profissional, onde o mesmo aplica conhecimentos aprofundado da área empresarial/funcional e/ou aplicativos para identificar, padronizar e implementar aplicativos/soluções apropriados, Analisa as necessidades dos clientes e participa do desing de exigência do processo empresarial. Testa, documenta e treina a equipe do cliente com relação ao aplicativo ERP da área funcional/negócios.

**DISPOSITIVOS LEGAIS****Resolução 218/73 do Confea:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO: Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;  
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;  
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;  
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;  
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

**PARECER E VOTO:**

Considerando as competência do profissional com o título de Engenheiro Aeronautico, Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, às fls. 07, com destaque aos parágrafos:*

*Atividade Principal:*

*Treina ( Orientação técnica) – Atividade 01;*

*Consultor (Consultoria) – Atividade 04;*

*Padroniza ( Padronização ) – Atividade 10;*

*Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do ENGENHEIRO AERONÁUTICO, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, Atividades 01, 04 e 10.*

*Somos de entendimento*

*1.Pelo INDEFERIMENTO quanto ao pedido de interrupção de registro em conformidade a Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Consultor Senior” na empresa Minsait Brasil Ltda, onde a atividade econômica da empresa é desenvolvimento de programas em tecnologia da informação, consultoria em tecnologia da informação, entre outras “inclusive para empresa de tráfego Aéreo”.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>PR-803/2021</b>	AMANDA MARIA PORTO
	<b>Relator</b>	JÉSSICA TRINDADE PASSOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se do processo PR – 803/2021, relativo a solicitação de Interrupção de Registro Profissional requerida pela Engenheira Industrial Mecânica, Amanda Maria Porto, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, sob o nº 5070600295, desde 07/01/2020, detentor das atribuições constantes do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

Segundo declara, à fl. 02, sua solicitação é motivada por não estar exercendo atividades que necessitem do título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Apresenta à fl. 04/v, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta a interessada ser contratado da Empresa SAFRAN CABIM BRAZIL LTDA, CNPJ nº 03.361.189/0001-36, registrada no cargo de Analista Publicações Técnicas, admitida em 17 de julho de 2017.

À fl. 05, consta declaração do Departamento de Recursos Humanos da Empresa SAFRAN, assinada pela gerente de recursos humanos, onde informa que Amanda Maria Porto, atualmente exerce: “função de Projetista Pleno e não tem responsabilidade sob projetos que demandem a emissão de ART”, (destacado em negrito por mim).

À fl. 19, a UGI de São José dos Campos, solicita a profissional, declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa onde atua, com descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo cargo e formação exigida para sua ocupação, atendendo ao solicitado, à fl. 21, consta informação do RH da SAFRAN destacando o quanto segue:

“Amanda Maria Porto.....atualmente exerce a função de Projetista PL, função essa que não tem responsabilidade sob projetos que demandem a emissão de ART e que tem como principais atividades principal e capacitação técnica o seguinte: Desenvolver, elaborar, revisar e acompanhar a execução dos projetos em modelos 3D de baixa, média e alta complexidade envolvendo peças primárias, componentes e conjuntos de interiores, baseando-se em documentos de engenharia e requisitos dos clientes e demais documentos de apoio, acompanhar processos de produção bem como controlar a qualidade dos modelos 3D, desenhos, listas de peças, materiais, hardwares e documentos de modificações de engenharia. Formação Técnica: Técnico em Mecânica, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica e/ou Desenho de Projetos. Desejável: Formação ou cursando Engenharia Industrial, Mecânica, Elétrica, Civil, Aeroespacial, Mecatrônica ou Desenho Industrial. Cursos relacionados a software de engenharia (CATIA V4 e V5, AutoCAD). Experiência mínima de 4 a 5 anos na área ou em cargos equivalentes.”

À fl. 23, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta:  
Nenhum registro encontrado.

À fl. 24, consta Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, onde se observa que o profissional está registrada neste Conselho, estando quite com os débitos de anuidade do exercício de 2021 e não havendo responsabilidades técnicas ativas em seu nome.

Às fl. 26, a UGI SJC, encaminha o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*Destaca-se, com base em informações do Despacho de fls. 27v/30, que não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.*

*II Com relação à legislação:*

*O que determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:*

*“Art. 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**“Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica.**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**III Parecer:**Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo em seu Art. 7º.**Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.**Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 30, 31 e 32.**Considerando as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa SAFRAN CABIN BRAZIL LTDA, sobre as atividades desenvolvidas no cargo de Projetista Pleno e a capacitação técnica exigida para tal.**IV - Voto: Em face do entendimento de que o cargo ocupado pela requerente na função de Projetista Pleno, exige a formação superior no âmbito da área técnica, conforme exposto à fl. 21 do processo, desta forma, no âmbito desta especializada sou pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>PR-808/2021</b> CAIO CESAR FATTORI
	<b>Relator</b> GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata de Interrupção de Registro de Caio Cesar Fattori.

Motivo da interrupção de registro: "Não exerço atividade de engenharia" (fl. 03);

Resumo de Profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO com atribuições do artigo 12, da Resolução CONFEA 218/73 (fl. 10);

O profissional foi admitido em 16/11/17 pela ATECH – NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS. Ocupação: Desenvolvedor Junior, alterado para Desenvolvedor Pi (fls. 06 e 07).

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES, pela empresa (fl. 09) ... desempenha a função de Desenvolvedor Sr. exercendo as seguintes atividades:

- Entender os requisitos especificados para os projetos;
- Escrever o código fonte desenvolvido no produto;
- Auxiliar no trabalho dos desenvolvedores menos experientes;
- Escrever os documentos;
- Codificar, reparar, documentar, implementar e manter aplicações;
- Assegurar que as melhorias de sistemas sejam implementadas com sucesso;

**Parecer e Voto:**

Considerando as atividades desenvolvidas pelo engenheiro mecânico de Caio Cesar Fattori, as atribuições do profissional e que o profissional exerce atividades técnicas na área da engenharia de software, somos de entendimento pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional e encaminhamento para a CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>PR-855/2021</b>	<i>ERIC CORREIA LEPORE</i>
	<b>Relator</b>	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata de Interrupção de Registro de Eric Correia Lepore.

Motivo da interrupção de registro: "... atualmente em minha função não estou fazendo uso do mesmo" (pág. 02);

Resumo do Profissional: CPF 367.476.728-79 Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições Do artigo 01 da Resolução CONFEA 235/75 (Pág. 05);

O profissional foi admitido em 01/09/10 pela USINA SANTA FÉ S/A para o cargo de Analista Controle Industrial JR (pág. 04);

Declaração da empresa com descrição detalhada do cargo do interessado CPF 367.476.728-79 (pág. 14):

"... passando a partir de 01 de março de 2012 a exercer a função de Analista de Projetos, para este cargo é exigido nível superior, abaixo descritivo de cargo:

**Descrição Sumário**

Conduzir atividades de elaboração, acompanhamento e desenvolvimento de projetos, prestando suporte ao planejamento de projetos nas diversas áreas da empresa".

**Parecer e Voto:**

Considerando a Resolução CONFEA 235/75:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Considerando as atribuições do profissional indicado e que a profissional exerce atividades técnicas na área da engenharia, somos de entendimento pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-805/2016</b>	CARLOS DIMER VOLANTE - ME
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-003895/2009 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 90/2013 relativa à reunião procedida em 07/02/2003, exarada no processo SF-000167/2012, também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 39 quanto a: 1.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 41/2012 – I.1 e o arquivamento do processo, em face das atividades desenvolvidas pela interessada: funilaria e pintura; 2.) Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003895/2009; 3.) Que o processo F-003895/2009, independentemente de outras medidas operacionais, seja objeto de revisão dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de nova diligência na empresa para a averiguação das atividades em desenvolvimento.”

2. Informação “Consulta Resumo de Empresa” que consigna:

2.1. Registro: nº 789393 expedido em 23/11/2009.

2.2. Objetivo social:

“Fabricação de triciclos com motor, fabricação e transformação de automóveis e utilitários.”

3. A informação datada de 09/09/2015 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 14), a qual constatou a mudança das instalações, com a juntada da seguinte documentação:

3.1. Fotografias (fls. 05/08).

3.2. Ficha cadastral Simplificada da JUCESP (parcial) emitida em 24/08/2015 (fl. 09), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de triciclos com motor, fabricação e transformação de automóveis e utilitários.”

3.3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/08/2015 (fls. 11/11-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Locação de caixas de som, serviços de funilaria, transformação de veículos, fabricação de triciclos com motor.

3.4. Notificação nº 944/2015 emitida em 25/08/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015 relativa à reunião procedida em 03/12/2015 (fls. 16/17), exarada no processo F-003895/2009 V2, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 60/60-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a anotação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela autuação da empresa por infração à legislação vigente, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

5. O despacho do Gerente do GRE10 datado de 25/01/2016 (fl. 18), o qual consigna a determinação quanto ao cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 1359/2015.

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 14/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As diversas diligências realizadas nas quais, o local foi encontrado fechado.

2. O agendamento de visita com o titular da empresa, o qual informou que o mesmo é o único empregado vinculado à interessada, bem como que a mesma encontra-se inativa, sem a

apresentação de qualquer documento que comprovasse o alegado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

3. A juntada ao processo da seguinte documentação:

3.1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 16/02/2017 (fls. 20/20-verso).

3.2. Cópia da Notificação n.º 4232/2017 emitida em 16/02/2017 (fl. 21), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3.3. Fotografia da fachada das instalações (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência da empresa protocolada em 20/04/2017, a qual consigna:

1. Que a empresa não fabrica veículos, possuindo apenas um CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - CAT n.º 1969/11 (fl. 26) emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito para a transformação do veículo WW/BRASILIA/GAFANHOTO BG (fabricados antes de 1993) em buggy.
2. Que a carroceria é comprada com nota fiscal, sem a alteração da mecânica e do chassi do automóvel.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/09/2017.

Apresenta-se às fls. 32/33 a Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2020 de 19/10/2017 consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 e 31 quanto a: 1.) Pela ratificação do item "2" da Decisão CEEMM/SP n.º 1359/2015, quanto à autuação da empresa por infração à legislação vigente nos termos da alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; 2.) Pela juntada no processo F-003895/2009 V2 de cópias de folhas 20/27, do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM."

Apresenta-se às fls. 35 a despacho/UOP-Taquaritinga datado de 17/11/2017 determinando o encaminhamento do processo à fiscalização para cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2020 de 19/10/2017.

Apresenta-se às fls. 39 o Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de fabricação e transformação de automóveis e utilitários, infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 48 a informação datada de 11/12/2019 consignando a juntada de aviso de recebimento (AR) registrando a devolução da correspondência referente ao Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018 por motivo "NÃO PROCURADO" (endereço grafado na correspondência "Rua José Pagliuso, 84 - Taquaritinga/SP" corresponde ao cadastrado no sistema deste Conselho (fls 04), mas difere do endereço da realização da diligência "Rua Manoel Ferreira Vasconcelos, 150 - Taquaritinga/SP" (fls. 20)).

Apresenta-se às fls. 29 a informação datada de 30/04/2020 consignando que o trâmite do presente processo ficou prejudicado devido quarentena decretada pelo governo do Estado de São Paulo devido à pandemia da Covid-19.

Apresenta-se à fl. 53 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (nome de fantasia TRICICLOS GAFANHOTO - CNPJ n.º 07.435.831/0001-35) consignando situação cadastral INAPTA em 03/02/2021.

Apresenta-se às fls. 57 o termo de recebimento datado de 28/01/2022, assinado pelo proprietário da empresa interessada, consignando o recebimento do Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018.

Apresenta-se às fls. 58 a informação datada de 02/02/2022 consignando a realização de diligência ao endereço da empresa interessada registrado no relatório de fiscalização de empresa (Rua Manoel Ferreira Vasconcelos, 150 - Taquaritinga/SP - fls. 20) visando a entrega de documentos (Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018, boleto atualizado e cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2020 de 19/10/2017).

Apresenta-se às fls. 60 a defesa da empresa interessada (protocolada em 01/02/2022 - fls. 59) alegando, em suma, que nunca teve registro de fabricante porque tinha o CAT - Certificado de Adequação à legislação de Trânsito (CAT n.º 1969/2011) para modificação de brasilina para buggy; que no dia primeiro de fevereiro pediu o cancelamento da empresa (protocolo 7843 - fls. 62); requerendo o cancelamento da multa.

Apresenta-se às fls. 63 o resumo de empresa consignando o débito de anuidades neste Conselho de 2010 a 2021 (há registro de duas cobranças judiciais iniciadas em 31/10/2014 e em 31/10/2018) e situação INATIVO com data de término de registro em 01/02/2022 por inatividade.

Apresentam-se às fls. 64/65 a informação e o despacho datados de 12/02/2022 determinando, após verificado que a defesa foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:*

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

• O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;*

*Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa n.º 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:*

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2020 de 19/10/2017 consignando:*

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 e 31 quanto a: 1.) Pela ratificação do item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 1359/2015, quanto à autuação da empresa por infração à legislação vigente nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; 2.) Pela juntada no processo F-003895/2009 V2 de cópias de folhas 20/27, do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.”

*Considerando a despacho/UOP-Taquiritinga datado de 17/11/2017 determinando o encaminhamento do processo à fiscalização para cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2020 de 19/10/2017.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de fabricação e transformação de automóveis e utilitários, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a informação datada de 11/12/2019 consignando a juntada de aviso de recebimento (AR)*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

registrando a devolução da correspondência referente ao Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018 por motivo "NÃO PROCURADO" (endereço grafado na correspondência "Rua José Pagliuso, 84 - Taquaritinga/SP" corresponde ao cadastrado no sistema deste Conselho (fls 04), mas difere do endereço da realização da diligência "Rua Manoel Ferreira Vasconcelos, 150 - Taquaritinga/SP" (fls. 20)). Considerando a informação datada de 30/04/2020 consignando que o trâmite do presente processo ficou prejudicado devido quarentena decretada pelo governo do Estado de São Paulo devido à pandemia da Covid-19.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (nome de fantasia TRICICLOS GAFANHOTO - CNPJ n.º 07.435.831/0001-35) consignando situação cadastral INAPTA em 03/02/2021.

Considerando o termo de recebimento datado de 28/01/2022, assinado pelo proprietário da empresa interessada, consignando o recebimento do Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018.

Considerando a informação datada de 02/02/2022 consignando a realização de diligência ao endereço da empresa interessada registrado no relatório de fiscalização de empresa (Rua Manoel Ferreira Vasconcelos, 150 - Taquaritinga/SP - fls. 20) visando a entrega de documentos (Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018, boleto atualizado e cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1244/2020 de 19/10/2017).

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 01/02/2022 - fls. 59) alegando, em suma, que nunca teve registro de fabricante porque tinha o CAT - Certificado de Adequação à legislação de Trânsito (CAT n.º 1969/2011) para modificação de Brasília para buggy; que no dia primeiro de fevereiro pediu o cancelamento da empresa (protocolo 7843 - fls. 62); requerendo o cancelamento da multa.

Considerando o resumo de empresa consignando o débito de anuidades neste Conselho de 2010 a 2021 (há registro de duas cobranças judiciais iniciadas em 31/10/2014 e em 31/10/2018) e situação INATIVO com data de término de registro em 01/02/2022 por inatividade.

Considerando a informação e o despacho datados de 12/02/2022 determinando, após verificado que a defesa foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que não houve a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 66914/2018 de 21/06/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-660/2016</b>	PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CÉSAR MARCOS RIZZON

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se de um processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 1.217/2020 para a Empresa Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços Ltda - ME, CNPJ 15.453.923/0001-67, no que tange nas descrições das atividades econômicas secundárias como “instalação e Manutenção de Sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos ressaltar:

Trata-se de apuração derivada de denúncia anônima intitulada “Documento para a Fiscalização” (ausência de protocolo Creadoc) consignado.

A empresa faz propaganda em um jornal da cidade mencionando que a mesma está “licenciada sob responsabilidade de Engenheiro devidamente registrado no CREA”. (consta registro no CRQ – como dedetizadora), mas no jornal diz que faz instalação e manutenção de ar condicionado. O profissional título de Eng. Químico.

#### Autos do Processo:

À fls.03 consta de uma propaganda em Jornal Atual da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, demonstrando a propaganda da Empresa Pinheiro Ambiental, da qual destacamos as seguintes mensagens grafadas:

“Ligue para a Pinheiro Ambiental. Venda, instalação. Manutenção e higienização da ar condicionado para sua empresa ou residência. Garantia de qualidade e satisfação(sic). Faça um orçamento.”

“Empresa licenciada sob responsabilidade técnica de Engenheiro devidamente registrado no CREA”

A fls. 04, consta a ficha “resumo de profissional” do engenheiro químico Fabiano Pinheiro (Crea-SP n.º 5062052967) indicando:

1. Ser detentor das atribuições do art. 17, da resolução n.º 218, de 28 de junho de 1973, do Confea.
2. Responsabilidade técnica ativa desde 03/03/2015 pela empresa H.Q.S. Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA (CREA – SP n.º 1993927 – Objetivo Social: “Fabricação e Comercialização de produtos Alimentícios, sucos de frutas, néctares de frutas, bebidas á base de soja e bebidas lácteas”);

À fls. 05, consulta pública realizada no CRV IV – Região, indicando:

1. Os Registros ativos da empresa Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços LTDA – ME (Registro CRQ 23.694-F) e seu responsável técnico engenheiro químico Fabiano Pinheiro (Carteira CRQ 04362807):

À fls. 06 Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ N.º 15.453.932/0001-67, Indicado:

1. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal
  - 2.81.22-2-00 – Imunização e Controle de Pragas Urbanas
  3. Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias
  - 4.43.22-3-02 – Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
  - 5.47.89-0-05 – Comércio Varejista de Produtos saneantes Domissanitários;
  - 6.47.53-9-00 – Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo:
- Fls. 07 e 08 – Ficha Cadastral Simplificada com data da última atualização em 15/12/2015
- Fls. 09 – A notificação n.º 15.382/2015 de 16/12/2015 onde o CREA-SP determina à empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME que indique um profissional legalmente habilitado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*ser anotado como Responsável Técnico sob pena de atuação de acordo com o art.59 da Lei nº 5.194/1966: 1.Consta no cabeçalho desta notificação a seguinte anotação; “ Irregularidade – Exercício Ilegal da Profissão: Pessoa Jurídica SEM REGISTRO no CREA (Com Objetivo Social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA).*

*Fls. 10 – Em 07/03/2016, anexo do AR deste processo.*

*Fls. 12 – Esclarecimento da Notificação nº 15.382/2015 encaminhada pelo Diretor-Proprietário Fabiano Pinheiro.*

*Fls. 13 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica realizada em 18/01/2016 Pelo Agente Fiscal Rafael Francisco.*

*Fls. 14 e 15 – Manifestações enviadas por e-mail pelo profissional Engenheiro Químico Fabiano Pinheiro indicando, em suma, questionamento sobre o motivo de não poder ser responsável Técnico por sua empresa diante de seu histórico escolar referente ao curso de Engenharia Química (fls. 17 a 20).*

*À fls. 16 – Cópias da Decisão Normativa nº 42 de 08/07/1992 que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.*

*Às fls. 21, informação e despacho datados de 07/03/2016 encaminhando o processo à CEEQ para análise e determinação de providências com relação à obrigatoriedade de registro junto ao CREA – SP*

*Às fls. 22 e 23 – Informações do DAC4/SUPCOL de 08/12/2017.*

*À fls. 24 – O Despacho datado de 06/02/2018 encaminha o processo à CEEM para análise e julgamento, uma vez que a atividade de manutenção e instalação de ar condicionado pertence à esta Câmara Especializada.*

*À fls. 24 – O Despacho datado de 06/02/2018 encaminha o processo à CEEM para análise e julgamento, uma vez que a atividade de manutenção e instalação de ar condicionado pertence à esta Câmara Especializada.*

*À fls. 25 e 26 – O Despacho datado de 28/03/2017, voto do Sr. Conselheiro Relator pela realização de diligência na empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, Visando verificar de desenvolve as atividades de manutenção e instalação de ar condicionado.*

*Às fls. 27 e 28, Decisão CEEMM/SP nº 541/2018 de 14/05/2018 consignado:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26), pela realização de diligência na empresa PINHEIRO AMBIENTAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, Visando verificar de desenvolve as atividades de manutenção e instalação de ar condicionado.*

*Às Fls. 29 e 30, apresenta-se frente a JUCESP a ficha Cadastra Simplificada da Empresa.*

*À Fl. 31, O Relatório de Empresa nº 12507 – O.S. nº 20059/2015 de 20/06/2018, indicando:*

*1.A realização de diligência na empresa Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços LTDA – ME em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 541/2018 de 26/04/2018.*

*2.Às Informações adicionais prestadas pelo sócio Engenheiro Químico Fabiano Pinheiro (CREA-SP nº 5062052967), das quais se destaca que a empresa está registrada no CRQ e o seu entendimento que o Engenheiro Químico possui atribuição tanto para o controle de pragas urbanas quanto para a instalação, manutenção e higienização de equipamentos de ar condicionado.*

*À Fls. 32, despacho datado de 20/06/2018 retorna o processo á CEEMM para conclusão da análise e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*determinação de providências.*

Á Fls. 33 a 35, despacho datado de 13/05/2019, despacho pelo registro da empresa em questão neste Conselho, indicando Responsável Técnico habilitado para exercício das atividades de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Á Fls. 36 a 41, Parecer e voto do Sr. Conselheiro Relator Tecnólogo Mecânica Alin Ferreira de Almeida, datado de 21/12/2019 pelo registro da empresa em questão neste Conselho, indicando Responsável Técnico habilitado para exercício das atividades de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Às Fls. 42/45 - Apresenta-se às fls. a Decisão CEEMM//SP nº186/2020 de 06/02/2020 Consignado: "...DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 36 a 41, pelo Registro da empresa neste Conselho devendo indicar como Responsável Técnico Tecnólogo Mecânico, Engenheiro Operacional Mecânico ou engenheiro Mecânico com atribuições no art. 12 da resolução 218 para a atividade **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO**".

Ás Fls. 46 apresenta-se a Notificação nº 718/20, destinada a Pinheiro Ambiental Produtos e serviços LTDA – ME para regularizar a situação, registrando a empresa no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado.

Fls. 48 Apresenta-se a ART referente ao certificado de anotação de responsabilidade técnica onde consta o registro da empresa interessada no Conselho Regional de Química – CRQ –IV Região.

Fls. 50 – Apresenta-se o despacho para apreciação ao Plenário conforme resolução nº1008 de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA.

Á Fls. 51 apresenta-se o despacho da Supcol, datado de 22/09/2020 determinando que no momento não cabe a apreciação pelo plenário do CREA-SP, mas sim a lavratura do respectivo auto de infração, retornando o processo para as providências cabíveis.

Á Fls. 53 Apresenta-se o Auto de infração nº 1217/2020 de 16/11/2020 lavrado em face da interessada por infração ao art. 59 da lei nº 5.194/1966 uma vez que, sem registro neste Conselho, desenvolve atividades de **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO**, de Ventilação e Refrigeração.

Às fls. 57 e 58 Apresenta-se a ficha cadastral simplificada JUCESP da empresa interessada indicando o início de Atividades em 02/05/2012 é o objeto Social: Imunização e controle de pragas Urbanas; Instalação e Manutenção de Sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; comércio varejistas de produtos saneantes domissanitários.

Às fls 60 a 67 Apresenta-se a defesa, protocolo 132.957/20, em face do Auto de Infração nº 1217/2020 de 16/11/2020, apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que possui atividades básicas própria da área química "pulverização de produtos químicos para controle de pragas e limpeza de caixas d água" conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ nº 15.453.932/0001-67, que encontra-se regularmente registrada perante o CRQ –IV Região mantendo responsável Técnico por sua atividade preponderante, que suas atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/1956 Artigos 27 e 28 do Decreto nº 85.877/1981 e Decreto nº 5.452/1843 (CLT0), que encontra-se legalmente registrado no de acordo com a sua atividade basicamente básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CRE-SP nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839./1980, requerendo ao final que seja declarada a nulidade dos atos administrativos lavrados.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

Nas fls. 71/72 apresenta-se a informação e o despacho datados de 04/10/2021 indicando que houve apresentação de defesa, não houve o pagamento da multa imposta e a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento do processo a CEEMM para apreciação, julgamento de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1.008/2004 do CONFEA.

Em fls. 73 a 76, despacho pelo coordenador da CEEMM encaminhando a Conselheiro Relator para parecer e manifestação.

Parecer e voto:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou engenheiro Agrônomo

b) o profissional que se incluir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"

2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam

" Art.46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de su competência profissional específica,"  
(...)

3.O caput e a alínea "c" do art. 71 que consignam

" Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com aa gravidade da falta...

b)Multa; ..."

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

**RESOLUÇÃO 336/89**

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**Instrução 2097 do CREA-SP**

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

**Da instauração do Processo**

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art.15. Indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n° 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Parecer:*

*Considerando a fls. 03, propaganda em Jornal Atual da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.  
Considerando a fls. 06, Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ N° 15.453.932/0001-67,  
Indicado:*

*- Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias  
- 43.22-3-02 – Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e  
Refrigeração;*

*Considerando o não atendimento da exigência até a data da lavratura do Auto de Infração, lavrado em  
16/11/2020 sob o n° 1.217/2020 em folhas 53;*

*Considerando que a interessada não regularizou a situação, registrando junto ao Crea-SP, e não consta  
pagamento do Auto de Infração conforme informa pesquisa de boletos emitidos em folhas 71.*

*Voto:*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n° 1.217/2020 e prosseguimento do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-671/2019</b>	FERTOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/56) realizada na empresa interessada em 12/11/2018 (relatório de visita a empresa às fls. 02 e notificação para promoção de registro da empresa junto ao Conselho às fls. 03) indicando como principais atividades desenvolvidas “fabricação de ferramentas, comércio varejista de ferragens e ferramentas”.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 06.107.187/0001-03) “25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas” e atividades secundárias “47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta”.

Apresenta-se às fls. 07/08 o material de divulgação de produtos da empresa interessada demonstrando o catálogo de ferramentas fabricadas.

Apresenta-se às fls. 09/10 a ficha cadastral completa Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 12/11/2003 e objeto social “manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de ferragens e ferramentas”.

Apresenta-se às fls. 11 a pesquisa indicando a ausência de registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 13/56 a manifestação da empresa interessada em face de notificação Crea-SP de fls. 03 (protocolada em 21/11/2018 - fls. 12 - consta registro de informação ao representante da empresa interessada sobre não caber recurso em face de notificação) alegando, em suma, que trata de empresa de atuação em nada relacionada com as atividades trazidas na Lei n.º 5.194/1966; que seu objeto social é “fabricação e comércio de ferramentas, ferragens, produtos metalúrgicos”; que o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 determina que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados; que a notificação despreza o teor da Resolução n.º 417/1998 do Confea; requerendo a nulidade da notificação.

Apresenta-se às fls. 57 o Auto de Infração n.º 498051/2019 de 27/05/2019 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 (conforme apurado em 12/11/2018).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 15/07/2019 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 02/08/2019.

Apresenta-se às fls. 71/72 a Decisão CEEMM/SP n.º 1376/2019 de 17/10/2019 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 69 e 70, para que seja feita uma diligência na empresa para comprovar o processo de fabricação detalhadamente para posterior análise.”

Apresenta-se às fls. 92 a informação da fiscalização datada de 02/02/2022, em cumprimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1376/2019 de 17/10/2019, consignando, em suma, a realização de diligência na empresa interessada quando o sócio relatou que adquire a matéria prima (barras de metal duro e aço rápido), realize o corte, abre canais utilizando-se de fresadoras e por abrasão em tornos com rebolos específicos e finaliza com a afiação; informou ainda que não faz projeto, que elabora as ferramentas conforme padrões internacionais (catálogo às fls. 78/89 e 91) e de acordo com o pedido específico do cliente.

Apresentam-se às fls. 93 o despacho datado de 03/02/2022 determinando o encaminhamento deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

processo à CEEMM para continuidade.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•O artigo 6º, alínea “e”, que consigna:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;”

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando a Decisão N.º: PL-1878/2017 do Confea consignando:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação n.º 1.127/2017-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SC pela pessoa jurídica Júnior Ferramentaria Ltda. - ME, CNPJ n.º 03.043.309/0001-57, autuada mediante o Auto de Infração n.º 199274-9, lavrado em 24 de novembro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao desenvolver trabalhos técnicos de torneamento e fresamento, em usinagem; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que apenas presta serviços de usinagem, a partir de projetos feitos pelos contratantes, bem como esclareceu que está providenciando a mudança nos objetivos sociais constantes do contrato, com o intuito de suprir a menção de confecção de produtos usinados, em função da empresa não realizar estes serviços; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966 estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3.º da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o disposto no inciso III do art. 1.º da Decisão Normativa n.º 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, conforme consulta feita nesta data, sendo sua atividade econômica principal a “Fabricação de ferramentas”; considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da mecânica e metalúrgica e deve se registrar no Crea-SC, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, desta lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1.º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando ainda o disposto na Resolução n.º 479, de 29 de agosto de 2003, em seu art. 5.º, que os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas; considerando o Parecer n.º 1.104/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/56) realizada na empresa interessada em 12/11/2018 (relatório de visita a empresa às fls. 02 e notificação para

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*promoção de registro da empresa junto ao Conselho às fls. 03) indicando como principais atividades desenvolvidas “fabricação de ferramentas, comércio varejista de ferragens e ferramentas”.*

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 06.107.187/0001-03) “25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas” e atividades secundárias “47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta”. Considerando o material de divulgação de produtos da empresa interessada demonstrando o catálogo de ferramentas fabricadas.*

*Considerando a ficha cadastral completa Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 12/11/2003 e objeto social “manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de ferragens e ferramentas”.*

*Considerando a pesquisa indicando a ausência de registro neste Conselho.*

*Considerando a manifestação da empresa interessada em face de notificação Crea-SP de fls. 03 (protocolada em 21/11/2018 - fls. 12 - consta registro de informação ao representante da empresa interessada sobre não caber recurso em face de notificação) alegando, em suma, que trata de empresa de atuação em nada relacionada com as atividades trazidas na Lei n.º 5.194/1966; que seu objeto social é “fabricação e comércio de ferramentas, ferragens, produtos metalúrgicos”; que o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 determina que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados; que a notificação despreza o teor da Resolução n.º 417/1998 do Confea; requerendo a nulidade da notificação.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 498051/2019 de 27/05/2019 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de fabricação de ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 (conforme apurado em 12/11/2018).*

*Considerando a informação e o despacho datados de 15/07/2019 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 02/08/2019.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1376/2019 de 17/10/2019 consignando:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 69 e 70, para que seja feita uma diligência na empresa para comprovar o processo de fabricação detalhadamente para posterior análise.”*

*Considerando a informação da fiscalização datada de 02/02/2022, em cumprimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1376/2019 de 17/10/2019, consignando, em suma, a realização de diligência na empresa interessada quando o sócio relatou que adquire a matéria prima (barras de metal duro e aço rápido), realize o corte, abre canais utilizando-se de fresadoras e por abrasão em tornos com rebolos específicos e finaliza com a afiação; informou ainda que não faz projeto, que elabora as ferramentas conforme padrões internacionais (catálogo às fls. 78/89 e 91) e de acordo com o pedido específico do cliente.*

*Considerando o despacho datado de 03/02/2022 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para continuidade.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 498051/2019 de 27/05/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-1308/2021</b> TJ DE OLIVEIRA MONTAGEM E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117942 – OS Nº 188546/2019 datado de 03/09/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de montagens industriais; Execução de projetos mecânicos; Execução de projetos e montagem de tubulações de gás.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.2. Serviços de engenharia.

3. Cópia da Notificação nº 360019982 emitida em 03/09/2019 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/11/2019 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Obras de montagem industrial.

Montagem de estruturas metálicas.

Serviços de engenharia."

5. Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2019 (fls. 09/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo da sociedade será a exploração no Ramo de: Obras de Montagens Industriais; Montagem de Estruturas Metálicas Moveis; Elaboração de Projetos Estruturais."

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 000.940/2021 lavrado em nome da interessada em 16/03/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Obras de montagem industrial, execução de projetos mecânicos e execução de projetos de montagem de tubulações de gás, conforme apurado em 03/09/2019, o qual foi recebido em 23/02/2022 (fl. 25).

Obs.: Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 21/02/2022 relativa ao encaminhamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 29/03/2022 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/04/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****3. O encaminhamento do processo à CEEMM.***Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*  
*(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem**para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades**depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu**quadro técnico."**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão**obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade**básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o**direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."**Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:**"1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:**1.1.- "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;**1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;**1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.**2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:**2.1 - Engenheiros Cívís, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;**2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;**2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do**item 1.3 supra, na área da Metalurgia."**Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:**a)21 Estrutura metálica: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em**atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*metálicas.*

*b)30 Instalação industrial: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluidos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânico utilizados em processo de fabricação.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a empresa quando autuada não apresentou de defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.940/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-1331/2021</b>	DW BLINDAGENS ESPECIAIS EIRELI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "Relatório de Empresa" nº 365/2021 – OS 2562/2021 datado de 08/02/2021 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – Instalação de blindagem.

2. ART nº 28027230191307651 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Alex Medina em 07/10/2019 (fl. 04), relativa à atividade técnica "Desempenho de Cargo Técnico" pela interessada.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/01/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

3.2.2. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

3.2.3. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

3.2.4. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

3.2.5. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

3.2.6. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.7. Locação de automóveis sem condutor.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/01/2021 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Existem outras atividades."

5. Fotografias das instalações (fls. 07/09).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 000.957/2021 lavrado em nome da interessada em 17/03/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção e reparação de blindagens para veículos automotores, conforme apurado em 08/02/2021, o qual foi recebido em 22/02/2022 (fl. 16).

Obs.: Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 21/02/2022 relativa ao encaminhamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 29/03/2022 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não

apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/04/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;
  - 2.4. Decisão CEEMM/SP nº 914/2018.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “05 Blindagem de veículos automotores” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas de fabricação, importação e exportação de blindagem balística em veículos automotores e nas atividades de prestação de serviço de blindagem em veículos automotores.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP e a atividade de blindagem de veículos consignada no relatório de fl. 02.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 (fls. 22/23) relativa à apreciação do processo

C-000036/2018 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 134, a apresentação de respostas à consulta, formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE), nos seguintes termos: 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônoma etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do Confea - modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução N.º 1073 do Confea, de 19 de abril de 2016.”*

*Considerando que a empresa quando autuada não apresentou de defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 000.957/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>SF-2271/2021</b>	GAGELUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/07) que apurou que a empresa interessada realizou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 02 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 13.077.622/0001-60) "33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle" e atividades econômicas secundárias "43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 70.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 06/12/2010 e o seguinte objeto social: Obras de terraplenagem; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; existem outras atividades.

Apresenta-se às fls. 08 o Auto de Infração n.º 1590/2021 de 28/05/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver, entre outras relacionadas, as atividades de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 11/37 a defesa da empresa interessada (protocolada em 10/06/2021 - fls. 10) alegando, em suma, que não atua em atividades previstas na Lei n.º 5.194/1966 apesar de realizar, entre outras atividades, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; que as atividades de obras de terraplanagem nunca foram realizadas; que as atividades de calibração e venda de equipamentos estão paralisadas devido a pandemia da Covid-19; requerendo ao final a baixa do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresentam-se às fls. 40 a informação datada de 12/11/2021 e o despacho datado de 17/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, não regularizou sua situação e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para apreciação e análise.

Apresentam-se às fls. 41 o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/02/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 42/44-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•O artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

§ 2º - *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º - *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"*

(...)

• *O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*

(...)

• *O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:*

*"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;..."*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão Nº: PL-2069/2021 do Confea consignando:*

*"O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 21 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, exarado pelo Conselheiro Federal Carlos de Laet Simões Oliveira, que trata de pedido de reconsideração interposto por representante da pessoa jurídica Comércio e Assistência Técnica de Instrumentos de Medição Ltda., CNPJ nº 52.522.075/0001-36, em face da Decisão Plenária nº PL-0134/2021, assim transcrita: "1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei", e considerando que o processo teve início mediante o Auto de Infração e Notificação nº 035.250/2017, lavrado em 7 de agosto de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que sem possuir registro no Crea a pessoa jurídica em tela está constituída e realiza atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que "da decisão proferida pelo plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação"; considerando que o §2º do art. 33 deste mesmo normativo prevê que o pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada; considerando que a pessoa jurídica interessada, em seu pedido de reconsideração, alegou principalmente que não necessita de responsável técnico na área de Engenharia ou Agronomia, pois é acreditada no INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, órgão responsável pela implementação e manutenção do Sistema de Acreditação de Laboratórios de Calibração, sendo este o reconhecimento formal de que está operando com sistema de qualidade documentado e tecnicamente competente; considerando que, em síntese, tais argumentos envolvem os mesmos daqueles apresentados em seu recurso ao Plenário do Confea; considerando, portanto, que não foram cumpridos os critérios de admissibilidade para que o pedido de reconsideração seja conhecido, visto que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada, DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo representante da interessada visto que não foram apresentados novos fatos ou argumentos, ou mesmo circunstâncias suscetíveis de justificar a*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*inadequação da penalidade aplicada. 2) Manter, na íntegra, a Decisão PL-0134/2021.”*

*Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/07) que apurou que a empresa interessada realizou atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem possuir registro neste Conselho.*

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 13.077.622/0001-60) “33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle” e atividades econômicas secundárias “43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.*

*Considerando a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 06/12/2010 e o seguinte objeto social: Obras de terraplenagem; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; existem outras atividades.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 1590/2021 de 28/05/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver, entre outras relacionadas, as atividades de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 10/06/2021 - fls. 10) alegando, em suma, que não atua em atividades previstas na Lei n.º 5.194/1966 apesar de realizar, entre outras atividades, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; que a atividades de obras de terraplanagem nunca foram realizadas; que as atividades de calibração e venda de equipamentos estão paralisadas devido a pandemia da Covid-19; requerendo ao final a baixa do auto de infração e o arquivamento do processo.*

*Considerando a informação datada de 12/11/2021 e o despacho datado de 17/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, não regularizou sua situação e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para apreciação e análise.*

*Considerando o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/02/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

**Somos de entendimento:**

**1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1590/2021 de 28/05/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>SF-3816/2021</b>	FEMAC MÁQUINAS E OBRAS EIRELI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) realizada na empresa interessada em 28/07/2021 (relatório de visita a empresa às fls. 05) indicando como principais atividades desenvolvidas “fabricação esteiras e elevadores para processamento de amendoim”.

Apresenta-se às fls. 02 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 42.193.506/0001-04) “43.99-1-03 - Obras de alvenaria” e atividades secundárias “42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”.

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 18/05/2021 e objeto social “fabricação esteiras e elevadores para processamento de amendoim”.

Apresenta-se às fls. 06 a pesquisa indicando a ausência de registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 07 o Auto de Infração n.º 2816/2021 de 20/08/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de fabricação de esteiras e elevadores para processamento de amendoim sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 11/28 a defesa da empresa interessada (protocolada em 10/09/2021 - fls. 10) contendo documentos relacionados à responsabilidade técnica de arquiteto junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e requerimento do responsável técnico Arquiteto João Vitor Rodrigues onde, em suma, informa ser responsável pelo objeto da empresa interessada (fls. 18 - cláusula quinta: A presente “EIRELI” terá por finalidade “Obras de alvenaria” (CNAE: 43.99-1/03), comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE: 47.44-0/99) e a montagem de estruturas metálicas (CNAE: 42.92-8/01)”; requerendo ao final o cancelamento do auto de notificação.

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 29/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que não pagou a multa e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresentam-se às fls. 34 o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 35/37-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2022.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•O artigo 6º, alínea “e”, que consigna:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;”

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.” (...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”.

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) realizada na empresa interessada em 28/07/2021 (relatório de visita a empresa às fls. 05) indicando como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*principais atividades desenvolvidas “fabricação esteiras e elevadores para processamento de amendoim”. Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 42.193.506/0001-04) “43.99-1-03 - Obras de alvenaria” e atividades secundárias “42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”.*

*Considerando a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 18/05/2021 e objeto social “fabricação esteiras e elevadores para processamento de amendoim”.*

*Considerando a pesquisa indicando a ausência de registro neste Conselho.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 2816/2021 de 20/08/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de fabricação de esteiras e elevadores para processamento de amendoim sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 10/09/2021 - fls. 10) contendo documentos relacionados à responsabilidade técnica de arquiteto junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e requerimento do responsável técnico Arquiteto João Vitor Rodrigues onde, em suma, informa ser responsável pelo objeto da empresa interessada (fls. 18 - cláusula quinta: A presente “EIRELI” terá por finalidade “Obras de alvenaria” (CNAE: 43.99-1/03), comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE: 47.44-0/99) e a montagem de estruturas metálicas (CNAE: 42.92-8/01)”; requerendo ao final o cancelamento do auto de notificação.*

*Considerando a informação e o despacho datados de 29/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que não pagou a multa e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2816/2021 de 20/08/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>SF-3929/2021</b>	STEEL WAREHOUSE CISA INDÚSTRIAS DE AÇO LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/12) quando foi apurado (relatório de fiscalização de empresa realizada em 09/06/2021 às fls. 02) que a empresa interessada desenvolve como principais atividades o processamento de bobinas de aço carbono viando produção de chapas sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 21.109.652/0001-39) "24.22-9-01 - Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não" e atividades econômicas secundárias "25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios".

Apresenta-se às fls. 04/12 a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/09/2014 e o seguinte objeto social: produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não; fabricação de ferramentas; comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; aluguel de imóveis próprios; serviços de tratamento e revestimento em metais.

Apresenta-se às fls. 13 o Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não; fabricação de ferramentas; serviços de tratamento e revestimento em metais sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 15 a informação datada de 17/09/2021 consignando a juntada do aviso de recebimento (AR) referente ao Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 (consta no AR a data de entrega 03/09/2021).

Apresenta-se às fls. 17-verso/24-verso a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que "somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência".

Apresenta-se às fls. 31 a defesa da empresa interessada (protocolada em 16/09/2021 - fls. 31) alegando, em suma, que não é uma empresa de engenharia em sua concepção e sim uma indústria metalúrgica que atua no processamento de chapas de aço carbono a partir de bobinas laminadas a frio e a quente; que o responsável pelas operações industriais é o Engenheiro Industrial - Mecânica Wagner de Almeida Reinig (Crea-SP n.º 0601462956); que não é obrigada a ser registrada no Crea-SP e sim o responsável pelas operações industriais da empresa, obrigação essa atendida de forma regular; requerendo ao final o cancelamento da multa.

Apresentam-se às fls. 32 a informação datada de 17/09/2021 consignando que empresa interessada apresentou a defesa contra o auto de infração em 16/09/2021, mas o prazo para a apresentação de defesa decorreu em 13/09/2021; não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto de infração e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Apresentam-se às fls. 33 o Ofício n.º 1863/2021-UGI-Campinas de 21/09/2021 comunicando à empresa interessada que a defesa foi apresentada extemporaneamente, o que motivou a nativa de provimento em razão de preclusão.

Apresentam-se às fls. 34 a relação de referendo de autos de infração em apresentação de defesa (revelia) n.º 001/2021 - UGI CAMPINAS datado de 30/09/2021.

Apresenta-se às fls. 38 a manifestação da empresa interessada (protocolada em 19/10/2021 - fls. 37) em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

face do Ofício n.º 1863/2021-UGI-Campinas de 21/09/2021 alegando, em suma, que recebeu o documento em 06/09/2021 e protocolou a defesa no dia 16/09/2021 dentro do prazo de dez dias a contar do recebimento do Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021; solicitando ao final que a defesa seja considerada dentro do prazo legal e que os argumentos apresentados sejam considerados. Verificado às fls. 15 que a data de entrega do Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 foi 03/09/2021. Apresentam-se às fls. 39 a informação e o despacho datados de 03/02/2022 indicando, em suma, que a relação para referendo de revelia foi encaminhada e que não houve retorno da decisão após o prazo de 60 dias e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise. Apresenta-se às fls. 40/44 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2022.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O artigo 10 que consigna:

*“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”*

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”*

3. O artigo 14 que consigna:

*“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”*

4. O caput do artigo 15 que consigna:

*“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”*

5. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*

6. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão N.º: PL-2345/2016 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 0890/2016-CEEP, e considerando tratar-se de recurso contra Decisão Plenária nº PL/SP nº 382/2015 do CREA-SP, exarada na Sessão Ordinária nº 1997, de 27 de Maio de 2015, que manteve o Auto de Infração nº 201/2012, por descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em 25/09/2012 pela Fiscalização daquele Regional em desfavor da empresa POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA., CNPJ 46.322.160/0001-58, desenvolvendo atividades à Avenida dos Fernandes, nº 970, Centro, Arujá/SP, CEP 07.400-000; considerando que a empresa POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA. foi autuada em 25/02/2014, Auto de Infração nº 201/2012, CREA-SP, por exercer atividade da área da Engenharia Industrial sem o devido registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, art. 59 e seus parágrafos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, do CREA-SP, na Reunião nº 522 Ordinária, em 15/07/2014, exarou a Decisão CEEMM/SP nº 834/2014, na qual decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 65 a 68 que, em linhas gerais, estabelece a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

obrigatoriedade de registro da empresa por se tratar de produção técnica especializada e mantém o Auto de Infração nº 201/2012 e conseqüente continuidade da instrução processual; considerando que o Plenário do CREA-SP, por sua vez, na Sessão Ordinária nº 1997, em 27/05/2015, exarou a Decisão PL/SP nº 382/2015, na qual mantém o Auto de Infração nº 201/2012, indeferindo recurso interposto pela empresa autuada; considerando que a empresa POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA. argumenta que: "... jamais desenvolveu qualquer atividade industrial que demandasse a presença ininterrupta, ou esporádica, de engenheiro ou técnico."; "... não fabrica, não reproduz em série, não monta, não realiza qualquer espécie de assistência técnica, não projeta ou desenvolve qualquer produto ou tão pouco qualquer espécie de estrutura."; "... a atividade principal da empresa, prestação de serviço, ou seja, realiza tão somente polimento em chapas metálicas fornecidas pelos clientes."; considerando que a empresa POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA. pede, ao final da sua defesa, o cancelamento da autuação levada a efeito; considerando que tal ato administrativo recursal é legal, legítimo e tempestivo, a saber: "a Interessada impetrou recurso administrativo, com representação advocatícia devidamente constituída e identificada, sendo parte legítima para tanto e cumpre o rito estabelecido em na Lei nº 9.784, 29 de Janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do respectivo art. 3º, inc. IV e art. 9º inc. I; considerando que notificada pelo CREA-AM, em 02/06/2015, apresentou tempestivamente recurso ao Plenário do Confea, juntada em 17/07/2015, constante às fls. 90 a 96, autos do Regional; considerando a Constituição Federal art. 5º inc. XIII, livre exercício de profissão, atendidas as qualificações estabelecidas em Lei – profissão regulamentada; considerando a competência delegada ao Confea e aos Creas pela Lei 5.194 de 1966, para fins de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, segundo disposto nos artigos 24, 26, 27, 33, 34, 59, 60 e respectivos incisos; considerando que o exercício profissional nas áreas da Engenharia e da Agronomia é assegurado àqueles que possuam diploma, registrado no órgão de Fiscalização Profissional competente, de faculdades ou instituições de ensino superior oficiais e/ou reconhecidas no País ou, ainda, às demais condições previstas em Lei, segundo art. 2º da Lei 5.194, de 1966; considerando que a Resolução nº 336, de 1989, do Confea, regulamenta o que dispõe os artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 1966, estabelecendo a forma e o modo pelos quais devem ser procedidos os registros de pessoas jurídicas junto aos CREAs; considerando que a empresa POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA. encontra-se constituída para realizar o seu Objeto Social, qual seja, "Produção de laminados e extrudados de metais não-ferrosos e suas ligas (placas, discos, chapas, barras, vergalhões, canos, tubos, bobinas, etc.; considerando, numa visão abrangente, a produção de laminados e extrudados de metais não-ferrosos constituem-se num processo de conformação plástica de placas, chapas, barras, bobinas, tubos e assemelhados visando a obtenção de produtos com novas características dimensionais ou com novas características superficiais para as mais diversas aplicações; considerando que a laminação e a extrusão de peças metálicas constituem-se em um processo produtivo para conformação dos produtos, acima citados, pré-processados em ambiente siderúrgico e que serão submetidos à aplicação de tensões e esforços (tração e compressão) mecânicos para obtenção de novos produtos acabados a serem disponibilizados ao mercado consumidor; considerando que tanto os processos siderúrgicos de fabricação de tubos, que as atividades de fabricação e/ou industrialização quanto os processos metalúrgicos, se de conformação ou de acabamento de materiais metálicos e/ou não-ferrosos, requerem conhecimentos técnicos em áreas de conhecimento das Engenharias Mecânica e/ou Metalúrgica e/ou Siderúrgica que possibilitam executar: processos de liquefação de metais ferrosos e não-ferrosos; processos siderúrgicos de cristalização molecular de metais ferrosos e não-ferrosos; processos de conformação molecular de metais ferrosos e não-ferrosos; processos de conformação por laminação ou extrusão de metais ferrosos e não-ferrosos; processos de acabamento por usinagem ou por conformação por corte ou dobraduras de metais ferrosos e não-ferrosos; que todos estes processos são aplicadas às barras, às chapas, aos perfis, às vigas, aos tubos de metais ferrosos e não-ferrosos; considerando que tais conhecimentos técnicos para serem empregados com segurança e qualidade na obtenção do produto final, sejam barras ou tubos de aço ou ferro, sejam chapas de aço ou ferro, obtidos por processo de laminação, atendendo às necessidades do mercado e da sociedade em geral, somente profissionais com formação e domínio nessas técnicas de produção conseguirão obter esses requisitos; considerando que, inegavelmente demonstrado pela Fiscalização do Crea-AM, a empresa POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA. na sua atividade presta serviços siderúrgicos e metalúrgicos no respectivo ambiente de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

produção; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, do Confea determina: Quanto às atividades dos Engenheiros, em geral: "(...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Quanto às competências do Engenheiro Mecânico: "(...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Quanto às competências do Engenheiro Metalúrgico: "(...) Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos."; considerando, portanto, definidas as atividades e as competências do exercício profissional do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro Metalúrgico; considerando que a Interessada realiza processos metalúrgicos e pratica atividades de fabricação mecânica que só podem ser desenvolvidas por profissionais Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Metalúrgicos, sem o registro obrigatório no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas, nos termos da Lei; considerando o Parecer nº 0485/2016-GTE; DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica POLISA IND COM E POLIMENTO DE METAIS LTDA., CNPJ nº CNPJ 46.322.160/0001-58, estabelecida Avenida dos Fernandes, nº 970, Centro, Arujá/SP, CEP 07.400-000, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-SP de 27/05/2015, para no mérito negar-lhe o provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 201/2012, lavrado em 25/09/2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, exercendo atividades reservadas a Engenheiros, na prestação de serviços de laminação e extrusão de materiais metálicos, na Avenida dos Fernandes, nº 970, Centro, Arujá/SP, CEP 07.400-000, sem possuir o devido registro junto ao Crea-SP, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3/10/2011 (vigente à época), art. 4º, alínea "c" (respectiva tabela – multa por exercício ilegal da profissão, art. 73, alín. "c", da Lei 5.194, de 1966), nos termos dirimidos pelo Regional, corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização." Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/12) quando foi apurado (relatório de fiscalização de empresa realizada em 09/06/2021 às fls. 02) que a empresa interessada desenvolve como principais atividades o processamento de bobinas de aço carbono viado produção de chapas sem possuir registro neste Conselho. Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 21.109.652/0001-39) "24.22-9-01 - Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não" e atividades econômicas secundárias "25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios". Considerando a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/09/2014 e o seguinte objeto social: produção de laminados planos de aço ao carbono,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*revestidos ou não; fabricação de ferramentas; comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; aluguel de imóveis próprios; serviços de tratamento e revestimento em metais. Considerando o Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não; fabricação de ferramentas; serviços de tratamento e revestimento em metais sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a informação datada de 17/09/2021 consignando a juntada do aviso de recebimento (AR) referente ao Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 (consta no AR a data de entrega 03/09/2021). Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que “somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência”.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 16/09/2021 - fls. 31) alegando, em suma, que não é uma empresa de engenharia em sua concepção e sim uma indústria metalúrgica que atua no processamento de chapas de aço carbono a partir de bobinas laminadas a frio e a quente; que o responsável pelas operações industriais é o Engenheiro Industrial - Mecânica Wagner de Almeida Reinig (Crea-SP n.º 0601462956); que não é obrigada a ser registrada no Crea-SP e sim o responsável pelas operações industriais da empresa, obrigação essa atendida de forma regular; requerendo ao final o cancelamento da multa.*

*Considerando a informação datada de 17/09/2021 consignando que empresa interessada apresentou a defesa contra o auto de infração em 16/09/2021, mas o prazo para a apresentação de defesa decorreu em 13/09/2021; não efetuou o pagamento da multa imposta no referido auto de infração e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.*

*Considerando o Ofício n.º 1863/2021-UGI-Campinas de 21/09/2021 comunicando à empresa interessada que a defesa foi apresentada extemporaneamente, o que motivou a nativa de provimento em razão de preclusão.*

*Considerando a relação de referendo de autos de infração em apresentação de defesa (revelia) n.º 001/2021 - UGI CAMPINAS datado de 30/09/2021.*

*Considerando a manifestação da empresa interessada (protocolada em 19/10/2021 - fls. 37) em face do Ofício n.º 1863/2021-UGI-Campinas de 21/09/2021 alegando, em suma, que recebeu o documento em 06/09/2021 e protocolou a defesa no dia 16/09/2021 dentro do prazo de dez dias a contar do recebimento do Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021; solicitando ao final que a defesa seja considerada dentro do prazo legal e que os argumentos apresentados sejam considerados.*

*Considerando que o Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 foi entregue em 03/09/2021, conforme verificado às fls. 15.*

*Considerando a informação e o despacho datados de 03/02/2022 indicando, em suma, que a relação para referendo de revelia foi encaminhada e que não houve retorno da decisão após o prazo de 60 dias e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise.*

*Considerando que nos termos do art. 33 da Lei n.º 13.869, de 05/09/2019, incorre em crime de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal, punível com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2907/2021 de 02/09/2021 e o prosseguimento do processo,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>SF-4193/2020</b> <i>J P BELEZE</i>
	<b>Relator</b> LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do Auto de Infração número 1507/2020 – OS 8848/220 e o cumprimento da solicitação da Notificação número 513493/2019 onde requer o Registro da empresa J P BELEZA no CREA – SP, indicando um profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Apresenta-se às fls. 02/04, documentação relativas à empresa a qual consigna que a empresa dedica-se a recauchutagem e à ressolagem de pneus a frio e a quente, bem como vulcanização.

Destaca-se que a empresa está operando regularmente tendo cumprido todas exigências legais estando com as licenças atualizadas do INMETRO e da CETESB.

Cópia do ‘Requerimento de Empresário’ datado de 01/02/2020 (fl. 11) o qual consigna o seguinte objeto: “Comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar para veículos automotores, serviços de borracharia, recondição, recauchutagem, recapagem ou remoldagem de pneumáticos usados.”

A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.20/22) protocolada tempestivamente pela empresa em 09/12/2020. E ainda documentação (fls.23/34) com requerimento, certidão da JUSCESP (fl.25) e licença da CETESB (fls. 29/31).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n° 5.194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(.....)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei n° 6.839/80      Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*O subitem "18.02 – Indústria de fabricação de artefatos de borracha" do item "18 – INDÚSTRIA DE BORRACHA" da Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66).*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que a Recauchutagem ou Reforma de um pneu consiste nas operações de Limpeza com lavagem; Inspeção da carcaça; Raspagem em uma raspadeira com um torno; Consertos / Escariações ; Aplicação de cola; Aplicação da banda de borracha; Vulcanização em autoclave numa combinação de tempo/temperatura e pressão; operações mecânicas em máquinas e ferramentas; Inspeção final atendendo normas conforme sua finalidade.*

*Considerando o Objeto Social da empresa.*

*Considerando a Legislação acima destacada.*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração e pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e com indicação de Responsável Técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>SF-4501/2021</b>	FIBRAER SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	<b>Relator</b>	GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de ato fiscalizatório na Empresa Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, situada na Zona Rural - Batatais - SP, notificada a apresentar no prazo de 10 dias a relação de seu quadro técnico (Engenheiros e Tecnólogos, contendo nome, nº. do CREA-SP e/ou CPF) bem como a relação das pessoas físicas e empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção das instalações, máquinas e equipamentos e demais serviços sob fiscalização do CREA-SP, contendo razão social, CPF e/ou CNPJ endereço e telefone., através do ofício nº. 267/2021 - ugifra, datado de 16 de agosto de 2021.

Através do protocolo nº. 83476 de 26/08/2021 foi fiscalizado a empresa FIBRAER SERVIÇOS E REPAROS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 17.574.370/0001-35, situada Alameda 13, nº. 1981 A - Jd. Jequitiba - Ortolândia - SP. O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de análise quanto à manutenção do auto de infração, em 9 de março de 2022.

Apresentam-se às fls. 02/33 os elementos do processo, os quais compreendem:

I – Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Ofício nº 267/2021-ugifra datado de 16/08/2021 (fls. 02/03), no qual a empresa Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool foi notificada a apresentar a relação de seu quadro técnico, bem como a relação das pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de serviços sob fiscalização do Crea-SP.

2. Cópia de relação que consigna a interessada (fls. 05/06).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/10/2021 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/10/2021 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

5. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 17.574.370/0001-35 – fl. 09), na qual verifica-se a inexistência de registro da interessada neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 3376/2021 – OS 29275/2021 lavrado em nome da interessada em 20/10/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*EQUIPAMENTOS, conforme apurado em 26/08/2021, o qual foi recebido em 26/10/2021 (fl. 12).*

*Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela empresa em 03/11/2021, o qual encaminha a documentação relativa à defesa administrativa que contempla:*

*1. Correspondência datada de 25/10/2021 (fls. 15/21) que compreende:*

*1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.1. Que a empresa não exerce atividades profissionais na área de engenharia, arquitetura ou agronomia.*

*1.1.2. Que a interessada possui como objeto a prestação de serviços de laminação e reparação em fibra de vidro, ou seja, a remoção de vazamentos de tubulações/equipamentos de fibra de vidro danificados para a empresa Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool.*

*1.1.3. Que a empresa conta em seu quadro apenas com o proprietário e um funcionário com o cargo de laminador que executam os serviços de laminação: limpeza, lixamento e preparo da superfície a ser laminada, preparo dos materiais que serão aplicados, aplicação da fibra de vidro impregnada com resinas com a ajuda de roletes e trinchas.*

*1.1.4. A citação do caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

*1.1.5. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*

*1.1.6. A citação de jurisprudência dos tribunais.*

*1.2. A solicitação de que seja declarada insubsistente a autuação em questão.*

*1.3. A apresentação da documentação de fls. 22/29 que contempla fotografias e descrições de serviços (fls. 22/27).*

*Apresenta-se à fl. 30 o despacho datado de 17/11/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consignam o destaque para a apresentação de defesa.*

*6 - Às fls. 31/32 apresenta-se a informação (ato nº. 23/11 do Crea-SP)*

*7 - Às fls. 33 apresenta-se o Despacho da CEEMM com encaminhamento do processo ao Conselheiro, datado de 09 de março de 2022 para fins de análise quanto à manutenção do auto de Infração nº. 3376/2021 - OS 29275/2021.*

*II - Comentários:*

*Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:*

*Dos fatos, verifica-se que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, objetivo social da Empresa, o código e descrição da atividade Econômica principal, 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, já identifica atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. A Empresa não possui registro no Conselho.*

*Conforme Protocolo 101515 datado de 03/11/2021, defesa tempestiva, a Empresa autuada alega não executar nenhuma atividade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no entanto está com liberdade para realizá-los conforme documentação apresentada, que dispõem de somente um colaborador, cujo cargo é de Laminador.*

*Alega que os serviços prestados se resumem em serviços de laminação e reparação em fibra de vidro, remover vazamentos de tubulações/equipamentos de fibra de vidro danificados, com limpeza/lixamento e preparo da superfície a ser laminada, com preparação de materiais a serem aplicados no processo com resinas com ajuda de roletes e trinchas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Alega que nunca tiveram notificação previa sobre a relação com exercício profissional, o que foi realizada na data de 16 de agosto de 2021.*

*Considerando a Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando a Lei 6839/80 que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

*“Art. 1º. - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando item “31” Manutenção industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.*

*III – Parecer e Voto:*

*Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:*

*1 - Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 3376/2021 - OS 29275/2021, lavrado em 20 de outubro de 2021 e, conseqüentemente pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além dos considerados acima elencados, recomendo o registro da empresa junto ao CREA-SP*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>SF-4826/2021</b>	C. DE S. MATTOS SOLUÇÕES EIRELI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/05) realizada na empresa interessada em 26/07/2021 (relatório de visita a empresa às fls. 04) indicando como principais atividades desenvolvidas “manutenção, reparação e fabricação de máquinas para produção de tijolos”. Apresenta-se às fls. 02 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 04.360.231/0001-67) “33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” e atividades secundárias “25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 14/03/2001 e objeto social “manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; obras de terraplenagem; montagem de estruturas metálicas; existem outras atividades”.

Apresenta-se às fls. 05 a pesquisa indicando a ausência de registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 06 o Auto de Infração n.º 3607/2021 de 18/11/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção, reparação e fabricação de máquinas para produção de tijolo sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 10/21 a defesa da empresa interessada (protocolada em 09/12/2021 - fls. 09) alegando, em suma, que contratou desde 01/09/2021 como responsável técnico em mecânica industrial registrado no Conselho Regional dos Técnicos - CRT-SP; que possui registro no CRT-SP inviabilizando o registro no Crea-SP; requerendo ao final o arquivamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação datada de 03/01/2022 e o despacho datado de 10/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que não pagou a multa e que regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 27/29-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•O artigo 6º, alínea “e”, que consigna:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

único do art. 8º desta lei;"

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...".

•O artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

•O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”.

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/05) realizada na empresa interessada em 26/07/2021 (relatório de visita a empresa às fls. 04) indicando como principais atividades desenvolvidas “manutenção, reparação e fabricação de máquinas para produção de tijolos”.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 04.360.231/0001-67) “33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” e atividades secundárias “25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”.

Considerando a ficha cadastral simplificada Jucesp da empresa interessada indicando início de atividade em 14/03/2001 e objeto social “manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; obras de terraplenagem; montagem de estruturas metálicas; existem outras atividades”.

Considerando a pesquisa indicando a ausência de registro neste Conselho.

Considerando o Auto de Infração n.º 3607/2021 de 18/11/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção, reparação e fabricação de máquinas para produção de tijolo sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 09/12/2021 - fls. 09) alegando, em suma, que contratou desde 01/09/2021 como responsável técnico em mecânica industrial registrado no Conselho Regional dos Técnicos - CRT-SP; que possui registro no CRT-SP inviabilizando o registro no Crea-SP; requerendo ao final o arquivamento do auto de infração.

Considerando a informação datada de 03/01/2022 e o despacho datado de 10/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que não pagou a multa e que regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3607/2021 de 18/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>SF-5007/2021</b>	ALUCLAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópias parciais de alteração contratual (fls. 02/09), as quais consignam o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de indústria e comércio de conexões, válvulas e acessórios industriais e, comércio e prestação de serviços de torno e solda em geral."
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/09/2021 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.
  - 2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 16/09/2021 (fls. 11/11-verso).
4. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 03.054.174/0001-25 - fl. 12), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 3861/2021 – OS 25577/2021 lavrado em nome da interessada em 10/01/2022, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem realizando as atividades de fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios e instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 16/09/2021, o qual foi recebido em 20/01/2022 (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 20 o e-mail transmitido em 28/01/2022, o qual encaminha a defesa relativa ao auto de infração, a qual contempla:

1. Correspondência datada de 28/01/2022 (fls.21/23), a qual compreende:
  - 1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
    - 1.1.1. O entendimento de que a empresa não está obrigada ao registro no Conselho.
    - 1.1.2. A citação do caput do artigo 59 e do artigo 1º da Lei nº 5.194/66.
    - 1.1.3. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, que é a exploração do ramo de "indústria e comércio de conexões, válvulas e acessórios industriais e, comércio e prestação de serviços de torno e solda em geral", a agente fiscal consignou no auto de infração as atividades de "fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios e instalação de máquinas e equipamentos industriais".

Obs.: As atividades consignadas no auto de infração referem-se às atividades econômicas consignadas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ).

- 1.1.4. Que em nenhum momento foi alegado que a interessada exerceria quaisquer das atividades previstas no artigo 1º da Lei nº 5.194/66.
- 1.1.5. A citação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, relativo ao princípio da legalidade.

1.1.6. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.1.7. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A juntada da documentação de fls. 24/28-verso, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 24/07/2019 (fls. 25-verso/27-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"IV) O objeto social será exploração de indústria e comércio de conexões, válvulas e acessórios industriais e comércio e prestação de serviços de torno e solda em geral;"

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 17/03/2022 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como para a não regularização da situação perante o Conselho.*

*Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/04/2022, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*(...)*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”*

*(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem*

*como*

*o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando o item “30 Instalação industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3861/2021 – OS 25577/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>SF-5080/2021</b>	<i>EDER CUSTÓDIO DA APARECIDA</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimentos de fiscalizações (fls. 02/14) realizadas em 08/09/2021 no posto de combustíveis Auto Posto Parque Glória Ltda. e em 09/09/2021 no posto de combustíveis Auto Posto Guaract Eireli (relatórios de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada desenvolve as atividades de manutenção de elevadores hidráulicos de veículos sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 10.765.814/0001-70) "45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e atividades econômicas secundárias "45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores".

Apresenta-se às fls. 06 a pesquisa de empresa indicando a ausência de registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 07/12 o material de divulgação da empresa interessada na internet onde se apresenta como "Engemat Elevadores Automotivos".

Apresenta-se às fls. 15 o Auto de Infração n.º 3932/2021 de 02/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção de elevadores hidráulicos de veículos sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 08/09/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 22/25-verso a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que "somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência".

Apresenta-se às fls. 30 o despacho datado de 04/02/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 31/34 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;*”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O artigo 10 que consigna:

*“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”*

2. O caput e o § 3º do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”*

3. O artigo 14 que consigna:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”*

4. O caput do artigo 15 que consigna:

*“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”*

5. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*

6. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que o item 2 da Decisão Normativa n.º 036, de 1991, do Confea, determina que os profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares.*

*Considerando a Decisão Nº: PL-0919/2019 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 18.025.277/0001-34, atuada mediante o Auto de Infração nº 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a atuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 'Da Denominação, Sede e Objeto' que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE n.º 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimentos de fiscalizações (fls. 02/14) realizadas em 08/09/2021 no posto de combustíveis Auto Posto Parque Glória Ltda. e em 09/09/2021 no posto de combustíveis Auto Posto Guaract Eireli (relatórios de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada desenvolve as atividades de manutenção de elevadores hidráulicos de veículos sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 10.765.814/0001-70) “45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” e atividades econômicas secundárias “45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”.

Considerando a pesquisa de empresa indicando a ausência de registro neste Conselho.

Considerando o material de divulgação da empresa interessada na internet onde se apresenta como “Engemat Elevadores Automotivos”.

Considerando o Auto de Infração n.º 3932/2021 de 02/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção de elevadores hidráulicos de veículos sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 08/09/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando que “somente haverá julgamento à revelia na hipótese das infrações ético-profissionais ou quando do não atendimento dos demais prazos que lhe forem fixados ao longo do procedimento de apuração, porém, jamais deverá o ser quando lavrado o auto de infração com imposição da pena de multa primária o autuado deixar de apresentar defesa, sob pena de violar o princípio da racionalidade processual, legalidade e eficiência”.

Considerando o despacho datado de 04/02/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada não apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

---

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3932/2021 de 02/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>SF-5150/2021</b>	J. C. C. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/15) realizada em 26/11/2021 no posto de combustíveis R. F. L. Jet Auto Posto Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03 e 15) quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 04/11 a alteração do contrato social da empresa interessada protocolada na JUCESP contendo o seguinte objeto social (fls. 06): comércio de bombas de abastecimento de combustíveis, suas peças e acessórios em geral, conserto, reparação e manutenção de bombas medidoras de combustíveis em redes de abastecimento em geral.

Apresenta-se às fls. 12 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 74.692.773/0001-12) "33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente" e atividades econômicas secundárias "46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças".

Apresenta-se às fls. 13 a consulta de resumo de empresa indicando que nenhum registro da empresa interessada neste Conselho fora encontrada.

Apresenta-se às fls. 17 o Auto de Infração n.º 3988/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção de bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 26/11/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 21/23 a defesa da empresa interessada (protocolada em 04/01/2022 - fls. 20) alegando, em suma, que atua no ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis; que para realizar sua atividade necessita que o contrato social esteja autorizado anualmente perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que desde o início de sua atividade nunca lhe foram exigido o registro; que não tinha conhecimento da necessidade do registro; requerendo ao final a anulação da multa ou a diminuição ao patamar mínimo.

Apresentam-se às fls. 24 o despacho datado de 26/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 25/27-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...".*

•O artigo 59 que consigna:

*"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"*

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*

(...)

•O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

*"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;..."*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão N.º: PL-0919/2019 do Confea consignando:*

*"O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação n.º 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ n.º 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração n.º 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”*

*Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/15) realizada em 26/11/2021 no posto de combustíveis R. F. L. Jet Auto Posto Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03 e 15) quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia sem possuir registro neste Conselho.*

*Considerando a alteração do contrato social da empresa interessada protocolada na JUCESP contendo o seguinte objeto social (fls. 06): comércio de bombas de abastecimento de combustíveis, suas peças e acessórios em geral, conserto, reparação e manutenção de bombas medidoras de combustíveis em redes de abastecimento em geral.*

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 74.692.773/0001-12) “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” e atividades econômicas secundárias “46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças”.*

*Considerando a consulta de resumo de empresa indicando que nenhum registro da empresa interessada neste Conselho fora encontrada.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 3988/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção de bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 26/11/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 04/01/2022 - fls. 20) alegando, em suma, que atua no ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis; que para realizar sua atividade necessita que o contrato social esteja autorizado anualmente perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que desde o início de sua atividade nunca lhe foram exigido o registro; que não tinha conhecimento da necessidade do registro; requerendo ao final a anulação da multa ou a diminuição ao patamar mínimo.*

*Considerando o despacho datado de 26/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea. Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3988/2021 de 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>SF-5167/2021</b>	<i>OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-000787/2017, as quais compreendem:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/06/2017 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

*“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

*Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”*

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/03/2017 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

3. Correspondência da empresa Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (fl. 06), a qual apresenta a “Ficha para levantamento de informações junto a estabelecimentos de saúde” (fls. 07/10) que consigna a interessada como responsável pela atividade *“11-Manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndio (extintores, hidrantes, mangueiras”.*

4. Auto de Infração nº 23263/2017 lavrado em 07/06/2017 (fl. 11), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Informação datada de 06/08/2019 (fl. 15), a qual consigna que não foi interposto recurso contra a decisão da CEEMM, tendo decorrido em 01/08/2019 o respectivo prazo legal para o interessado.

6. “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” do Sr. Chefe da UGI Marília datada de 06/08/2019 (fl. 16).

7. Ofício nº 787/2017 UOPPARAGUAPTA/RASM datado de 06/08/2019 (fl. 18), o qual consigna:

7.1. A comunicação de que o processo transitou em julgado.

7.2. A notificação para a liquidação amigável do débito referente à multa imposta no auto de infração.

7.3. Que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a interessada sujeita a nova ação fiscalizadora.

8. Despacho datado de 25/11/2019 (fl. 22) relativo ao encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal.

9. Documentação relativa à interessada, a qual contempla:

9.1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2021 (fls. 24/24-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

*“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

*Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”*

9.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2019 (fl. 25), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

9.2.1. Principal: *Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

9.2.2. Secundária: *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.*

10. “Relatório de Empresa” datado de 24/09/2021 (fl. 26), o qual consigna:

10.1. Principais atividades desenvolvidas: *Manutenção e recarga de extintores, comércio de equipamentos contra incêndio.*

10.2. Que a proprietária da empresa informou que o assunto tramita na justiça comum.

11. Fotografia da fachada das instalações que consigna as seguintes atividades:

*“Execução de projetos de incêndio hidráulico e elétrico;*

*Extintores de incêndio novos e recargas;*

*Carga de cilindros de CO2 em geral.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 4018/2021 – OS 35422/2021 lavrado em nome da interessada em 06/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e recarga de extintores, comércio de equipamentos contra incêndio, execução de projetos contra incêndio, hidráulicos e elétricos, conforme apurado em 06/12/2021.*

*Apresenta-se à fl. 33 a informação datada de 25/03/2022, a qual consigna:*

- 1. A não apresentação de defesa, tendo decorrido em 20/12/2021 o respectivo prazo legal.*
- 2. O não pagamento da multa, bem como a não regularização da interessada perante o Conselho.*

*Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/04/2022, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea*
  - 2.3. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;*
  - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem  
para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades  
depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu  
quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão  
obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade  
básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o  
direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.  
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*consigna a seguinte decisão:*

*“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”*

*Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, que consigna:*

*“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”*

*Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.*

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.*

*Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 4018/2021 – OS 35422/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>SF-5171/2021</b>	<i>OURIEXTINTORES EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 02 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” e despacho datados de 06/12/2021, os quais consignam:

1. Que a interessada está constituída para realizar, entre outras, as atividades técnicas de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, bem como instalações de prevenção contra incêndio.

2. A juntada da documentação de fls. 03/05, a qual contempla:

2.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2021 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de material elétrico.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Instalações de prevenção contra incêndio.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Existem outras atividades.”

2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2021 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.3. Principal: Comércio varejista de material elétrico.

2.4. Secundárias:

2.4.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.4.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.4.3. Instalações de prevenção contra incêndio;

2.4.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.4.5. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

2.4.6. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.5. Informações do “site” da empresa que consignam as seguintes atividades:

“Execução de projetos de incêndio hidráulico e elétrico;

Extintores de incêndio novos e recargas;

Carga de cilindros de CO2 em geral.”

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 4021/2021 – OS 35443/2021 lavrado em nome da interessada em 06/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, conforme apurado em 06/12/2021.

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 25/03/2022 e 01/04/2022, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. A não apresentação de defesa, tendo decorrido em 20/12/2021 o respectivo prazo legal.

2. O não pagamento da multa, bem como a não regularização da interessada perante o

Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/04/2022, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea
  - 2.3. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;
  - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

2. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem*

*como*

*o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e consigna a seguinte decisão:*

*“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado,*

*da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas*

*realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no*

*Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”*

*Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o*

*Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, que consigna:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo*

*Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia*

*Mecânica, como responsável técnico.”*

*Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.*

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.*

*Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4021/2021 – OS 35443/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>SF-5369/2021</b>	<i>ELEVA LOCAÇÕES EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 32.026.490/0001-91) "77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" e atividades econômicas secundárias "42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras".

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 19/10/2018 e o seguinte objeto social: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; obras de montagem industrial.

Apresenta-se às fls. 08/10 a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Apresenta-se às fls. 12 o Auto de Infração n.º 17/2022 de 06/01/2022 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de obras de montagem industrial sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 16/22 a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/01/2022 - fls. 15) alegando, em suma, que sua atividade primordial constitui na locação de guindaste utilizados para elevação de peça pré-montadas; que entende não ter infringido o art. 59 da Lei n.º 5.194/1966; que contratou profissional Engenheiro Mecânico Rener Henrique de Souza (Crea-SP n.º 5070835460) para acompanhar os trabalhos desenvolvidos; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 23 o resumo de empresa indicando o registro da empresa interessada neste Conselho (Crea-SP n.º 2361750 - início 19/01/2022) com a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Rener Henrique de Souza (Crea-SP n.º 5070835460 - não consta o número do processo administrativo referente à concessão do registro - vínculo contratado por prazo determinado).

Apresentam-se às fls. 24 o despacho datado de 31/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que a interessada protocolou pedido de registro e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 25/27-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

*Art. 8º* As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

*Art. 9º* As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

- c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando a Decisão N.º: PL-0919/2019 do Confea consignando:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação n.º 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ n.º 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração n.º 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 32.026.490/0001-91) “77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” e atividades econômicas secundárias “42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras”.*

*Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 19/10/2018 e o seguinte objeto social: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; obras de montagem industrial.*

*Considerando a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 17/2022 de 06/01/2022 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de obras de montagem industrial sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/01/2022 - fls. 15) alegando, em suma, que sua atividade primordial constitui na locação de guindaste utilizados para elevação de peça pré-montadas; que entende não ter infringido o art. 59 da Lei n.º 5.194/1966; que contratou profissional Engenheiro Mecânico Rener Henrique de Souza (Crea-SP n.º 5070835460) para acompanhar os trabalhos desenvolvidos; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.*

*Considerando o resumo de empresa indicando o registro da empresa interessada neste Conselho (Crea-SP n.º 2361750 - início 19/01/2022) com a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Rener Henrique de Souza (Crea-SP n.º 5070835460 - não consta o número do processo administrativo referente à concessão do registro - vínculo contratado por prazo determinado).*

*Considerando o despacho datado de 31/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que a interessada protocolou pedido de registro e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 17/2022 de 06/01/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo administrativo referente à concessão de registro da empresa interessada.

3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o referido processo administrativo à CEEMM.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>SF-5374/2021</b> IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA.
	<b>Relator</b> PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO:**

Tendo em vista que após diligência realizada na Usina de Açúcar e Alcool Raizen Unidade UNIVALEN foi apurado que entre as prestadoras de serviço esta a empresa Importadora de Rolamentos Radial Ltda, CNPJ 620140300/0001-04

Com sede na Rua Itapira, 144 CEP 03102-060 Bairro Mooca município de São Paulo.

A empresa Importadora de Rolamentos Radial Ltda não tem registro neste conselho.

Considerando que a importadora em seu registro da JUCESP consta como Objetivo Social COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, SERVIÇO DE ENGENHARIA

Considerando que a fiscalização da força tarefa realizada na região de Araçatuba mais precisamente, apurou que entre os prestadores de serviço da Usina de Açúcar e Alcool Raizen Unidade UNIVALEN, foi encontrado a empresa Importadora de Rolamentos Radial Ltda sem registro neste conselho originando assim o Auto de Infração 4301/2021 informando que a empresa entre suas atividades executa serviço de Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais solicitando assim registro da empresa neste conselho dando prazo legal de 10 dias apartir do recebimento de correspondencia do CREASP (AR) para pagamento e regularização ou apresentação de defesa sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se a pagamento de multa estipulada artigo 73 da mesma lei.

Considerando defesa protocolada em 12/01/2022 e também considerando que até a data legal seria dia 13/01/2022 a defesa foi acatada tempestivamente ou seja dentro prazo legal.

Porem após análise por este conselho informo que a atividade de Manutenção e reparação de equipamentos são atividades técnicas enquadradas dentro da área da engenharia como preconiza as alíneas e, f,g do art 7º da Lei 54194/66.

Considerando que tambem em seu objetivo social a empresa informa que presta SERVIÇO DE ENGENHARIA sendo assim deve ser enquadrada de acordo com Art.7º da Lei 5194/66 serviço de engenharia é atividade de profissional registrado neste conselho ou seja CREASP se é atividade de engenharia tendo assim que ter registro neste conselho e indicar um responsável técnico legalmente habilitado para que a empresa possa exercer plenamente sua atividades

**Voto:**

Voto pela manutenção do auto de infração nº 4301/2021 e que seja a empresa efetue seu registro e indique responsável técnico legalmente habilitado, sendo profissional Engenheiro com Art 12 d Res 218/73 para cumprir o objetivo social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>SF-5392/2021</b>	JULIANO ALVES DE CARVALHO AR CONDICIONADO EIRELI
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 35.649.403/0001-40) "95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico" e atividades econômicas secundárias "43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/11/2019 e o seguinte objeto social: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Apresenta-se às fls. 08/10 a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Apresenta-se às fls. 12 o Auto de Infração n.º 16/2022 de 06/01/2022 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 16/24 a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/01/2022 - fls. 15) alegando, em suma, que a atividade central da empresa notificada não é a prestação de serviço de engenharia, mas manutenção de sistemas de ar condicionado; que sua atividade básica está voltada para reparação e instalação de equipamentos condicionados de pequeno porte; que não realiza projetos e/ou acompanhamentos técnicos; que não realiza executa atividades voltadas à realização de obras ou serviços técnicos na forma estabelecida na Lei n.º 5.194/1966; que o Poder Judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro ou necessária a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação de ar condicionado; que não possui condições financeiras para contratar engenheiro responsável técnico e se registrar no Crea-SP; que ; requerendo ao final o cancelamento da multa e o arquivamento do processo. Apresentam-se às fls. 28 o despacho datado de 31/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 29/33-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2022.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

Considerando a Lei nº 13.589, de 04/01/2018:

*“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.*

*§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.”*

*Considerando a Decisão Normativa n.º 114, de 12/12/2019, do Confea:*

*“Art. 1.º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Art. 2.º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.*

*Art. 3.º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”. está sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”.”.*

*Considerando a Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea:*

*“...O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício n.º 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão n.º PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: ... b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: ... b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. ...”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 de 17/07/2018 (exarada nos autos do Processo n.º C-000381/2018 C1):*

*“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4.º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977.”

Considerando a Decisão PL/SP n.º 484/2019 de 11/04/2019, do Crea/SP:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária n.º 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC n.º 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Cíveis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE n.º 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”*

*Considerando que a Lei nº 13.639, de 26/03/2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, sendo que estes conselhos de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.*

*Considerando que não há registro de revogação do item b.3 da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea: “b) Os profissionais do Sistema Confea/Creia legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: ....b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.”*

*Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1159/2021 de 18/11/2021 (exarada nos autos do Processo n.º C-000115/2021):*

*“...considerando que 1. Com referência à questão da fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e ar condicionado: O assunto foi objeto de apreciação com o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.A preocupação dos integrantes do GTT com referência ao controle do ambiente de forma geral. 1.2.O artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde que consigna: “Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço. c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC. d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.” 1.3.O artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.). que consigna: “Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.” Na oportunidade o Coordenador da CEEMM - Conselheiro Fernando Eugênio Lenzi, na qualidade de integrante do Comitê Multidisciplinar PMOC - Exercício 2021, procedeu a breve apresentação do plano de trabalho do colegiado. 2. Após o debate do assunto fica deliberada a apresentação da seguinte proposta à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: 2.1. Atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e ar condicionado: 2.1.1. Legislação: 2.1.1.1. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea. 2.1.1.2. Proposta: Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade. DECIDIU aprovar a proposta do GTT Cancelamento de Registro - CFT quanto ao indeferimento de requerimento de cancelamento de registro de empresas que atuam no segmento de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

199

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*sistemas de refrigeração e ar condicionado, quaisquer que sejam as atividades desenvolvidas pelas mesmas.”*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão N.º: PL-0919/2019 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação n.º 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ n.º 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração n.º 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3.º da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1.º da Decisão Normativa n.º 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 'Da Denominação, Sede e Objeto' que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

200

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE n.º 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 35.649.403/0001-40) “95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e atividades econômicas secundárias “43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/11/2019 e o seguinte objeto social: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Considerando a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Considerando o Auto de Infração n.º 16/2022 de 06/01/2022 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/01/2022 - fls. 15) alegando, em suma, que a atividade central da empresa notificada não é a prestação de serviço de engenharia, mas manutenção de sistemas de ar condicionado; que sua atividade básica está voltada para reparação e instalação de equipamentos condicionados de pequeno porte; que não realiza projetos e/ou acompanhamentos técnicos; que não realiza executa atividades voltadas à realização de obras ou serviços técnicos na forma estabelecida na Lei n.º 5.194/1966; que o Poder Judiciário vem decidindo que não é obrigatório o registro ou necessária a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação de ar condicionado; que não possui condições financeiras para contratar engenheiro responsável técnico e se registrar no Crea-SP; que ; requerendo ao final o cancelamento da multa e o arquivamento do processo. Considerando o despacho datado de 31/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 16/2022 de 06/01/2022 e o prosseguimento do processo, de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>SF-5403/2021</b>	<i>BRASCOPE SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA INDUSTRIAL S/S LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de fruto de fiscalização realizado pela força tarefa na região de Araçatuba ocorrida no período de 23/08/2021, na Usina de Açúcar e Alcool RAIZEN - Unidade UNIVALEM em Valpariso/SP. Nessa foi apurado que a Empresa BRASCOPE Serviços de Endoscopia Industrial S/S. Ltda, sediada na Av. Professor Virgílio Abranches Quintão 21 - Araraquara - SP, inscrita no CNPJ 03.620.345/0001-36, prestou serviços técnicos de Engenharia e/ou Agronomia para a referida usina sem possuir registro junto ao CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 02/53 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Às fls. 02/04 - Relação de empresas prestadoras de serviços para a Usina de Açúcar e Alcool Raizen – Unidade UNIVALEM, conforme informado à fl. 10, a qual consigna a interessada.
2. Às fls. 05 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/10/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
  - 2.2. Secundária: Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
3. Às fls. 06 - Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
4. Às fls. 07 - Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 03.620.345/0001-36, na qual verifica-se a inexistência de registro no Crea-SP em nome da interessada.
5. Às fls., 09 - Cópia da consulta ao “site” do CRT/CFT (CNPJ nº 03.620.345/0001-36, na qual verifica-se a inexistência de registro no Conselho Regional de Técnicos Industriais SP em nome da interessada.
6. Às fls. 11 - Apresenta-se a cópia do Auto de Infração nº 4223/2021 lavrado em nome da interessada em 15/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 03/11/2005 e se encontra executando as atividades de Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 06/01/2022 (fl. 13).
7. Às fls. 15/verso - Apresenta-se a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 13/01/2022, a qual compreende:

O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

  - 7.1 Que a empresa tem como atividade a “Prestação de Serviços de Endoscopia e Desincrustação em Equipamentos Industriais”, não exercendo nenhum tipo de manutenção em máquinas e equipamentos industriais, sendo que por equívoco foi colocado o CNAE 33.14-7/99 como principal, constando o CNAE 7490-1/99 como secundário.
  - 7.2 Que as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa são emitidas com o código de serviços municipais 17.09, cuja descrição é idêntica ao CNAE 7490-1/99.
  - 7.3 Que a empresa alterou o CNAE 7490-1/99 para principal e excluiu o CNAE 33.14-7/99 (fls. 16/17-verso).
  - 7.4 Que a endoscopia industrial, também conhecida como boroscopia, consiste na captura de imagens através de micro câmeras de inspeção, com a finalidade de detectar quaisquer tipos de obstrução à passagem de fluidos pelo interior do equipamento, além de prevenir ou até mesmo detectar anomalias internas do equipamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

7.5 Que as fotos e vídeos são encaminhados ao setor de engenharia da empresa contratante para as providências cabíveis. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

8. A apresentação da documentação de fls. 18/47-verso, a qual contempla:

8.1. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2009 (fls. 18/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social: Prestação de Serviços de Endoscopia e Desincrustação em Equipamentos Industriais.”

8.2. Cópias de “Relatório de Videoscopia em Turbinas” (fls. 27/31), “Relatório de Videoscopia em tubulações” (fls. 32/38) e “Relatório de Videoscopia em Condensador” (fls. 39/42-verso), os quais consignam os tópicos “RESULTADOS DA INSPEÇÃO” e “CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO”.

8.3. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 43/47-verso).

9. Apresenta-se à fl. 50 o despacho datado de 07/02/2022 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada e para a não regularização da empresa perante o Conselho.

II – II - Comentários:

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

Dos fatos, na época, verifica-se que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, objetivo social da Empresa, o código e descrição da atividade Econômica principal, 33.14-7-99, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, como secundário, 74.90-1-99, Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificados anteriormente, já identifica atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, considerando laudos e vistorias técnicas, com execução de reparação. A Empresa não possui registro no Conselho.

Considerando a lei 6496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Lei 5194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando a Lei 6839/80 que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

III- Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*1 - Pela manutenção do Auto de Infração Auto de Infração nº 4223/2021 lavrado em nome da interessada em 15/12/2021, e conseqüentemente pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além dos considerados acima elencados, recomendo o registro da empresa junto ao CREA-SP*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>SF-519/2019</b>	VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

O Crea-PR mandou ofício reportando a empresa realizando transporte de cargas perigosas em sua região (fls. 02).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, de transporte rodoviário de cargas de produtos químicos e manutenção própria da frota (fls. 03).

A interessada foi notificada a requerer registro (fls. 04) e manifesta-se que sua atividade de transporte de cargas não se enquadra nas atividades de Engenharia, sujeita a registro (fls. 09 a 12).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEC (fls. 23 a 24), que envia à CEEQ (fls. 30).

O processo é analisado pela CEEQ, conforme Informação de fls. 31/32, e relatado conforme fls. 33, pelo Coordenador da CEEQ.

De fls. 34, verifica-se Decisão CEEQ/SP nº 304/2021, aprovando: a) autuação da empresa em processo, próprio por infração à alínea “e”, do artigo 6º de Lei 5194/66, por realizar serviços técnicos de transporte rodoviário de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, e 2) Pelo posterior encaminhamento do processo à CEEMM, face as atividades de manutenção em sua frota própria sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De fls. 35, o processo encaminhado à CEEMM, para análise e deliberação.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

*"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."*

*"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*...*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."*

*"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*..."*

*"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*...*

*c) multa;*

*...*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"*

*"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*...*

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

*..."*

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

*"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade."*

*Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*...*

*III - Parecer*

*Considerando as atividades da interessada;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decoloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;*

*Considerando que a empresa desenvolve também atividades de manutenção em sua frota própria,*

*Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.*

*IV - Voto*

*Face o exposto, a empresa Videira Transportes Rodoviários Ltda. também deve indicar profissional habilitado para exercer atividades de Engenharia, de serviços técnicos, por realizar transporte rodoviário de produtos químicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Mecânica e Metalúrgica; e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

VIII . XV - SINISTRO

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>SF-2480/2019</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração de sinistro ocorrido em 02/11/2019 no Auto Posto Costa Amalfitana, onde o funcionário do posto Sr. Marcelo Antonio de Arruda de 44 anos veio a óbito após ser atingido por um elevador para troca de óleo conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 6715/2019 (fls. 05/06)

Apresenta-se às fls. 52/57 o Laudo Pericial nº 433.594/2019 do Instituto de Criminalística a seguinte conclusão:

“O conjunto elevatório hidráulico instalado no box do Posto em tela, carecia de fixadores dos braços de sustentação de sua base que tinha a função de distribuir as cargas dentro de limites estabelecidos e dar equilíbrio às manobras a serem desenvolvidas. Não haviam indicadores de sua fabricação nem de suas cargas máximas admissíveis.

Pelas evidências constatadas também não haviam providências de manutenções preventivas nem corretivas ao referido conjunto. Em decorrência a estes fatos houve severa oxidação das suas partes metálicas que chegaram a comprometer os esforços máximos admissíveis.

Pela somatória desses fatores, aliado ao estacionamento além do ponto adequado de equilíbrio pelo veículo envolvido, pode-se afirmar que houve desequilíbrio dinâmico promovido pela carga sobreposta à plataforma do conjunto elevatório, com conseqüente colapso dos braços posteriores de sustentação e de distribuição de esforços. Isso ocasionou o tombamento do conjunto elevatório.”

Apresenta-se às fls. 14 a ART de nº 28027230180552511 registrada pelo Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Mecânico Jayme Muner Filho para a atividade técnica de execução laudo instalações industriais e mecânica, referente ao termo de manutenção dos equipamentos.

Apresenta-se às fls. 68/69 a Decisão CEEMM/SP nº 944/2020 de 17/12/2020 consignando:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 64 a 67, por determinar à Fiscalização que notifique o Auto Posto Costa Amalfitana Ltda., na pessoa do seu representante legal, a fornecer: 1. Cópia do Laudo ou "Termo de Manutenção dos Equipamentos", relativo a ART de n.º 28027230180552511 - registrada em 09/05/2018 do Engº Agrônomo, Engenheiro Mecânico Jayme Muner Filho, onde constem os equipamentos inspecionados pelo profissional. 2. Documentos do Elevador/Rampa para Troca de Óleo com informações como: Fabricante, Marca, Modelo, ano de fabricação, n.º do CREA do fabricante, instruções de manutenção, ficha de manutenção “

Apresenta-se às fls. 72/96, em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 944/2020, a manifestação do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Mecânico Jayme Muner Filho, responsável técnico pela AGAPE Mantenedora de Postos, onde informa, em suma, que executa serviços de ensaios de estanqueidade em Instalações subterrâneas de acordo com a portaria INMETRO nº259/2008 e manutenção referente a SASC – Sistema de Armazenamento subterrâneo de combustíveis; que o termo de manutenção assinado referente à ART de nº 28027230180552511 foi exigência formal da Prefeitura do município de Diadema no ano de 2018 para evidenciar que foram feitos os testes anualmente; anexa aos autos o Laudo da Condições de Estanqueidade do SASC nº47487 (fls. 77/83), ART de nº 28027230180552440, referente ao Laudo de Condições de estanqueidade (fls. 84/85); FM 230 Relatório de Capo - Teste de Estanqueidade (fls. 86/88); Permissão de Trabalho e Ações Preventivas (fls. 89); Questionário de Satisfação do Cliente FM-260 SASC (fls. 90); Anexo ao Laudo teste de estanqueidade nº46944 (fls. 91); desenho de tanque subterrâneo (fls. 92); Termo de Manutenção (fls. 93) referente a tanques bombas e demais equipamentos instalados referente à ART de nº 28027230180552511.

Não houve manifestação da empresa Auto Posto Costa Amalfitana Ltda quanto ao item 2 da Decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***CEEMM/SP n.º 944/2020.**Apresenta-se às fls. 97/98 a informação e o despacho datados de 23/02/2021 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para providências cabíveis quanto ao caso.**Apresenta-se às fls. 99/100 o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2021 designando o presente processo a Conselheiro Relator e orientando para posterior encaminhamento à CEEST devido o assunto tratar de acidente do trabalho.**Apresenta-se às fls. 101 o despacho GAC2/SUPCOL n.º 121/2022 o despacho datado de 17/02/2022 restituindo o processo à CEEMM para continuidade do trâmite administrativo.**Parecer e voto:**Considerando ainda os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:**1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)**Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:**"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**Considerado o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:**"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."**Considerando que a Lei n.º 13.639, de 26/03/2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, sendo que estes conselhos de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):**1.O caput do artigo 15 que consigna:**"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento."**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do Confea:**"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."**Considerando que o item 2 da Decisão Normativa n.º 036, de 1991, do Confea, determina que os profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no art. 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares.

Considerando a continuidade de apuração de sinistro ocorrido em 02/11/2019 no Auto Posto Costa Amalfitana, onde o funcionário do posto Sr. Marcelo Antonio de Arruda de 44 anos veio a óbito após ser atingido por um elevador para troca de óleo conforme consta no Boletim de Ocorrência n.º 6715/2019 (fls. 05/06)

Considerando o Laudo Pericial n.º 433.594/2019 do Instituto de Criminalística a seguinte conclusão: "O conjunto elevatório hidráulico instalado no box do Posto em tela, carecia de fixadores dos braços de sustentação de sua base que tinha a função de distribuir as cargas dentro de limites estabelecidos e dar equilíbrio às manobras a serem desenvolvidas. Não haviam indicadores de sua fabricação nem de suas cargas máximas admissíveis.

Pelas evidências constatadas também não haviam providências de manutenções preventivas nem corretivas ao referido conjunto. Em decorrência a estes fatos houve severa oxidação das suas partes metálicas que chegaram a comprometer os esforços máximos admissíveis.

Pela somatória desses fatores, aliado ao estacionamento além do ponto adequado de equilíbrio pelo veículo envolvido, pode-se afixar que houve desequilíbrio dinâmico promovido pela carga sobreposta à plataforma do conjunto elevatório, com conseqüente colapso dos braços posteriores de sustentação e de distribuição de esforços. Isso ocasionou o tombamento do conjunto elevatório."

Considerando a ART de n.º 28027230180552511 registrada pelo Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Mecânico Jayme Muner Filho para a atividade técnica de execução laudo instalações industriais e mecânica, referente a termo de manutenção dos equipamentos.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 944/2020 de 17/12/2020 consignando:

"... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 64 a 67, por determinar à Fiscalização que notifique o Auto Posto Costa Amalfitana Ltda., na pessoa do seu representante legal, a fornecer: 1. Cópia do Laudo ou "Termo de Manutenção dos Equipamentos", relativo a ART de n.º 28027230180552511 - registrada em 09/05/2018 do Eng.º Agrônomo, Engenheiro Mecânico Jayme Muner Filho, onde constem os equipamentos inspecionados pelo profissional. 2. Documentos do Elevador/Rampa para Troca de Óleo com informações como: Fabricante, Marca, Modelo, ano de fabricação, n.º do CREA do fabricante, instruções de manutenção, ficha de manutenção "

Considerando, em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 944/2020, a manifestação do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Mecânico Jayme Muner Filho, responsável técnico pela AGAPE Mantenedora de Postos, onde informa, em suma, que executa serviços de ensaios de estanqueidade em Instalações subterrâneas de acordo com a portaria INMETRO n.º 259/2008 e manutenção referente a SASC – Sistema de Armazenamento subterrâneo de combustíveis; que o termo de manutenção assinado referente à ART de n.º 28027230180552511 foi exigência formal da Prefeitura do município de Diadema no ano de 2018 para evidenciar que foram feitos os testes anualmente; anexa aos autos o Laudo da Condições de Estanqueidade do SASC n.º 47487 (fls. 77/83), ART de n.º 28027230180552440, referente ao Laudo de Condições de estanqueidade (fls. 84/85); FM 230 Relatório de Capo - Teste de Estanqueidade (fls. 86/88); Permissão de Trabalho e Ações Preventivas (fls. 89); Questionário de Satisfação do Cliente FM-260 SASC (fls. 90); Anexo ao Laudo teste de estanqueidade n.º 46944 (fls. 91); desenho de tanque subterrâneo (fls. 92); Termo de Manutenção (fls. 93) referente a tanques bombas e demais equipamentos instalados referente à ART de n.º 28027230180552511.

Considerando que não houve manifestação da empresa Auto Posto Costa Amalfitana Ltda quanto ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 944/2020.

Considerando a informação e o despacho datados de 23/02/2021 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para providências cabíveis quanto ao caso.

Considerando o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2021 designando o presente processo a Conselheiro Relator e orientando para posterior encaminhamento à CEEST devido o assunto tratar de acidente do trabalho.

Considerando o despacho GAC2/SUPCOL n.º 121/2022 o despacho datado de 17/02/2022 restituindo o processo à CEEMM para continuidade do trâmite administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Somos de entendimento:*

*1. Por tornar sem efeitos o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2021 às fls. 99/100.*

*2. Por determinar a abertura de novo processo administrativo em face do Auto Posto Costa Amalfitana, instruído com cópia integral dos autos do presente processo, visando a autuação por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, devido ausência de apresentação de ART registrada referente às atividades de execução de projeto, de fabricação, de instalação e de manutenção do conjunto elevatório hidráulico montado na empresa na data do sinistro.*

*2.1. Notificar a empresa quanto a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução n.º 1.050, de 13/12/2013, do Confea.*

*3. Por determinar a abertura de novo processo administrativo em face do Auto Posto Costa Amalfitana, instruído com cópia integral dos autos do presente processo, visando a autuação por infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei n.º 5.194/1966, devido a realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei (atividades de execução de projeto, de fabricação, de instalação e de manutenção de conjunto elevatório hidráulico instalado na empresa sem a apresentação de documentos contemplando as condições de operacionalidade e de qualidade técnica dos serviços de montagem e de instalação do equipamento).*

*4. Após cumprimento do determinado nos itens 2 e 3 acima, por determinar o encaminhamento do presente processo à CEEEST considerando o acidente do trabalho decorrente do sinistro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>SF-2050/2021</b> SAIJO & SAIJO LTDA. - ME
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/11) devido contratação, pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, CNPJ: 53.300.356/0001-07 (dispensa de licitação n.º 035/2021 - contrato n.º 064/2021 - processo n.º 063/2021), da empresa interessada para o seguinte objeto: Contratar empresa especializada no ramo de construção civil, visando a execução de dois suportes para cobertura em viga U e cantoneiras 1/1/4 x 1/8, inclusive com a colocação e fixação das terças e telhas no pátio da Creche Yaeko Sasaki.

Apresenta-se às fls. 11 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 57.011.553/0001-67) "25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal".

Apresenta-se às fls. 12 o resumo de empresa indicando que a empresa interessada está com o seu registro (Crea-SP n.º 767879 - data de início 02/06/2008 - Processo F-001529/2008) inativo (data de término de registro 14/09/2011 - motivo de término "a pedido da empresa (sem comprovação)" - situação "inativo").

Apresenta-se às fls. 13 o Auto de Infração n.º 1420/2021 de 28/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de serviços de execução de estrutura metálica sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 16/22 a defesa da empresa interessada (protocolada em 24/06/2021 - fls. 15) alegando, em suma, que reconhece haver incorrido na infração descrita; que a execução dos serviços de estrutura fora obra isolada; que executa a fabricação de produtos pertinentes à sua atividade de fabricação de esquadrias de metal; que a atividade 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal não é abrangida pela obrigatoriedade de registro neste Conselho; requerendo ao final a dispensa de seu registro.

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 25/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que parcelou o pagamento da multa em oito vezes, que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresentam-se às fls. 35 o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 36/38-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•O artigo 6º, alínea "e", que consigna:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;"

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

216

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

217

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

1966, a empresa industrial relacionada como “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA - 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios”.

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/11) devido contratação, pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, CNPJ: 53.300.356/0001-07 (dispensa de licitação n.º 035/2021 - contrato n.º 064/2021 - processo n.º 063/2021), da empresa interessada para o seguinte objeto: Contratar empresa especializada no ramo de construção civil, visando a execução de dois suportes para cobertura em viga U e cantoneiras 1/1/4 x 1/8, inclusive com a colocação e fixação das terças e telhas no pátio da Creche Yaeko Sasaki.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 57.011.553/0001-67) “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal”.

Considerando o resumo de empresa indicando que a empresa interessada está com o seu registro (Crea-SP n.º 767879 - data de início 02/06/2008 - Processo F-001529/2008) inativo (data de término de registro 14/09/2011 - motivo de término “a pedido da empresa (sem comprovação)” - situação “inativo”).

Considerando o Auto de Infração n.º 1420/2021 de 28/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de serviços de execução de estrutura metálica sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 24/06/2021 - fls. 15) alegando, em suma, que reconhece haver incorrido na infração descrita; que a execução dos serviços de estrutura fora obra isolada; que executa a fabricação de produtos pertinentes à sua atividade de fabricação de esquadrias de metal; que a atividade 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal não é abrangida pela obrigatoriedade de registro neste Conselho; requerendo ao final a dispensa de seu registro.

Considerando a informação e o despacho datados de 25/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, que parcelou o pagamento da multa em oito vezes, que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração n.º 1420/2021 de 28/04/2021 (por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966) ocorreu em face de empresa cujo registro estava inativo, mas exercendo atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea (art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA - 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios”), enseja lavratura de auto por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/1966, caracteriza erro insanável.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento SUPFIS para conhecimento e determinação para a adoção de providências cabíveis quanto:

1.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001529/2008.

1.2. Após o cumprimento do item 1.1, por encaminhar o processo F-001529/2008 à CEEMM.

1.3. Pelo encaminhamento do presente processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*providências cabíveis.*

*“Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...*

*Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”*

*2. Pela abertura de outro processo administrativo, instruído com cópia integral do presente processo, em face da empresa interessada, com o assunto “infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/1966” visando a lavratura de auto por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/1966.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>SF-3119/2021</b>	CONSTRULOG BARRETOS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) derivada da ART n.º 92221220160216039 (fls. 02) registrada em 01/03/2017 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Akihito Fujisaca onde indica a empresa interessada como contratante. Apresenta-se às fls. 03 a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 20.523.240/0001-88) "77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" e atividades econômicas secundárias "77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno".

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/06/2014 e o seguinte objeto social: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; existem outras atividades.

Apresenta-se às fls. 10 o Auto de Infração n.º 2218/2021 de 08/07/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver, entre outras atividades, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 13/33 a defesa da empresa interessada (protocolada em 21/07/2021 - fls. 12) alegando, em suma, que é constituído na JUCESP com os CNAE 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (presta serviços em mini escavadeira própria), 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (presta assistência técnica junto à Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda e Black Decker do Brasil Ltda), 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (presta assistência técnica junto à Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda e Black Decker do Brasil Ltda) e 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno (efetua a retirada de entulhos e outros); que não executa atividade de engenharia, motivo pelo qual não possui registro neste Conselho; requerendo ao final 30 dias de prazo para substituição da palavra obras de terraplanagem para serviços de terraplanagem para terceiros o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 18/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresentam-se às fls. 36 o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

Apresenta-se às fls. 37/39-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2022.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando a Decisão N.º: PL-0919/2019 do Confea consignando:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação n.º 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ n.º 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração n.º 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3.º da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1.º da Decisão Normativa n.º 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

222

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

*considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”*

*Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) derivada da ART n.º 92221220160216039 (fls. 02) registrada em 01/03/2017 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Akihito Fujisaca onde indica a empresa interessada como contratante.*

*Considerando a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho. Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 20.523.240/0001-88) “77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” e atividades econômicas secundárias “77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno”.*

*Considerando a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/06/2014 e o seguinte objeto social: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; existem outras atividades.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 2218/2021 de 08/07/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver, entre outras atividades, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 21/07/2021 - fls. 12) alegando, em suma, que é constituído na JUCESP com os CNAE 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (presta serviços em mini escavadeira própria), 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (presta assistência técnica junto à Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda e Black Decker do Brasil Ltda), 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (presta assistência técnica junto à Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda e Black Decker do Brasil Ltda) e 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno (efetua a retirada de entulhos e outros); que não executa atividade de engenharia, motivo pelo qual não possui registro neste Conselho; requerendo ao final 30 dias de prazo para substituição da palavra obras de terraplanagem para serviços de terraplanagem para terceiros o cancelamento do auto de infração.*

*Considerando a informação e o despacho datados de 18/11/2021 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEC para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*do processo, se for o caso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela realização de diligência “in loco” nas dependências da empresa interessada visando verificar se efetivamente não realiza as atividades econômicas “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, conforme alegado em defesa.*

*2. Após realização da diligência, pelo retorno do processo à CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>SF-5408/2021</b>	MEHCA MONTAGEM E MANUTENÇÃO – EQUIPAMENTOS HOME HEALT EPP LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, da necessidade de recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, para serviços da área tecnológica.

De fls. 02, consta Relatório Fiscalização informando que a empresa consta executando atividades técnicas em obras sociais da Arquidiocese de Aparecida – Rainha Hotéis.

De fls. 08, consta Resumo da empresa do CREA-SP, a qual está registrada no CREA-SP sob nº 2121850, desde 20/10/2017, tendo como objetivo social “compra e venda, fabricação, importação e exportação, comércio atacadista, comércio varejista, armazenamento, distribuição, instalação, assistência técnica e manutenção de equipamentos, máquinas, aparelhos para uso odonto-médico-hospitalar e veterinário, partes e peças, de artigos médicos e ortopédicos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de próteses e artigos de ortopedia, de produtos odontológicos, de diagnóstico de uso “in vitro”, de transporte de produtos relacionados à saúde, exceto produtos perigosos, fabricação, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrodomésticos, inclusive ozonizadores, peças e acessórios, comércio atacadistas de placas de energia solar, instalação e manutenção de placas solares e equipamentos para geração de energia elétrica por fonte solar em instalações prediais, fabricação, instalação, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente”.

Consta como Responsável Técnico, o Engenheiro Industrial – Mecânica Paulo Vicente da Fonseca, sócio da empresa, anotado desde 20/10/2017.

A interessada está em débito com anuidade de 2021.

De fls. 09/10, constam respectivamente o CNPJ, e JUCESP da interessada, cuja atividade principal e respectivamente objeto social, se sobrepõe ao já constante de fls. 08.

De fls. 12, a empresa foi oficiada, para apresentar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida por Responsável das atividades desenvolvidas pela empresa, em obras sociais da Arquidiocese de Aparecida – Rainha Hotéis.

De fls. 14, consta Auto de Infração nº 4164/2021, lavrado em 13/12/2021, por falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, em obras sociais da Arquidiocese de Aparecida – Rainha Hotéis.

De fls. 017/20, a interessada se defende, onde alega que conforme Contrato anexo de fls. 19/20, ocorre apenas a locação de equipamento, e que eventuais adequações físicas, elétricas e hidráulicas são de responsabilidade e foram realizadas pelo próprio locador, conforme cláusula 1, de aditamento do Contrato de Locação de Equipamentos, ref. Locação de sistema gerador de ozônio, modelo Z 400.

De fls. 21, a UGI Mogi das Cruzes, encaminha o processo para análise e emissão de parecer à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:  
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

*Do exercício ilegal da Profissão*

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei

1.1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"  
(...)

1.2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

2. LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, a qual consigna:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

4.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 ).

5.O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

III – Parecer:

Considerando que a interessada está registrada no CREA – SP, sob nº 548877, desde 19/01/2000, tendo como objetivo social “Indústria, e comércio de mangueiras, engates, conexões e comercialização de peças e partes para máquinas e equipamentos industriais, importação e exportação”.

Considerando às fls. 14, o Auto de Infração nº 4164/2021, lavrado em 13/12/2021, por falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, em obras sociais da Arquidiocese de Aparecida – Rainha Hotéis.

Considerando que a interessada, encaminha defesa, onde alega que conforme Contrato anexo de fls. 19/20, ocorre apenas a locação de equipamento, e que eventuais adequações físicas, elétricas e hidráulicas são de responsabilidade e foram realizadas pelo próprio locador, conforme cláusula 1, de aditamento do Contrato de Locação de Equipamentos, ref. Locação de sistema gerador de ozônio, modelo Z 400.

IV – Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, objetivando melhor análise ao processo, quanto a manutenção ou não do Auto de Infração nº 4164/2021, lavrado em 13/12/2021, pelo artigo 1º da Lei 6496/77, por não recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, por parte Responsável Técnico da interessada, Engenheiro Industrial – Mecânica Paulo Vicente da Fonseca, em obras sociais da Arquidiocese de Aparecida – Rainha Hotéis, Voto que, preliminarmente, o processo retorne à UGI Mogi das Cruzes, no intuito de obter o Contrato Principal, referente a locação de sistema gerador de ozônio, modelo Z 400.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>SF-5435/2021</b>	SANTOS & MAIA SOLUÇÕES LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 02.321.635/0001-16) "45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e atividades econômicas secundárias "33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral".

Apresenta-se às fls. 07/08 a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Apresenta-se às fls. 10 o Auto de Infração n.º 4269/2021 de 20/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/19 a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/12/2021 - fls. 13) alegando, em suma, que possui atividade fim o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores; que a autuação foi lavrada com base em atividade secundária de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; que não fazem manutenção em máquinas, mas montagem de kit de equipamentos elétricos, como farol e lente por exemplo; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 22 o despacho datado de 29/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 23/25-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão Nº: PL-0919/2019 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração nº 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

229

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 02.321.635/0001-16) “45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*acessórios novos para veículos automotores” e atividades econômicas secundárias “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”.*

*Considerando a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 4269/2021 de 20/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/12/2021 - fls. 13) alegando, em suma, que possui atividade fim o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores; que a autuação foi lavrada com base em atividade secundária de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; que não fazem manutenção em máquinas, mas montagem de kit de equipamentos elétricos, como farol e lente por exemplo; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.*

*Considerando o despacho datado de 29/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

- 1. Pela realização de diligência “in loco” nas dependências da empresa interessada visando verificar se efetivamente não realiza as atividades econômicas “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, conforme alegado em defesa.*
  - 2. Após realização da diligência, pelo retorno do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>SF-5450/2021</b>	ARMO MAXIBRAS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 08.790.292/0001-15) "47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas" e atividades econômicas secundárias "47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-03. Manutenção e reparação de válvulas industriais".

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 10/04/2007 e o seguinte objeto social: comércio varejista de ferragens e ferramentas; manutenção e reparação de válvulas industriais; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresenta-se às fls. 08/09 a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Apresenta-se às fls. 10 o Auto de Infração n.º 4291/2021 de 22/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção e reparação de válvulas industriais sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/19 a defesa da empresa interessada (protocolada em 10/01/2022 - fls. 14) alegando, em suma, que o auto de infração padece de ilegalidade porque a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros; que possui como objeto social, entre outras atividades, manutenção e recuperação de válvulas, equipamentos de transmissão, máquinas e acessórios e afins; que consoante o CNAE principal 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas não está obrigada a registrar-se no Crea por não exercer atividades peculiares a estas profissões; que jamais prestou quaisquer serviços relacionados a válvulas industriais, motivo pelo qual providenciará a alteração contratual; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 25 o despacho datado de 03/02/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 26/28-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/03/2022.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

232

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

---

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.*

•O artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”*

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Considerando a Decisão Nº: PL-0919/2019 do Confea consignando:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração nº 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194,*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 08.790.292/0001-15) “47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas” e atividades econômicas secundárias “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-03. Manutenção e reparação de válvulas industriais”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 10/04/2007 e o seguinte objeto social: comércio varejista de ferragens e ferramentas; manutenção e reparação de válvulas industriais; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Considerando a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.*

*Considerando o Auto de Infração n.º 4291/2021 de 22/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção e reparação de válvulas industriais sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.*

*Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 10/01/2022 - fls. 14) alegando, em suma, que o auto de infração padece de ilegalidade porque a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros; que possui como objeto social, entre outras atividades, manutenção e recuperação de válvulas, equipamentos de transmissão, máquinas e acessórios e afins; que consoante o CNAE principal 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas não está obrigada a registrar-se no Crea por não exercer atividades peculiares a estas profissões; que jamais prestou quaisquer serviços relacionados a válvulas industriais, motivo pelo qual providenciará a alteração contratual; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.*

*Considerando o despacho datado de 03/02/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.*

*Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Somos de entendimento:

*1. Pela realização de diligência “in loco” nas dependências da empresa interessada visando verificar se efetivamente não realiza as atividades econômicas “33.14-7-03. Manutenção e reparação de válvulas industriais”, conforme alegado em defesa.*

*2. Após realização da diligência, pelo retorno do processo à CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022

**VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>SF-4360/2021</b> <i>LUCAS ALEXANDRE BUENO MATEUS</i>
<b>Relator</b>	EDILSON REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

- Às folhas 02 consta: Protocolo nº 95546;
- Às folhas 03 e 04 consta: Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP;
- À folha 05, 06 e 07 consta: Cópia de páginas da Carteira Profissional de Trabalho, principalmente as Anotações Gerais e Qualificação Civil do Interessado;
- Às folhas 08 e 09 consta: Informações encaminhadas pela USIMINAS sobre ocupação e salário do interessado;
- À folha 10 consta: DECLARAÇÃO da USIMINAS, informando o cargo e atribuições do cargo: Mecânico Hidráulico IV;
- À folha 11 consta: Formulário CREA/SP – Resumo de Profissional;
- À folha 12 consta: Considerações do Chefe de Unidade da UGI/Santos, deliberando pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia ;
- À folha 13 consta: Formulário CREA/SP – “Resumo de Empresa”;
- Às folhas 14 e 15 consta: Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) contendo considerações do Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL, concluindo pelo encaminhamento do processo à CEEMM;
- À folha 16 consta: Despacho do Coordenador da CEEMM, que delibera pelo encaminhamento a este Conselheiro para análise quanto do pleito do interessado;

**ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO**

- Para referenciar a análise do processo, tecemos as seguintes considerações:
- Considerando atribuições do engenheiro mecânico estabelecidas nas legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA;
- Considerando que a declaração fornecida pela USIMINAS informando as atribuições básicas do cargo de Técnico Mecânico Hidráulico se equivale as atribuições legais do engenheiro mecânico definidas nas legislações do Sistema Confea/Crea;
- Considerando que o interessado ocupa o cargo de Técnico Mecânico Hidráulico I, para desenvolver atividades que são de competência legal do engenheiro mecânico;
- Considerando que o profissional é detentor do título de Engenheiro Mecânico;

**ENCAMINHAMENTO E VOTO**

Tendo em vista as informações contidas nesse processo, este conselheiro se manifesta e encaminha voto conforme segue:

- 1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional;
- 2-Notificar a interessada que anote como responsável técnico engenheiro mecânico ou tecnólogo mecânico ou outro profissional que tenha atribuições conferidas pelo Sistema CONFEA/CREA para cumprir as atividades descritas na Declaração de Atividades (página 10 do processo).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 603 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>SF-4507/2021</b>	LEANDRO PAULO DE SÁ
	<b>Relator</b>	EDILSON REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

- Às folhas 02 e 03 consta: *Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP;*
- Às folhas 04, 05 e 06 consta: *cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social, com identificação, qualificação civil e informações do contrato de trabalho;*
- À folha 07 consta: *Formulário do CREA/SP - Resumo de Profissional;*
- À folha 08 consta: *CNPJ - CADASTRO NACIONAL PESSOA JURÍDICA – IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S. A.;*
- À folha 09 consta: *Ofício nº 6282/2021 – UGI/SANTOS;*
- À folha 10 consta: *Aviso de Recebimento do Ofício nº 6282/2021, enviado pela UGI/SANTOS;*
- À folha 11 consta: *Ofício nº 7542/2021 – UGI/SANTOS;*
- À folha 12 consta: *Aviso de Recebimento do Ofício nº 7542/2021, enviado pela UGI/SANTOS;*
- À folha 13 consta: *Notificação – Ofício nº 9773/2021 – UGI/SANTOS;*
- À folha 13 consta: *Aviso de Recebimento do Ofício nº 9773/2021, enviado pela UGI/SANTOS;*
- À folha 16 consta: *Informações enviadas pelo Petróleo Ipiranga sobre Cargo do Interessado, o pré-requisito e o grau de instrução para ocupação do cargo;*
- Às folhas 17 e 18 consta: *Dados do Protocolo;*
- À folha 19 consta: *Formulário de Consulta de Registro de Profissionais no CRQ – Conselho Regional de Química – IV Região, atestando que o profissional não é registrado nesse Conselho;*
- À folha 20 consta: *CBO do Mestre em Indústria Petroquímica e Carboquímica;*
- À folha 21 consta: *Manifestação do Chefe de Unidade da UGI/Santos, deliberando pelo encaminhamento do processo para análise da CEEMM;*
- À folha 22 consta: *Formulário “Consulta de Resumo de Empresa”;*
- Às folhas 23 e 24 consta: *Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) do Assistente Técnico da DAC2/SUPCOL, considerando a pertinência do encaminhamento do processo para deliberação da CEEMM;*
- À folha 25 consta: *Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para análise desse Conselheiro;*

**ANÁLISE DOCUMENTAL E ENCAMINHAMENTO DE VOTO**

- *Considerando que a Descrição da Atividade Econômica, principal e secundária, constante no CNPJ indica que a Empresa se enquadra como unicamente comercial;*
- *Considerando o item 3 do ofício nº 9.773/2.021 UGI/Santos, que conclui que o documento apresentado pela empresa comprova a inatividade laboral em áreas de competência do Sistema Confea/Crea;*
- *Considerando as descrições do cargo CBO 8105-05;*
  - *Considerando que a Unidade de Atendimento da UGI/Santos efetuou todas as consultas e pesquisas documentais em conformidade ao que estabelece os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, e nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, bem como os compromissos assumidos pelo interessado no Requerimento de Baixa de Registro Profissional e, por fim*
  - *E, por fim considerando que o profissional é registrado na Empresa em cargo administrativo, conforme cópia do contrato de trabalho, este Conselheiro vota pelo deferimento do pedido de baixa do registro profissional no sistema Confea/Crea.*